

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA (PJe/Físico)

TRT DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Seções de Jurisprudência e de Atendimento e Divulgação

ANO I	N. 3	março de 2015
1- AÇÃO CIVIL PÚBLICA	63 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)	
2 - ACIDENTE DO TRABALHO	64 - GARI	
3 - ACORDO	65 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	
4 - ACORDO EXTRAJUDICIAL	66 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL	
5 - ACORDO JUDICIAL	67 - GREVE	
6 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	68 - GRUPO ECONÔMICO	
7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	
8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	70 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS	
9 - ADICIONAL NOTURNO	71 - HORA DE SOBREVISO	
10 - AEROMARÍTIMO	72 - HORA EXTRA	
11 - AGRAVO DE PETIÇÃO	73 - HORA IN ITINERE	
12 - ALVARÁ JUDICIAL	74 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	
13 - ANUÊNIO	75 - INTIMAÇÃO	
14 - ASSÉDIO MORAL	76 - JORNADA DE TRABALHO	
15 - ASSISTÊNCIA À SAÚDE	77 - JUSTA CAUSA	
16 - ASSISTENTE SOCIAL	78 - JUSTIÇA GRATUITA	
17 - ATLETA PROFISSIONAL	79 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	
18 - AUTO DE INFRAÇÃO	80 - LITISPENDÊNCIA	
19 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL	81 - MANDADO DE SEGURANÇA	
20 - BANCÁRIO	82 - MOTORISTA	
21 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	83 - MULTA	
22 - CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - DESEMPREGADOS	84 - MULTA DIÁRIA	
23 - CARGO DE CONFIANÇA	85 - NORMA COLETIVA	
24 - CARTÃO DE PONTO	86 - OBRIGAÇÃO DE FAZER	
25 - CERCEAMENTO DE DEFESA	87 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/ OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER	
26 - COISA JULGADA	88 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	
27 - COMISSÃO	89 - PENHORA	
28 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	90 - PERFIL PROFISSIONAL	
29 - CONCILIAÇÃO	PREVIDENCIÁRIO (PPP)	
30 - CONCURSO PÚBLICO	91 - PERÍCIA	
31 - CONSELHO REGIONAL	92 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/ TRABALHADOR REABILITADO	
32 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM	93 - PLANO DE SAÚDE	
33 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	94 - PRESCRIÇÃO	
34 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL	95 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	
35 - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL	96 - PROFESSOR	
36 - DANO EXISTENCIAL	97 - PROVA DOCUMENTAL	
37 - DANO MORAL	98 - PROVA EMPRESTADA	
38 - DANO MORAL COLETIVO	99 - PROVA TESTEMUNHAL	
39 - DÉBITO TRIBUTÁRIO	100 - RECURSO	
40 - DESISTÊNCIA	101 - RECURSO DE REVISTA	
41 - DIREITO DE IMAGEM	102 - RELAÇÃO DE EMPREGO	
42 - DISPENSA	103 - RENÚNCIA	
43 - DISSÍDIO COLETIVO	104 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO	
44 - DOENÇA DEGENERATIVA	105 - RESCISÃO INDIRETA	
45 - DOENÇA OCUPACIONAL	106 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA	
46 - DUMPING SOCIAL	107 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU	
47 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	108 - SALÁRIO EXTRAFOLHA	
48 - EMPREGADO PÚBLICO	109 - SENTENÇA	
49 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)	110 - SERVIDOR PÚBLICO	
50 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL	111 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	
51 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA	112 - SUCESSÃO TRABALHISTA	
52 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE	113 - TERCEIRIZAÇÃO	
53 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA		
54 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO		
55 - EXECUÇÃO		
56 - EXECUÇÃO FISCAL		

[57 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA](#)
[58 - FARMACÊUTICO](#)
[59 - FÉRIAS](#)
[60 - FERROVIÁRIO](#)
[61 - FINANCIÁRIO](#)
[62 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO](#)

[114 - VALE-TRANSPORTE](#)
[115 - VENDEDOR](#)
[116 - VIGIA](#)
[117 - VIGIA - VIGILANTE](#)
[118 - VIGILANTE](#)

1- AÇÃO CIVIL PÚBLICA

TUTELA INIBITÓRIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA INIBITÓRIA - PROTEÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES AO CONTROLE DE JORNADA - DIREITOS/INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. Evidenciada a ausência de controle fidedigno da jornada de trabalho dos motoristas empregados da ré, em desconformidade com a exigência prescrita na legislação que rege a espécie, conclui-se ser salutar a adoção da tutela pretendida pelo MPT, que se reverterá em prol de todos os atores sociais envolvidos, quais sejam, a coletividade dos empregados da ré - precipuamente -, e também, de modo oblíquo, a própria demandada, que com a adoção da medida vindicada evitará lesões futuras.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010635-30.2014.5.03.0167 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.212).

2 - ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRAJETO

ACIDENTE DE PERCURSO. LEI 8.213/91, ART. 21, INCISO IV, "d". EMISSÃO DA CAT. OBRIGAÇÃO DA EMPREGADORA. O art. 21, inciso IV, "d", da Lei 8.213/91 equipara o acidente do trabalho ao infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive em veículo de propriedade do segurado". Logo, tendo sido provado o acidente de percurso e o afastamento em razão das sequelas, era incumbência da empresa providenciar a emissão da CAT (art. 22, da Lei 8.213/91). A inação da ré na realização do comunicado não elide a natureza acidentária do infortúnio, sendo irrelevante que, ante a omissão, o benefício tenha sido concedido na espécie 31. Apelo desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001184-35.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2015 P.266).

CULPA EXCLUSIVA

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA. Se é demonstrado nos autos que o trabalhador perdeu o controle do veículo e invadiu a pista contrária, sem qualquer evidência de problema mecânico nos freios, a culpa pelo acidente que o vitimou lhe é atribuída com exclusividade, representando tal fato excludente de responsabilidade pela indenização por danos morais, pela inexistência de culpa do empregador.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011860-56.2013.5.03.0091 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2015 P.34).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONFIGURAÇÃO.

Dispõe o art. 118 da Lei 8.213/1991 que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário. Nos termos do entendimento jurisprudencial cristalizado no inciso II da Súmula 378 do TST, *verbis*: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Portanto, para que se reconheça a estabilidade provisória por doença profissional/acidente de trabalho, mister haja a conjugação de dois requisitos: o afastamento do serviço por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário (art. 118 da Lei 8.213/91) ou então, quando constatada, após a dispensa, a existência de doença profissional. No caso dos autos, embora não tenha havido o afastamento do obreiro por prazo superior a quinze dias, com a percepção de auxílio doença acidentário, no código 091, constatada, por meio de prova pericial, a existência de agravamento/agudização de doença degenerativa lombar pré-existente, por azo de acidente de trabalho sofrido no exercício do trabalho na empresa, correta a r. sentença recorrida ao reconhecer a estabilidade provisória acidentária, presentes que se encontram no caso em tela os seus requisitos legais.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010200-20.2013.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.260).

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

O pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral é a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade e que diz respeito à vida, honra, dignidade, intimidade, privacidade, integridade física, etc. O dano estético é espécie do gênero dano moral e assume importante papel para abalizar a reparação quanto aos constrangimentos e limitações impostos à vida social do acidentado em virtude de alteração morfológica da vítima, comprometendo sua aparência. Demonstrados os prejuízos sofridos pelo autor em decorrência do acidente de trabalho, são devidas as indenizações pelos danos morais e estéticos, sendo certo que há perfeita possibilidade de cumulação das reparações pecuniárias na esteira do entendimento solidificado pelo STJ com a edição da Súmula nº 387.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011692-46.2013.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.361).

ACIDENTE DO TRABALHO - DEVER GERAL DE CAUTELA - VIOLAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Em observância ao dever geral de cautela, compete ao empregador zelar pela saúde e segurança de seus empregados, ainda que as normas de segurança e saúde do trabalhador não alcancem todas as inúmeras possibilidades de condutas inadequadas que podem acarretar risco ocupacional. O grau de diligência exigido vai além daqueles esperados dos atos da vida civil em comum, no sentido de serem aplicados todos os conhecimentos técnicos disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes ou doenças ocupacionais. Destarte, restando evidenciado nos autos que a reclamada não adotou todas as medidas preventivas viáveis tecnicamente para que o chão da fábrica não ficasse escorregadio em decorrência dos produtos que caíam da linha de produção, situação esta que ocasionou o acidente do trabalho típico sofrido pela reclamante, resta caracterizada a culpa pela violação ao dever geral de cautela que, em conjunto com os demais pressupostos consubstanciados nos artigos 186 e 927 do Código Civil devidamente comprovados (nexo causal e dano), dão amparo para a reparação indenizatória por danos morais contemplada na condenação.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011148-

24.2014.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2015 P.119).

LEGITIMIDADE ATIVA

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL LEGITIMIDADE ATIVA - As pessoas que mantiveram vínculos mais próximos com o acidentado morto também se sentem alvejadas na sua esfera íntima com a agressão perpetrada contra aquele, que foi retirado do convívio com cada uma delas, em virtude de uma tragédia. Segundo a doutrina, essas pessoas são tidas como prejudicadas indiretas, visto que sofrem o dano, de forma reflexa. Logo, são legitimadas a pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal, como na hipótese, em que a autora desta ação era a companheira do empregado falecido. Importante salientar que, sendo reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e a condição de herdeira(o) necessária(o) da(o) companheira(o) do falecido, nos termos dos artigos 226, § 3º, da Constituição Federal e 1.723 e 1.790 do Código Civil, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em considerá-la(o) parte legítima para figurar no polo ativo de ação indenizatória por danos morais sofridos em virtude da morte.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011198-30.2013.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.374).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA VERSUS SUBJETIVA - A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, claramente dispõe sobre o tratamento dado aos acidentes de trabalho típicos (ou doenças a eles equiparados), descrevendo a responsabilidade objetiva através de seguro contra acidente do trabalho e a responsabilidade subjetiva em situação de dolo ou culpa do empregador (seguro contra acidente de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa). A responsabilidade objetiva encerra com o seguro obrigatório que é pago pelo empregador e é dirigida ao INSS. Trata-se da aplicação da teoria do risco integral, onde o dever de indenizar decorre do próprio dano, sem considerar nem as hipóteses de excludentes de nexos (fato de terceiro, culpa da vítima, caso fortuito e força maior). Porém, o empregador somente terá o dever de indenizar em caso de acidente típico (ou doença que se equipare a ele) nas hipóteses de dolo ou culpa, situação clara de responsabilidade subjetiva. O texto constitucional é direto, não causando qualquer tipo de dúvida ao interprete: a responsabilidade civil do empregador em acidente de trabalho sempre deve decorrer de dolo ou culpa. Existem duas situações excepcionais, a saber: os artigos 927, parágrafo único, e 932, inciso III, ambos do Código Civil, mas o fundamento não é o relacionado ao acidente de trabalho. No primeiro caso, a responsabilidade será objetiva, não havendo questionamento de culpa, quando a atividade do empreendimento, por sua natureza, envolva risco. O dever de indenizar decorre da atividade que por sua natureza envolve risco e este direito se refere a qualquer pessoa que sofra o dano com nexos de causalidade com a atividade do empresário, e não somente aos seus empregados. Existe o dever do cuidado na atividade, além do normal, pelo risco, na hipótese de dano, este deve ser indenizado pelo empreendimento. Mas, mesmo nesse caso é necessária o exame das excludentes de nexos causal (fato de terceiro, culpa da vítima, caso fortuito e força maior), de vez que a norma responsabiliza o empregador enquanto for considerado autor do dano. No segundo, ocorre a responsabilização objetiva do empregador por dano causado por seu empregado, quando do desempenho do trabalho ou em razão deste. Não se questiona culpa do empregador, mas do empregado, conforme construção doutrinária e jurisprudencial. Basta que o dano seja causado pelo empregado no desempenho do

trabalho ou em razão deste e que o agente tenha agido com culpa. O dever de indenizar envolve qualquer pessoa que seja lesada, inclusive outro empregado do empreendimento. Nas hipóteses de exceção, o dever de indenizar por responsabilidade objetiva não advém de um acidente de trabalho, uma vez que se destina a qualquer vítima que tenha dano. Os dispositivos do Código Civil tratam de normas gerais sobre a responsabilidade civil. Caso o acidente de trabalho se dê nas condições dos dispositivos legais referidos, então eles incidirão no caso definindo a responsabilidade civil por suas regras. Logo, a responsabilidade objetiva não terá relação imediata com o tema acidente de trabalho, mas sim com as condições estabelecidas na lei civil. Por tudo, a responsabilidade do empregador em acidente do trabalho será sempre subjetiva, dependendo da prova do dolo ou culpa, por força do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Caso o acidente envolva as circunstâncias de que tratam os artigos 927, parágrafo único, e 932, inciso III, ambos do Código Civil, a responsabilidade do empregador será objetiva, porém em decorrência de tais circunstâncias e não do acidente em si. Nesses casos a reparação seria devida pelo empreendimento mesmo sendo a vítima um terceiro sem qualquer vínculo, bastando a configuração das hipóteses tratadas nos dispositivos legais. A socialização do dano da vítima de que trata a doutrina civilista sobre responsabilidade civil já está realizada no caso dos acidentes do trabalho, por força do seguro obrigatório pago pelos empregadores e que é gerido pelo INSS.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010559-30.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.333).

ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. É certo que o empregador, assumindo os riscos da atividade econômica (art. 2º, CLT), tem o dever de oferecer ao empregado ambiente seguro, livre de ameaças à sua integridade física, devendo adotar medidas eficazes à sua proteção (art. 7º, XXII, CF/88). No caso de acidente de trabalho, em regra, a responsabilidade do empregador é subjetiva, depende de culpa (art. 7º, XXVIII, CR/88). Em se tratando de observância das normas de proteção e segurança do trabalho, cabe ao empregador a demonstração de que não apenas forneceu ao trabalhador os equipamentos necessários e eficazes à sua proteção e segurança como igualmente fiscalizou a execução dos serviços e forneceu as orientações e treinamentos necessários, de modo a afastar sua culpabilidade para a ocorrência do infortúnio e consequente dano. A reclamada foi negligente e omissa diante da sua obrigação fundamental de zelar pela segurança do ambiente de trabalho, restando configurada a sua culpa.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011408-36.2013.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.218).

ACIDENTE DO TRABALHO NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. CULPA DE COLEGA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. No início do século XX o empregador só respondia pelos danos causados por seus empregados se ficasse também comprovada a sua culpa ou descumprimento do seu dever de vigilância. A partir de 1963, o STF adotou o entendimento de que é presumida a culpa do patrão pelo ato culposo do seu empregado (Súmula 341). O Código Civil de 2002 deu mais um passo em benefício da vítima ao estabelecer a responsabilidade do empregador, independentemente de qualquer culpa de sua parte, pelos danos causados por culpa de seus empregados ou prepostos, conforme previsto nos arts. 932, III e 933. Assim, restando comprovado que o acidente, ocorrido no local de trabalho, foi causado por outra empregada, é imperioso deferir a responsabilidade civil da empregadora.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001521-88.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/03/2015 P.54).

ACIDENTE LABORAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A norma constitucional inscrita no art. 7º, XXVIII, ao ampliar o campo da responsabilidade civil do empregador, não excluiu a necessidade de se provar a culpa ou dolo para que seja conferida indenização ao empregado, pois, ao assegurar aos trabalhadores o direito ao "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", deixou clara a necessidade de se comprovar o dolo ou culpa da empresa na ocorrência de acidente do trabalho ou doença ocupacional equiparável. De outro lado, o artigo 186 do Código Civil prevê o direito à indenização do dano causado a outrem quando o agente praticar ato ilícito, esse considerado como ação ou omissão voluntária, a negligência ou imprudência. Desse modo, conclui-se que em ambas as situações o legislador constitucional e infraconstitucional consagrou a teoria da responsabilidade subjetiva, contexto em que, para se declarar a responsabilidade do empregador em reparar os danos causados pelo acidente do trabalho ou situações equiparáveis (doença ocupacional) mister a caracterização do dolo ou culpa do empregador, assim como o nexo de causalidade do ato ilícito com o dano. Exceção se faz aos "casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem" (Parágrafo único do art. 927 do CPC). Esta não é a hipótese dos autos, posto que, da análise do contrato social da ré, não se constata, em observância ao seu objeto social, a execução de atividade que, por sua natureza, implique risco a seus empregados, de forma a autorizar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Ou seja, necessário se faz, no caso em exame, uma vez incontroverso o acidente do trabalho - há nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e o acidente ocorrido quando do exercício das atividades laborativas, o exame da existência de culpa da empresa no evento danoso, do que não se cogita. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001374-44.2011.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.163).

3 – ACORDO

MULTA

DEPÓSITO POR MEIO DE TERMINAL BANCÁRIO DE AUTOATENDIMENTO. PARCELA DE ACORDO. ATRASO. O depósito efetuado por meio de terminal bancário de autoatendimento processado apenas no dia útil seguinte ao do vencimento da parcela do acordo configura atraso no pagamento e enseja a aplicação da multa moratória pactuada pelas partes.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000880-76.2013.5.03.0147 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.252).

4 - ACORDO EXTRAJUDICIAL

HOMOLOGAÇÃO

ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO. O princípio da conciliação não deve ser imposto de forma irrestrita e absoluta no âmbito desta Especializada, mas também em harmonia com outros princípios norteadores do direito material e processual trabalhista como, a título de exemplo, o princípio da proteção. Diante disso, a manifestação autônoma da vontade das partes no âmbito da conciliação não deve ser examinada sob a ótica meramente civilista, com a análise abstrata dos pressupostos

para a validade do negócio jurídico (artigo 104 do Código Civil), competindo ao juiz do trabalho verificar com a acuidade necessária tanto os aspectos formais do acordo como o seu verdadeiro conteúdo, de modo a evitar que ajuste seja prejudicial aos interesses de um dos litigantes. Seguindo essas premissas, não é possível homologar acordo extrajudicial noticiado pela juntada de recibo firmado apenas pela exequente, sem a assistência do advogado por ela constituído nos autos, cujo teor foi parcialmente impugnado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0091400-24.2009.5.03.0147 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/03/2015 P.93).

5 - ACORDO JUDICIAL

CUMPRIMENTO

ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE DESCUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE DE MULTA. Nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT, o acordo homologado em Juízo faz coisa julgada e obriga as partes do processo ao fiel cumprimento do ajuste. Entretanto, evidenciado nos autos a inexistência de ânimo de descumprimento do acordo entabulado pelas partes, observando-se apenas que o atraso de 01 (um) dia na quitação da última parcela do avençado, foi objeto da devida regularização, no dia imediatamente posterior ao do vencimento da última parcela da avença. Desse modo, à luz do que dispõe o art. 8º, da CLT, que autoriza a aplicação supletiva do Direito Civil ao Direito do Trabalho e do evidente cunho de razoabilidade na medida, bem como no intuito de evitar o enriquecimento desproporcional de uma das partes em razão de equívoco cometido pela parte adversa (art. 884, CC), não merece reprimenda a decisão de primeiro grau que indeferiu a aplicação da multa prevista no acordo homologado em Juízo, visto que demonstrada a boa-fé do executado no cumprimento da avença. Apelo desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010256-97.2014.5.03.0132 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.198).

ATRASO NO PAGAMENTO DO ACORDO. GREVE DOS BANCOS. O atraso no pagamento de parcela de acordo celebrado em Juízo se mostra plausível e justificado, ante a existência de força maior, pois ficou comprovado que, na data de vencimento, as instituições financeiras se encontravam em greve no Estado de Minas Gerais. Ademais, a Portaria TRT3/GP/DJ nº 03 e 07 de 2013, expedida pelo nosso Regional, prorrogou o prazo para realização de depósitos recursais e judiciais.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000868-62.2013.5.03.0147 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.304).

6 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ADICIONAL

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESEQUILÍBRIO ENTRE AS FUNÇÕES CONTRATADAS E AQUELAS EFETIVAMENTE EXERCIDAS. ADICIONAL DEVIDO. O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador, por imposição do empregador, executa atividades incompatíveis com sua condição pessoal e alheias as quais foi, originalmente, contratado, havendo um evidente desequilíbrio qualitativo e quantitativo entre as funções. Tendo sido demonstrado que as funções desempenhadas pelo empregado, não são compatíveis com a condição para o qual foi

contratado, torna-se cabível a condenação da empregadora ao pagamento de adicional visando equalizar o descompasso entre as atividades desempenhadas e a contraprestação recebida ao longo do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000069-29.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Marcio Roberto Tostes Franco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/03/2015 P.400).

CARACTERIZAÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. O acúmulo de funções só se concretiza quando as tarefas extras desempenhadas pelo empregado causam um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente ajustadas, sem a devida contraprestação. Imperiosa, portanto, a demonstração do desequilíbrio entre os serviços exigidos e a contraprestação ajustada entre o trabalhador e sua empregadora. A possibilidade de aproveitamento da força de trabalho insere-se no *jus variandi* do empregador, o que, respeitadas as capacidades técnicas e físicas do empregado e, obviamente, não violando direitos da personalidade ou contrariando os bons costumes, nem se caracterizando como locupletamento ilícito da mão-de-obra contratada, não importa qualquer alteração lesiva a ensejar compensação pecuniária. Deve-se levar em conta, ainda, o dever de colaboração do empregado. Não demonstradas na hipótese as circunstâncias caracterizadoras do acúmulo de função, denega-se o pleito de diferenças salariais.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010494-86.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.443).

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato de a reclamante exercer esporadicamente determinadas tarefas, como, por exemplo, manutenção do bar, piscina e salão de jogos ou auxiliar na recepção quando o atendente saia, não pode ser caracterizado como acúmulo de funções. As empregadoras têm a faculdade de determinar que o empregado realize uma atividade que afeta a função por ele exercida. As funções da recorrente não se incompatibilizam com o exercício de suas atribuições profissionais como garçom, o que não implica qualquer desdobramento do ponto de vista da remuneração. O parágrafo único do artigo 456 da CLT não exige que a empresa remunere cada uma das tarefas desempenhadas pelo empregado. Se estas são compatíveis com a função exercida, somente o salário previsto é devido.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000508-45.2014.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.147).

7 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM PLANO DE CARGOS DO RECLAMADO. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 7º, "CAPUT" E INCISO XXIII DA C.R./88. Conquanto a Súmula Vinculante nº 04 do STF estabeleça que o salário mínimo não pode mais ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, após a suspensão da eficácia da nova redação dada à Súmula 228 do TST, pelo STF, em liminar concedida nas Reclamações propostas contra o referido verbete sumular (Rcl nº 6.266/DF, Rcl nº 6.275/SP e Rcl nº 6.277/DF), firmou-se, no âmbito do TST, a interpretação de que o salário mínimo deve ser utilizado para o cálculo do adicional de insalubridade até a edição de lei que o regulamente, salvo se o empregado tiver piso salarial mínimo fixado especificamente para tal fim mais vantajoso previsto em instrumento coletivo. Como no caso dos autos, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Pessoal do Reclamado prevê

especificamente como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário recebido pelo Empregado, esta disposição mais benéfica deve prevalecer, em face do disposto no art. 7º, "caput" e inciso XXIII da C.R./88.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000301-15.2014.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.407).

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI. AUSÊNCIA DE "CA". A conformidade dos equipamentos de proteção individual com as normas expedidas pelos órgãos competentes é aferida através dos Certificados de Aprovação (CA's). A ausência do registro desses certificados nas fichas de fornecimento de EPIs impede que se apure a conformidade dos equipamentos fornecidos ao obreiro com as normas expedidas pelos órgãos competentes e, portanto, a sua eficácia na neutralização do agente insalubre, sendo devido o pagamento do adicional de insalubridade correspondente.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000719-02.2014.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.326).

FRIO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. O ingresso, ainda que intermitente, em câmara fria, enseja a percepção de adicional de insalubridade em grau médio, uma vez que a nocividade do trabalho decorre não só da exposição ao frio, mas também do choque térmico decorrente da variação rápida de temperatura, fato que acarreta prejuízo à saúde do trabalhador. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000066-62.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/03/2015 P.89).

RUÍDO

INSALUBRIDADE POR RUÍDO. MÉTODO DE AFERIÇÃO DA EFICÁCIA DO EPI. A norma utilizada atualmente para a aferição da eficácia dos EPI destinados à atenuação de ruídos é a S12.6, método B, da "American National Standards Institute" - ANSI, de 1997, criada para permitir que os índices das atenuações obtidas se aproximem dos dados alcançados no uso real. De acordo com essa norma, na verificação do poder de atenuação dos mencionados EPI deve ser utilizado o indicativo NRRsf (*Noise Reduction Rating - subject fit*). Nesse contexto, é inadequado utilizar o índice NRR (*Noise Reduction Rating*), uma vez que ele se encontra cientificamente obsoleto e, nos termos do Anexo II, item "C", da Portaria nº 121, de 30/09/09, do Ministério do Trabalho e Emprego, não é adotado por este órgão, que é o responsável pela avaliação e aprovação dos EPI disponíveis no Brasil.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010659-27.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.108).

VIBRAÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. EXPOSIÇÃO. LIMITE. Revendo posição anterior, entendo que a ISO 2631 ainda não fixou um limite definido e preciso de tolerância para exposição à vibração de corpo inteiro, havendo apenas indicação do método de avaliação para que se determine o nível de exposição a este agente, sem fixação do nível que se enquadre como insalubre.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010872-24.2013.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2015 P.252).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. RISCO POTENCIAL À SAÚDE. Nos termos do art. 189 da CLT, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que exponham os empregados a agentes nocivos à

saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Evidenciando-se que o obreiro laborou em condições insalubres em função do agente vibração, o que caracteriza a insalubridade em grau médio, durante todo o período não prescrito, não pode ser afastado o direito ao pretendido adicional. Diante da conclusão do laudo pericial, faz jus o autor ao recebimento do adicional de insalubridade, em grau médio.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001985-91.2012.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.387).

8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ATIVIDADE PERIGOSA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA. LEI 12.740/12 REGULAMENTADA PELA PORTARIA Nº 1885/2013 DO MTE. A Lei 12.740/12 alterou a redação do artigo 193 da CLT e estendeu o adicional de periculosidade aos profissionais de segurança ou patrimonial, sendo regulamentada pela Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego que aprovou o anexo 3 da NR 16, definindo quais os profissionais exercem atividades de risco. Assim, somente é devido o respectivo adicional de periculosidade após a regulamentação da Lei 12.740/12, com a edição da Portaria 1.885/13, publicada em 03.12.2013. Apelo desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000597-13.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/03/2015 P.370).

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - EFICÁCIA. A Constituição da República valorizou a autocomposição dos conflitos de trabalho, tanto é que as condições inseridas em Acordo Coletivo são eficazes e contra elas não prepondera o interesse individual. Isto porque o ajuste normativo resulta de livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno das condições de trabalho. É, portanto, norma autônoma, de natureza especial, possibilitando o ajuste de interesses, como, de resto, sempre se pautou o próprio Direito do Trabalho, que prestigia a autocomposição nos conflitos trazidos à colação. Embora as negociações coletivas encontrem também limites nas garantias, direitos e princípios instituídos na Carta Magna, intangíveis à autonomia coletiva, não se há pretender ingerência do Judiciário, nos termos e condições ajustados pelos sindicatos representativos de classe, principalmente quando não se observa a existência de prejuízo ao trabalhador. Neste compasso, há de ser considerado que a fixação de base de cálculo específica para o cálculo do adicional de periculosidade, através do acordo coletivo de trabalho, atende ao princípio da adequação setorial negociada, orientada pela teoria do conglobamento orgânico ou por instituto, que prestigia a unidade da norma coletiva, por concessões recíprocas, e que melhor atende aos anseios da coletividade.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001305-18.2014.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.161).

CABIMENTO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CALDEIRA AQUECIDA À LENHA - RISCO DE EXPLOSÃO NÃO NORMATIZADO. Embora seja de risco o serviço prestado junto à caldeira, cuja fonte de calor é alimentada pela queima de madeira, o risco de explosão desse equipamento, provocado por alta pressão interna do vapor d'água, não está

normatizado como apto a gerar direito ao adicional de periculosidade. A NR 16 do MTE cuida das substâncias explosivas e inflamáveis ali específicas, fazendo referência ao serviço de operação e manutenção de caldeira que submeta o empregado ao risco oriundo de substâncias inflamáveis e não ao de explosão desse equipamento. Nos termos do artigo 193 da CLT, não basta que o trabalho possa produzir dano à integridade física do empregado, sendo necessário que esse risco seja normatizado para gerar o direito ao adicional de periculosidade.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011058-49.2013.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/03/2015 P.170).

ELETRICITÁRIO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO.

Considerando que a Lei nº 7.369/85 foi expressamente revogada pela Lei nº 12.740/2012, tendo sido incluído na redação do art. 193, I, da CLT, o trabalho em contato com energia elétrica como gerador do direito ao adicional de periculosidade, impõe-se reconhecer, em observância ao princípio da irretroatividade da lei nova e em obediência ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, que, a partir de 10/12/2012, data de publicação da mencionada Lei nº 12.740/2012, não se há falar em adicional de periculosidade calculado sobre a remuneração global do trabalhador. No período anterior, entretanto, os eletricitários que exerçam atividades em condições de periculosidade têm direito à percepção do respectivo adicional sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que compõem sua remuneração, entendimento que se alinha ao que dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, OJ/279/SDBI-1 e Súmula 191, ambas do Colendo TST. No caso em exame, todavia, o cálculo do adicional de periculosidade incidirá tão somente sobre o salário base do autor, uma vez que não foram identificadas outras verbas de natureza salarial que deveriam ser agregadas à base de cálculo do adicional, sendo que aquelas apontadas na inicial (item "a" dos pedidos: horas extras 75%, adicional noturno, feriados, RSR e demais verbas salariais) não compõem a base de cálculo do adicional de periculosidade. Ao contrário, o adicional de periculosidade, por integrar a remuneração para todos os efeitos legais, entra na base de cálculo de tais parcelas, gerando reflexos. Sentença de primeiro grau que se mantém incólume.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010859-19.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.140).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO.

NORMA COLETIVA. LEI 12.740/12 E ALTERAÇÃO DO ART. 193/CLT. Antes da edição da Lei 12.740/2012, é indiscutível a aplicabilidade do artigo 1º da Lei 7369/85 que, por sua vez, estabelecia para o eletricitário, em condições de periculosidade, o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Neste sentido, no período anterior à vigência da Lei 12.740/2012, não restam dúvidas que aos eletricitários foi garantida condição especial pela Lei 7369/85, qual seja, de outra base de cálculo para a categoria, sendo essa a linha interpretativa do colendo TST, por meio da Súmula 191.A Lei 7369/85 foi revogada pela Lei 12.740/2012 que, por sua vez, alterou o art. 193/CLT para contemplar no inc. I do referido dispositivo consolidado a periculosidade decorrente de energia elétrica. A partir da Lei 12.740/2012, é certo que a base de cálculo do adicional de periculosidade passou a ser o salário-base para os eletricitários, inclusive. Por outro lado, é certo também que a nova lei não poderá retroagir para atingir situações pretéritas, em observância ao artigo 5º, inc. XXXVI, da Constituição, devendo ser mantido o direito estabelecido no artigo 1º da Lei 7.369/85, até a sua revogação. Ressalte-se que os fatos se regem pela lei em vigor à época. Antes da Lei 12.740/2012, a questão continua sendo a existência de outras condições fixadas em norma coletiva, que estipulem sobre a base de

incidência do adicional, cogitando-se de incidência da norma constitucional contida no art. 7º, inc. XXVI da CF/88 que prestigia o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. E não há como validar a norma coletiva que, por sua vez, estipula o pagamento da verba sobre o salário base, ou seja, em patamar inferior àquele fixado na Lei 7369/85. A questão é de ordem pública, de aplicação daquela lei especial, em vigor na época da prestação de serviços, para adotar como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial, ou seja, a remuneração. Ressalte-se o art. 444 da CLT, segundo o qual as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo que não contravenha a ordem pública. A negociação coletiva que fixa uma base de cálculo em patamar inferior sem nenhuma outra vantagem implica renúncia pura e simples de direito trabalhista assegurado por lei.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002366-74.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.270).

ENERGIA ELÉTRICA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENGENHEIRO DE PROJETOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS E EM SUBESTAÇÕES DA COMPANHIA DE ELETRICIDADE. DEVIDO. O engenheiro que presta seus serviços na elaboração de projetos, internamente, e que comparece às subestações de energia para o seu acompanhamento, realizando medições e aferições da sua conformidade executiva, tem direito ao adicional de periculosidade nos meses em que for comprovado o seu trabalho em campo, ainda que este labor seja intermitente.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002043-49.2012.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.94).

RADIAÇÃO IONIZANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A RADIAÇÕES IONIZANTES. A Portaria n. 518/2003, do Ministério do Trabalho e Emprego, adota como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas as "Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons", considerando como área de risco "Salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X e de irradiadores gama, beta ou nêutrons". Logo, a permanência da autora em área de risco, conforme apurado pelo perito oficial do Juízo, lhe assegura o adicional de periculosidade, nos termos do art. 193, § 1º, da CLT e art. 2º da mencionada portaria ministerial.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000814-46.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.327).

TRABALHO EM ALTURA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ALTURA. Embora a Portaria 313, de 23/03/2012, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que aprova a NR 35 (trabalho em altura), tenha criado a Comissão Nacional tripartite Temática (CNTT) da NR 35, com o objetivo de acompanhar a implantação da nova regulamentação, não foi instituída a obrigação de pagamento de adicional de periculosidade, em caso de trabalho em altura. A NR, apenas estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, com a finalidade de garantir a segurança dos trabalhadores, sem regulamentação legal, quanto ao adicional e as condições de trabalho.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001395-67.2014.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.162).

9 - ADICIONAL NOTURNO

JORNADA MISTA

JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO. ITEM II DA SÚMULA 60 DO TST. Havendo prorrogação da jornada noturna no horário diurno, incorrendo na denominada jornada mista, entende-se que é devido o adicional noturno pelo horário diurno prorrogado, independentemente da realização de horas extras, tendo em vista que a finalidade da norma é recompensar o trabalhador pelos efeitos maléficis do labor nessa condição, o que ainda mais se justifica quanto esse labor se inicia no horário noturno e se prorroga para além das 5h00min, quando o trabalhador já se encontra mais extenuado. Nesse sentido o item II da Súmula 60 do c. TST, bem como a Súmula 29 deste eg. Tribunal.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000726-31.2013.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.94).

PRORROGAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO

JORNADA INICIADA POUCO ANTES DAS 05:00H. ADICIONAL NOTURNO INDEVIDO SOBRE AS HORAS DIURNAS. Nos termos da Súmula 60, II, do TST: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas". Se, diferentemente, o empregado inicia seu labor pouco antes das 05:00h, não há que se falar em pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação ao horário noturno, pois não foi essa a intenção do legislador ao redigir o § 5º do artigo 73 da CLT, conforme entendimento pacífico da jurisprudência.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000751-29.2012.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.114).

10 - AEROVIÁRIO

JORNADA DE TRABALHO

AEROVIÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS. TRABALHO EM SERVIÇOS DE PISTA. Comprovado que o reclamante realizava parte de suas atividades em serviços de pista, a céu aberto, faz jus à jornada de seis horas diárias, com fulcro no art. 20 do Decreto 1.232/1962, regulamentado pela Portaria 265/1962 da Diretoria de Aeronáutica Civil. A incidência dessa jornada especial não está limitada aos empregados que trabalham exclusivamente fora das oficinas ou hangares fixos, abrangendo, também, a situação daqueles que habitualmente executam serviços fora dos hangares de manutenção. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002608-60.2012.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.379).

11 - AGRAVO DE PETIÇÃO

LEGITIMIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. CREDOR HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE. O agravante, na condição de credor hipotecário, não possui legitimidade para intervir no processo

principal, por meio de Agravo de Petição, objetivando reabertura de prazo para recorrer de decisões proferidas, como se parte fosse, porquanto regularmente intimado sobre o edital de praça, na forma determinada pelo art. 698 do CPC. A teor do preceito contido no art. 1047, II do CPC, a intervenção do credor hipotecário fica limitada à possibilidade de interposição de Embargos de Terceiro e, ainda assim, para obstar alienação judicial do objeto da penhora. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0067300-37.2008.5.03.0083 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.83).

12 - ALVARÁ JUDICIAL

CONTA BANCÁRIA - SAQUE

ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE EM CONTA BANCÁRIA. LIMITE DO SALDO EXISTENTE. O saque em conta corrente oriundo de pedido formulado em demanda trabalhista para expedição de alvará judicial limita-se aos valores encontrados na referida conta, escapando da lide eventual discussão sobre a movimentação bancária efetuada pela instituição financeira, que não compõe nenhum dos polos da lide.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002580-65.2013.5.03.0025 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.277).

13 – ANUÊNIO

SUPRESSÃO

ANUÊNIOS. INSTITUIÇÃO POR NORMA INTERNA. SUPRESSÃO. ILEGALIDADE. Cuidando-se de anuênios assegurados por avença entre o autor e o réu desde a admissão do obreiro, incorporaram-se as referidas parcelas ao patrimônio jurídico do empregado, firmando-se como direitos adquiridos, à luz do princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT e Súmula 51, I, TST). A supressão posterior afigura-se ilegal, não podendo a mera ausência de previsão expressa em norma coletiva do direito adquirido ao obreiro por força de norma contratual justificar o procedimento adotado pelo réu, ante o disposto no art. 5º, XXXVI, da CR/88 e nos artigos 444 e 468 da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000416-48.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.160).

14 - ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL. CIRCUNSTÂNCIAS CARACTERIZADORAS DO ASSÉDIO MORAL. A responsabilidade por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal e que encontra guarida também no Código Civil, art. 186, decorre de uma lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Importa esclarecer que o dano moral é gênero, do qual o assédio moral é uma das espécies. Nem todo dever de indenizar por danos morais é decorrente de assédio moral, pois esse tem pressupostos muito específicos, tais como conduta rigorosa reiterada e pessoal, diretamente em relação ao empregado; palavras, gestos e escritos que

ameaçam, por sua repetição, a integridade física ou psíquica. Neste caso, o empregado sofre violência psicológica extrema, de forma habitual por um período prolongado com a finalidade de desestabilizá-lo emocionalmente e profissionalmente. Verificadas tais circunstâncias no caso concreto, não se configura o assédio moral, não havendo a obrigação de ressarcimento.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000715-21.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.220).

15 - ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CUSTEIO

PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR (FAF) - FORMA DE CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO MENSAL EMPRESÁRIA. A contribuição postulada pelo requerente diz respeito ao custeio do Programa de Assistência Familiar (PAF), instituído através de convenções coletivas de trabalho e mantido financeiramente pelo Sindicato obreiro e pelas empresas associadas, mediante contribuições mensais. Vedado qualquer desconto dos trabalhadores, não se está discutindo a possibilidade, ou não, de cobrança de contribuições dos empregados, mas apenas da empresa requerida, o que torna inócua qualquer discussão acerca da autorização daqueles, ou obrigação eventualmente dirigida aos não sindicalizados, atraindo a aplicação dos preceitos inscritos nos artigos 6º, *caput*, 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da Constituição Federal. A parcela vindicada, para fins de custeio do Programa que tem por objetivo suprir as necessidades básicas de saúde dos empregados e da família, uma vez legitimamente negociada, é válida e deve ser respeitada.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000418-67.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.103).

16 - ASSISTENTE SOCIAL

JORNADA DE TRABALHO

ASSISTENTE SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO. ANTINOMIA ENTRE LEI FEDERAL E LEI MUNICIPAL. Ao estabelecer jornada de trabalho superior àquela prevista em lei federal posterior, o diploma legislativo municipal incorre em inconstitucionalidade formal superveniente, uma vez que a CR/88, em seu artigo 22, incisos I e XVI, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Assim, aplica-se ao caso a Lei Federal n. 12.317/2010, que estabeleceu a jornada semanal de 30 horas para a profissão de assistente social.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010299-51.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.331).

17 - ATLETA PROFISSIONAL

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

ATLETA PROFISSIONAL. ART. 45 DA LEI 9.615/98. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO DESPORTIVO. VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 45 DA LEI 9.615/98. O empregador de atleta profissional, obrigatoriamente, deve incluí-lo em

seguro contra acidentes pessoais vinculados à atividade desportiva, nos termos do art. 45 da Lei 9.615/1998. Evidente que a lei não previu um seguro qualquer, mas um seguro especial, cuja cobertura, sustentada na prática da atividade desportiva, cobrisse os riscos inerentes ao desporto profissional. Aliás, não se pode olvidar que o atleta profissional depende de sua aptidão física. Logo, a indenização decorrente deste seguro visa amenizar o futuro impedimento ou a limitação ao trabalho decorrente dos riscos a que os atletas se sujeitam durante a prática desportiva profissional. Neste aspecto, a negligência, *in casu*, do reclamado, ao deixar de contratar o seguro legal em favor do autor, aliado aos acidentes de trabalho por ele sofridos durante o desporto profissional, resultou no dever de o Réu reparar os danos pertinentes, na forma de uma indenização substitutiva que, por força do §1º do art. 45 da Lei 9.615/98, deve corresponder, pelo menos, à remuneração anual do atleta, não podendo seu valor ser proporcional ao tempo de afastamento do profissional, à mingua de previsão legal nesse sentido.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011092-68.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/03/2015 P.256).

18 - AUTO DE INFRAÇÃO

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Os autos de infração, lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho, possuem presunção de legalidade e veracidade. Portanto, incumbe à executada, ao afirmar que os auditores não agiram diligentemente, comprovar de maneira robusta e inequívoca a insubsistência dos autos de infração e a não ocorrência das irregularidades anotadas, conforme determinam os artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010813-67.2013.5.03.0149 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.66).

19 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

APLICAÇÃO - EMPREGADOR

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI Nº 12.506/11. O aviso prévio proporcional foi concedido somente em proveito do empregado, e não do empregador. Nesse sentido, inclusive, a Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTE, no seu item 1, tendo em vista o art. 7º, inciso XXI, da CF, estabelecer que (...) o dispositivo acima é voltado estritamente em benefício dos trabalhadores, sejam eles urbanos, rurais, avulsos ou domésticos. Outrossim, não se pode olvidar que o aviso prévio trabalhado restringe-se aos 30 dias, não abrangendo a proporcionalidade fixada pela Lei nº 12.506/11.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001604-39.2014.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.360).

20 – BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Dependendo da análise de suas atribuições, o bancário detentor de cargo de confiança pode vir a ser enquadrado no parágrafo 2º do artigo 224 ou no inciso II do artigo 62 da CLT. A diferença é que, no primeiro caso, não se exige que o empregado exerça amplos poderes de mando, representação e substituição. No cargo de confiança bancária, o empregado não exerce funções meramente técnicas, pois já assume certas responsabilidades na dinâmica do banco, mas não chega a responder pela agência. Nesse caso, o bancário fica submetido à jornada de 08 horas diárias. No segundo caso, típico do "gerente geral de agência bancária", o empregado assume a autoridade máxima no estabelecimento e responde como *alter ego* do empregador, razão pela qual não lhes são aplicáveis as regras sobre duração do trabalho. É o que estabelece a Súmula 287 do TST.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001465-28.2011.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.185).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

GERENTE BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. SUPRESSÃO. Conforme o entendimento cristalizado na Súmula 372 do TST, a gratificação de função recebida por mais de dez anos somente pode ser suprimida pelo empregador havendo justo motivo, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Não se tem por motivação justa e suficiente a simples violação de instruções normativas do banco, quando demonstrado que ela não ocorreu em benefício próprio do autor, que sucumbiu à pressão do seu superior hierárquico para o alcance de metas regionais estabelecidas e exigidas pela instituição de crédito. Admite-se que a transgressão regulamentar possa ter implicado perda de confiança para o exercício do cargo gerencial, mas não a ponto de configurar justo motivo para a supressão da gratificação de função.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000159-48.2014.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/03/2015 P.48).

HORA EXTRA

HORAS EXTRAS - INTERVALO DO PERÍODO ESPECIAL PARA AMAMENTAÇÃO CONCEDIDO - À bancária que teve reconhecida a jornada diária de seis horas e duas horas extras diárias, durante o período especial para amamentação, deve trabalhar apenas cinco horas. Assim, ao ter cumprido a jornada de sete horas diárias, em tal período, continuou a perfazer duas horas de trabalho extraordinárias.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001277-68.2012.5.03.0019 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2015 P.328).

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA - GERENTE BANCÁRIO - TRANSFERENCIA DE NUMERÁRIO - UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO INADEQUADO COM AS NORMAS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Restando comprovado nos autos que o autor, no exercício da função de gerente bancário, utilizou-se de procedimento indevido para movimentação de valores de conta de cliente para sua própria conta bancária, por meio de código impróprio, resta rompido o elo de confiança que permeia o contrato de trabalho, impondo-se a manutenção da justa causa que lhe foi aplicada. Recurso desprovido no aspecto.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000654-85.2013.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.101).

21 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

RETORNO AO TRABALHO

INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR MÉDICO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS TRABALHISTAS. É da empregadora o ônus de pagar os salários do empregado no período em que ele é considerado inapto para o trabalho por médico particular, mas considerado apto pela autarquia previdenciária. Se, por um lado, a empresa não está obrigada a aceitar empregado doente em seus quadros, por outro, é ilegal que o empregado, considerado apto para o exercício de suas funções pelo INSS, não aufera os salários correspondentes, principalmente quando se apresenta ao labor, sem sucesso. Compete à empregadora, nesse caso, questionar administrativamente a decisão do INSS, não sem antes reintegrar o trabalhador às suas atividades ou pagar-lhe os salários devidos.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001605-34.2012.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Edmar Souza Salgado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.69).

22 - CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - DESEMPREGADOS

INCLUSÃO - OBRIGATORIEDADE

CAGED - procedimento obrigatório: A confecção e emissão do CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - é um procedimento de caráter obrigatório, que consiste em comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego as admissões, demissões e transferências ocorridas no decorrer do mês. Não há que se falar em inclusão indevida no CAGED, já que a ré, ao admitir a autora em seus quadros, somente observou obrigação prevista em lei (art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.923/65).(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001196-59.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.111).

23 - CARGO DE CONFIANÇA

CARGO EFETIVO – REVERSÃO

CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE FINANCEIRA. Por força do disposto no artigo 468, parágrafo único, da CLT, a reversão ao cargo anteriormente ocupado, deixando o exercício da função de confiança - e, por certo, com a perda da respectiva gratificação -, não é fato que enseja alteração objetiva ilícita no contrato de trabalho. Releva notar, de outra parte, que há entendimento jurisprudencial segundo o qual, por força dos princípios da estabilidade financeira e da segurança jurídica, tendo o empregado exercido uma ou várias funções de confiança, por mais de dez anos, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação (Súmula nº 372, I, do c. TST). Na espécie, em não tendo o Autor demonstrado o preenchimento do requisito objetivo correspondente ao exercício do cargo de alta fidúcia pelo período mínimo de dez anos, tem-se por lícita a reversão ao cargo efetivo com a perda da percepção da gratificação.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010133-62.2013.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2015 P.70).

24 - CARTÃO DE PONTO

PROVA

CARTÕES DE PONTO INFORMATIZADOS APÓCRIFOS. VERACIDADE DEPENDENTE DE PROVA CONVINCENTE. A falta de assinatura em cartões informatizados não prejudica, apenas por esse motivo, a sua credibilidade, uma vez que inexistente imposição legal a esse respeito. Apresentando a reclamada cartões de ponto com registros variáveis de jornada, opera-se em favor dela a presunção *iuris tantum* de veracidade destes documentos, somente afastada por prova convincente em contrário.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001184-21.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.73).

VALIDADE

CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. CONFIRMAÇÃO PELO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. Se o depoimento de uma testemunha mostrou-se prova convincente de que antes da fusão os horários registrados não condiziam com a realidade, não se pode olvidar da força de seu testemunho para o convencimento de que após a fusão os horários eram corretamente anotados. Não se pode adotar como prova apenas parte do depoimento da testemunha e ignorar a parte que lhe é desfavorável, como pretende o autor. Com efeito, os cartões de ponto juntados pela reclamada revelam jornadas totalmente variáveis, inclusive com o registro de horas extras, e portanto, se mostram fidedignos. Apresentando a reclamada cartões de ponto com registros variáveis de jornada, opera-se em favor dela a presunção *iuris tantum* de sua veracidade, que somente pode ser afastada por prova convincente em contrário, o que não ocorreu no caso presente. Prevalece, portanto, a veracidade de todos os espelhos de ponto juntados aos autos.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001363-14.2013.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.217).

25 - CERCEAMENTO DE DEFESA

DEPOIMENTO PESSOAL - PARTE PROCESSUAL

DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA - A faculdade que tem o juiz de interrogar as partes não afasta o direito delas de se ouvirem reciprocamente, o que se depreende do artigo 343 do CPC. O interrogatório, previsto nos artigos 848 da CLT e 342 do CPC, não se confunde com o depoimento pessoal, pleiteado pela parte adversa, que é um dos meios de prova tendente a obter a confissão da parte contrária e cujo indeferimento acarreta o cerceio do direito à produção de provas.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010692-30.2013.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.353).

PROVA TESTEMUNHAL

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. NEGATIVA DE OITIVA TESTEMUNHAL. NULIDADE DA DECISÃO. OCORRÊNCIA. Como bem se sabe,

configura-se o cerceamento de defesa quando ocorre uma limitação à faculdade defensiva dos interesses dos litigantes, sobretudo na produção de provas por qualquer uma das partes no processo, o que acaba por prejudicá-la em relação ao seu objetivo processual. Por assim ser, qualquer obstáculo que efetivamente impeça uma das partes de fazer prova das suas alegações, na forma legalmente permitida, dá ensejo ao cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o devido processo legal constitucionalmente garantido. Não se olvida que o Juiz detenha ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas, nos termos do art. 765 da CLT, tampouco que é aplicável, de forma subsidiária, ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, o disposto no art. 130 do CPC, que ressalta o dever do juiz de indeferir as "diligências inúteis ou meramente protelatórias". Ademais, não se desconsidera o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Todavia, é imperioso consignar que a fiel observância ao disposto nos referidos dispositivos ordinários e constitucionais não pode ocorrer ao atropelo de outros direitos e garantias constitucionais, dos princípios protetivos deste Juízo Especializado e da imprescindibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso específico destes autos, emerge manifesto o cerceio probatório consubstanciado no indeferimento da prova testemunhal referente à legitimidade da justa causa aplicada e à promessa do pagamento das mensalidades da faculdade frequentada pela Reclamante. Desse modo, outra solução não há senão a declaração da nulidade do julgado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011245-63.2013.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2015 P.201).

26 - COISA JULGADA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

RELAÇÃO ENTRE A AÇÃO COLETIVA E A AÇÃO INDIVIDUAL. Na ação coletiva, pleiteia-se direito coletivo *lato sensu* (difusos, coletivos ou individuais homogêneos) e na ação individual, busca-se tutela de direito individual. A racionalidade do Processo Coletivo é que a coisa julgada coletiva possa beneficiar o titular de direito individual, através do transporte *in utilibus*. Para tanto, é preciso que o indivíduo peça a suspensão do seu processo individual, no prazo de 30 dias contados do conhecimento efetivo do processo coletivo. A suspensão deve perdurar até o trânsito em julgado da sentença coletiva, ocasião em que o indivíduo poderá optar em beneficiar-se da coisa julgada coletiva, se julgado procedente o pedido, ou continuar a ação individual. A extinção da ação individual, quando requerida apenas a sua suspensão, subverte a lógica do Processo Coletivo e afronta os seus princípios basilares da efetividade, celeridade e economia processual, pois a ação coletiva não pode prejudicar o indivíduo. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000380-20.2014.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/03/2015 P.92).

27 - COMISSÃO

DESCONTO

COMISSÕES. CÁLCULO. DESCONTO DE VALOR REFERENTE AOS JUROS COBRADOS PELAS FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO (REVERSÃO). ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. O procedimento conhecido como "reversão" praticado pelo empregador, que consiste em descontar os encargos financeiros correspondentes à venda com cartão de crédito para somente então calcular as comissões devidas ao empregado, com diferença a menor no percentual praticado se constitui, nos termos do artigo 462 da CLT, desconto indevido e transfere aos riscos do empreendimento ao empregado, na medida em que, dada a forma de cálculo das comissões, o empregado acaba por suportar juntamente com a empresa os encargos pelo parcelamento efetivado ou, ainda, dos descontos concedidos no preço à vista, o que é inadmissível.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002318-76.2012.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.167).

VENDA - CANCELAMENTO

PAGAMENTO DE COMISSÕES - VENDAS CANCELADAS. O princípio da alteridade veda a transferência do risco do negócio ao empregado, sob pena de sujeitar este último a eventos futuros que fogem ao seu controle, trazendo grande insegurança quanto ao resultado de seu trabalho. Neste sentido, embora o art. 466 da CLT mencione ser na finalização da negociação o termo para o pagamento da comissão, não dispõe especificamente em qual momento deve ser considerada ultimada a venda. No caso dos autos, ainda mais em razão de a maioria das vendas ser realizada em várias parcelas mensais, deve ser considerada ultimada a venda com a aceitação do negócio, e não com o integral cumprimento das obrigações pelo cliente, sendo este o espírito dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei 3207/57.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0099300-97.2009.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.171).

VENDA À PRAZO

COMISSÕES. VALOR. VENDAS A PRAZO. Não demonstrada a existência de cláusula contratual com previsão de condição diversa, as comissões do empregado vendedor devem ser calculadas sobre o valor integral da venda realizada, na forma do disposto no art. 2º, *caput*, da Lei 3.207/57. Não sendo admissível a diferenciação na forma de cálculo das comissões sobre as vendas à vista, a prazo, ou com cartões de crédito, se todas essas modalidades de vendas eram concluídas com a atuação do obreiro.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001117-37.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.306).

28 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FLEXIBILIZAÇÃO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A competência territorial das Varas do Trabalho é fixada, em regra, pela localidade em que o empregado prestou serviços, nos termos do "caput" do artigo 651 da CLT. No caso concreto, os fatos ora analisados não se amoldam ao dispositivo em questão, configurando situação jurídica atípica. Assim, em respeito ao Princípio Constitucional do "Livre Acesso à Justiça" (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), e tendo sempre em vista a proteção à parte mais fraca da relação de trabalho, que é o Empregado, a competência em comento deve ser determinada de modo a facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário.(TRT 3ª

Região. Sexta Turma. 0000885-46.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.221).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. ACESSO À JUSTIÇA. A regra prevista no art. 651 da CLT deve ser interpretada à luz do princípio protetivo à parte hipossuficiente e em consonância com o princípio do acesso à justiça insculpido no art. 5º, XXXV da C.R./88, a fim de possibilitar à parte hipossuficiente o efetivo acesso à justiça. Constatado que a localidade onde o empregado prestou serviços distancia-se em muito da cidade de seu domicílio, de forma a exigir-lhe gastos de deslocamento e de acomodação para o ajuizamento e acompanhamento da ação, que efetivamente não tem condições de suportar, em face da declaração de miserabilidade constante nos autos, tem-se que, nesta hipótese, é permitido ao empregado propor a ação perante a Vara do Trabalho que tenha jurisdição sobre a cidade de seu domicílio, sob pena de efetivamente negar-lhe o acesso à justiça assegurado constitucionalmente. Precedentes neste sentido do Colendo TST. Recurso Ordinário provido para declarar competente para julgamento e processamento do feito, a Vara do Trabalho que possui jurisdição sobre a cidade onde o Reclamante é domiciliado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011773-22.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.314).

PARCERIA RURAL

PARCERIA PARA PRODUÇÃO AGRÍCOLA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na parceria para produção agrícola, em que uma das partes fornece a propriedade rural e arca com as despesas e a outra parte fornece a mão de obra, e, ao final, os resultados são partilhados, não há relação de trabalho que autorize a competência da Justiça do Trabalho esboçada no art. 114, I, da CF. Isso porque esse modelo contratual possui características societárias, em que as partes objetivam obter lucros e assumem, conjuntamente, os riscos do negócio jurídico.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010148-27.2014.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.323).

PRÉ-CONTRATO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FASE PRÉ-CONTRATUAL. A teor do art. 114, inciso IX, da Constituição, as demandas que versem sobre eventuais direitos adquiridos na fase pré-contratual também se inserem na competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que, mesmo que não se tenha aperfeiçoado a relação de emprego, os atos praticados pelos futuros contratantes no período que antecede a formalização do pacto acarretam-lhe direitos e obrigações recíprocas, os quais, em tese, podem ser eventualmente descumpridos. E quando isto acontece, caberá a esta justiça especializada solucionar a lide daí decorrente.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000970-23.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.100).

SEGURO DE VIDA

COMPETÊNCIA MATERIAL. SEGURO DE VIDA. O artigo 114 da Constituição fixou a competência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento das ações oriundas das relações de trabalho, disposição que abrange, por certo, quaisquer controvérsias que tenham como causa remota a existência de uma relação de trabalho, pouco importando quais sejam as partes envolvidas, ou seja, a competência é definida *ratione materiae* e não mais *ex ratione personae*. Por conseguinte, a

questão debatida, qual seja, o contrato de seguro de vida firmado entre o empregador e a empresa seguradora, em benefício do empregado, está abrangida, sim, pela competência da Justiça do Trabalho. Não se trata de contrato de natureza puramente civil, que se limita à relação entre as reclamadas contratantes do seguro, mas de natureza trabalhista, analisada sob a ótica do trabalhador, protegido pelo seguro contratado em decorrência da relação de emprego. A conclusão aqui adotada amplia o princípio à proteção, o qual objetiva também a maior presteza e agilidade que se confere a esta Justiça Especializada em razão da necessidade alimentar do trabalhador. Despojá-la desta competência significa afronta ao referido princípio constitucional.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011578-59.2014.5.03.0163 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.136).

SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. Em casos como o presente, em que o ente municipal, não obstante a ausência de concurso público, formaliza a contratação de empregado, por meio da legislação celetista, com anotação do pacto em CTPS, a competência para o exame e julgamento da matéria é desta Justiça Especializada.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001396-56.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/03/2015 P.279).

29 – CONCILIAÇÃO

LIMITE

CONCILIAÇÃO. INCLUSÃO DE MATÉRIA FORA DO OBJETO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. Erigida pelo artigo 764 da CLT ao status de princípio do processo trabalhista, a conciliação é modalidade de transação que visa a autocomposição dos conflitos, e ao contrário do que ocorre com o julgamento da lide, não se sujeita aos limites impostos pela petição inicial, podendo, assim, incluir matéria não posta em juízo, desde que expressamente mencionada no instrumento de acordo. Nesse sentido autoriza o artigo 475-N, III do CPC, plenamente compatível com o Processo do Trabalho.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010680-31.2014.5.03.0168 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/03/2015 P.314).

30 - CONCURSO PÚBLICO

CADASTRO DE RESERVA

APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PARA O DESEMPENHO DAS MESMAS FUNÇÕES. A aprovação do candidato para preenchimento de cadastro de reserva não gera, em princípio, direito subjetivo à nomeação, mas a expectativa do direito. Entretanto, a contratação de pessoal terceirizado para o desempenho das mesmas atribuições constantes do Edital aponta para a configuração de preterição e, portanto desrespeito à ordem de classificação e, por conseguinte, desvio de finalidade, com ofensa direta ao disposto no

art. 37, II, da Constituição Federal. Nesse caso, a mera expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002298-57.2013.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.87).

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXISTÊNCIA DE MÃO DE OBRA PRECÁRIA NO CARGO. DIREITO À CONVOCAÇÃO. Comprovado nos autos que as vagas relativas ao cargo de escriturária, para o qual a reclamante prestou concurso público e foi aprovada, estão sendo ocupadas por mão-de-obra precária, aplica-se à hipótese o disposto na Súmula 15 do Excelso STF, interpretação segundo a qual é assegurado àquele que foi aprovado no concurso público o direito à nomeação ao cargo para o qual se candidatou, se existentes vagas disponíveis dentro da validade do concurso.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000672-66.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.149).

31 - CONSELHO REGIONAL

DISPENSA - EMPREGADO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUSTA RECUSA - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA *SUI GENERIS* - EMPREGADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - DISPENSA SEM A PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - O Excelso STF, no julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, declarou a inconstitucionalidade do caput do artigo 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9649, de 27 de maio de 1998, reconhecendo a natureza autárquica *sui generis* dos conselhos de fiscalização profissional. Acerca da controvérsia quanto à necessidade de motivação dos atos de dispensa dos empregados dos referidos Conselhos, o Col. TST vem entendendo que, sendo eles admitidos mediante concurso público, não podem ser dispensados sem motivação, impondo-se a prévia instauração de processo administrativo. Portanto, apesar de tais empregados não gozarem de estabilidade no emprego (arts. 19/ADCT e 41/CF), não podem ser dispensados sem a prévia instauração de processo administrativo disciplinar e correspondente motivação da dispensa, por força do art. 37, II/CF. Portanto, a controvérsia instaurada na ação de consignação em pagamento demanda discussão em ação própria, acerca da validade da dispensa, tanto no que tange à modalidade de dispensa (justa causa ou dispensa imotivada) e à própria necessidade da sua motivação. Assim, afigura-se justa a recusa no recebimento dos valores consignados, razão do provimento do recurso ordinário, para julgar improcedente a ação de consignação em pagamento.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002251-05.2013.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.252).

EMPREGADO DE CONSELHO REGIONAL - DISPENSA IMOTIVADA - VALIDADE.

Em que pese sejam denominados entidades autárquicas, os Conselhos Federais e Regionais têm por objeto fiscalizar as atividades dos profissionais a eles vinculados, não se inserindo especificamente no âmbito da Administração Pública direta ou indireta. São considerados, na verdade, autarquias atípicas, uma vez que detêm total autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Importa isto em dizer que os servidores celetistas das chamadas autarquias especiais ou *sui generis*, que corporificam os conhecidos Conselhos Regionais de Profissões, não se sujeitam realmente às normas que disciplinam as relações dos servidores públicos da

Administração Direta ou Indireta, especialmente o art. 58, da Lei n. 9.649/98, razão pela qual não se submetem ao comando do art. 37, II, da Magna Carta e não desfrutam seus colaboradores da estabilidade de emprego obrigada no art. 41 da Carta da República. E mesmo quando concursados - o que nem é o caso da autora, no presente feito - em face do regime celetista íntegro adotado, pode o empregador se valer a qualquer tempo do poder potestativo de livre rescisão contratual.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000725-72.2014.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.132).

32 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

RESCISÃO ANTECIPADA

RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE APRENDIZAGEM - VERBAS RESCISÓRIAS. Ao conduzir o pagamento das verbas rescisórias, o empregador deve ser fiel à legislação aplicável. No caso, em que pese o Decreto 5598/2005, em seu artigo 29, inciso II, disponha que "a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no artigo 482 da CLT", referida menção deve se ater à definição dos fatos caracterizadores de falta disciplinar, não bastando para determinar restrições no pagamento de verbas rescisórias tal como realizado para hipóteses de dispensa por justa causa, como ocorre em decorrência do artigo 146 e 147 da CLT e do disposto na Súmula 171 do TST.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000639-14.2013.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.110).

33 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ATUALIZAÇÃO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. O § 4º do art. 879 da CLT explicita que a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. Neste sentido, os parâmetros a serem obedecidos para atualização da contribuição previdenciária no âmbito da Justiça Laboral são aqueles constantes da Lei nº 8.212/91. Considerando a previsão legal contida no art. 61 da Lei nº 9.430/96, a que faz expressa menção o art. 35 da Lei nº 8.212/91, a atualização das contribuições previdenciárias deve ser realizada conforme a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000251-71.2012.5.03.0104 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Edmar Souza Salgado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.44).

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Há incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, já que se trata de lapso temporal compreendido no contrato de trabalho, para todos os efeitos, conforme se infere da interpretação do artigo 487, § 1º, da CLT e da OJ nº 82, da SDI-1, do c. TST. Como se não bastasse, a partir da edição do Decreto nº 6.727, de 12/01/2009, que revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, sobre a parcela passaram a incidir recolhimentos previdenciários por imperativo de lei.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010470-26.2013.5.03.0164 (PJe).

Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.278).

COTA DO EMPREGADO

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. COTA-PARTE DO EMPREGADO. Considerando que era responsabilidade da executada o recolhimento das contribuições previdenciárias, não se pode transferir ao empregado os encargos decorrentes da mora do empregador, pois competia a ela o cumprimento da obrigação tributária. A executada é a responsável exclusiva pelo pagamento de juros e multa, inclusive sobre a cota do trabalhador. O empregado é responsável pela contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, mas não por encargos decorrentes do atraso no recolhimento de tais contribuições previdenciárias, pois não deu causa à mora. Inteligência da OJ nº 363 da SBDI-I/TST.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000689-88.2012.5.03.0107 AP. Agravo de Petição. Rel. Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.150).

34 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

PROPORCIONALIDADE

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Consoante o disposto no art. 587, da CLT, "O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade". Extrai-se do mencionado dispositivo que as empresas que se estabelecerem após o mês de janeiro de cada ano devem recolher o tributo no momento em que requererem o registro ou licença para o exercício da sua atividade, não havendo qualquer ressalva ou autorização quanto ao pagamento proporcional à quantidade de meses a partir da sua constituição. O referido dispositivo legal não ressaltou a possibilidade de pagamento proporcional para as empresas que se estabelecem após o mês de janeiro. Na verdade, o mencionado dispositivo legal apenas fixou qual seria a data do recolhimento do tributo naquelas situações em que o fato gerador e, por conseqüência, o nascimento da obrigação tributária, ocorresse após o mês de janeiro, não havendo, todavia, mandamento legal estabelecendo que o valor da obrigação seja proporcional ao número de meses remanescentes ao término do ano de exercício.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001543-54.2013.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Marcio Roberto Tostes Franco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/03/2015 P.416).

35 - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

ACUMULAÇÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL EM AMBIENTE TRABALHISTA E CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. DANO ESTÉTICO E MORAL. POSSIBILIDADE. Segundo o abalizado magistério de José Affonso Dallegrave Neto, a responsabilidade do empregador pode ser concebida como "a sistematização de regras e princípios que objetivam a reparação do dano patrimonial e a compensação pelo dano extrapatrimonial causados diretamente por agente - ou por fato de coisas ou pessoas que dele dependam - que agiu de forma ilícita ou assumiu o risco da atividade causadora da lesão". O conjunto de circunstâncias aqui retratado permite que

infirmamos que o dano moral consubstancia uma violação aos direitos da personalidade e não se confunde com o dano estético, conceituado como aquele que altera a aparência da pessoa, sua estrutura morfológica, corporal, reduzindo-lhe a exuberância. Considerando-se, pois, que em virtude de tutelarem bens jurídicos distintos ou de possuírem causas diversas, são cumuláveis as indenizações por danos morais e danos estéticos, consoante a lúcida construção doutrinária referida e os termos do verbete 387, da Súmula do STJ.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001129-49.2013.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.246).

36 - DANO EXISTENCIAL

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL. PRÁTICA DE HORAS EXTRAS. Nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, a indenização de prejuízo sofrido por ato ilícito reclama a concomitância de dano, nexos causal e culpa. E a caracterização do dano existencial, espécie de dano moral, pressupõe violação à dignidade pessoal do trabalhador (art. 1º, III, da CF), com vulneração da sua integridade psíquica ou física, o que não foi comprovado nos autos. Muito embora aferida extensa jornada praticada, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha sofrido restrição ao convívio familiar e social ou tenha visto frustrarem-se seus projetos de vida, acrescido ao fato de que a própria petição inicial informa o gozo de folga em todos os domingos e, pelo menos, em dois sábados por mês. Demais disso, a prestação de serviços em sobrejornada, nos contornos aferidos no presente caso, implica no pagamento das horas extras correspondente ao trabalho excedente, revelando a natureza patrimonial da pretensão, o que obsta o pleito de indenização por danos existenciais.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011130-53.2014.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/03/2015 P.315).

37 - DANO MORAL

ASSÉDIO SEXUAL

ASSÉDIO SEXUAL - NÃO COMPROVAÇÃO. A Reclamante não comprovou a ocorrência das "cantadas" e tampouco o assédio, uma vez que este exige a reiteração da conduta acompanhada de ameaças ou promessas de ascensão profissional. O dano proveniente de assédio sexual não pode ser apenas presumido, mas deve ser cabalmente provado para que dele resulte o direito à indenização pecuniária correspondente.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010623-73.2013.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.244).

CARACTERIZAÇÃO

ADVERTÊNCIAS - DANO MORAL - Se as advertências aplicadas ao empregado não redundaram em despedida por justa causa, e não geraram o alegado constrangimento, não se impõe ao empregador, a obrigação de instauração de processo administrativo, como pretendido pelo Autor, não gerando o alegado dano moral. RO a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010925-58.2013.5.03.0077 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.87).

DANO MORAL. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO FGTS E ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O fato de a empregadora não ter cumprido preceitos da legislação trabalhista, como deixar de recolher o FGTS e atrasar o pagamento dos salários, apesar de ser reprovável, causando percalços à reclamante, não faz concluir pelo abalo em seus valores íntimos ou ofensa à sua honra ou dignidade, eis que o dano experimentado é de ordem patrimonial, não podendo ser tido como fato gerador do dano moral, sob pena, até mesmo, de se chegar à banalização do instituto.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011444-71.2014.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.191).

DIREITO POTESTATIVO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. O direito potestativo do empregador em proceder à dispensa imotivada do empregado não é absoluto, encontrando limites nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da não discriminação. Com efeito, quando o ajuizamento de uma ação, leia-se, o exercício legítimo e regular de um direito, torna-se critério para a escolha dos empregados a serem dispensados, caracterizado está o abuso no exercício do "jus variandi". Nessa senda, a conduta violadora de princípios constitucionais comezinhos e o exercício do poder diretivo, em descompasso com o fundamento e objetivos constitucionais, constitui ato ilícito apto a gerar abalo moral ao empregado que, após mais de 18 (dezoito) anos de efetivo labor, é dispensado peremptoriamente e de forma discriminatória. Feriu, pois, a FAEPU a honra do empregado, sem contar que a medida, no seio da empresa, ressoa o caráter exemplar, inculcando nos demais trabalhadores o receio de perscrutar os seus direitos ante a possibilidade da punição. Configurado o dano moral, exsurge o dever de indenizar.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002419-98.2013.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.295).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DESVIO DE FUNÇÃO. A determinação empresarial para que o reclamante, contratado como operador de máquinas, fizesse a limpeza da mina em que trabalhava, no período em que as atividades normais estavam temporariamente suspensas em razão da chegada dos meses de chuva, não importa em desvio de função nem afronta a dignidade do trabalhador, especialmente quando o contrato de trabalho firmado entre as partes dispõe expressamente que outras tarefas compatíveis com as qualificações profissionais do reclamante lhe poderiam ser legitimamente exigidas.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000267-23.2014.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.262).

IMPOSIÇÃO DA EMPREGADORA PARA QUE O EMPREGADO SE DISPA NA PRESENÇA DE COLEGAS E DE PESSOA ESTRANHA. DANO MORAL CONFIGURADO. O legislador Constitucional preservou o direito à intimidade da pessoa, que é inviolável, nos termos do artigo 5º, inciso X. De outro lado, Incumbe à empregadora manter um ambiente de trabalho saudável e em que não haja vilipêndio da dignidade e privacidade do empregado, a fim de que este possa desenvolver seu trabalho de forma equilibrada, digna, sem transtornos ou diminuição de sua autoestima. No caso dos autos, o reclamante era obrigado a despir-se de suas vestes na presença de colegas e de pessoa estranha, com o objetivo de passar por procedimento de higienização coletiva, o que ofende a sua dignidade e intimidade, dando lugar a reparação por dano moral.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010644-

80.2013.5.03.0149 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.107).

OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIVAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. A impossibilidade de reduzir todo o conteúdo possível da dignidade da pessoa humana em uma fórmula geral e abstrata não impede a busca de uma definição capaz de delinear o sentido dessa garantia no caso concreto. O princípio nuclear do conceito revela que a violação da dignidade ocorre sempre que uma pessoa for descaracterizada como sujeito de direitos. E mais, sempre que estiver evidenciado o desrespeito pela vida, pela integridade física e moral de qualquer pessoa, ou demonstrada a ausência de condições mínimas para uma existência digna, se não houver limitação do poder, inexistindo liberdade e autonomia, igualdade e os direitos fundamentais deixarem de ser minimamente assegurados, a dignidade da pessoa humana estará violada, pois ela se torna objeto de arbítrio e injustiças. Nesse diapasão, sofre ofensa moral resultante da ofensa à dignidade o empregado que dedica sua força de trabalho ao empreendimento demandado mas não recebe salários por mais de dois meses após os quais é dispensada e nada é quitado a título de as verbas rescisórias.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010789-02.2014.5.03.0150 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Felon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.205).

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA DO TRABALHO. MARCO INICIAL. Nos termos do entendimento consolidado na Súmula 230 do e. STF, "a prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade". E a Súmula 278 do e. STJ estabelece que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". A "ciência inequívoca" não pode ser entendida como a primeira manifestação da doença, mas como efetiva consolidação e estabilização de seus efeitos na capacidade laborativa, o que, na hipótese, ocorreu somente com a morte do Empregado, pelo que não subsiste respaldo fático ou jurídico para se pronunciar a prescrição das pretensões em comento.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011405-29.2014.5.03.0165 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.252).

CONDIÇÃO DE TRABALHO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. O dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, ocorre no momento em que há agravo ou constrangimento moral do empregado, ou do empregador, pela violação de direitos relativos à personalidade. No caso dos autos encontram-se perfeitamente delineados os pressupostos caracterizadores do dano moral, quais sejam, a conduta culposa da reclamada, consubstanciada na ausência de condições dignas para o trabalho, quanto à ausência de oferta de local adequado para refeição dos trabalhadores, bem como para as necessidades fisiológicas; o nexo causal e o dano moral (ofensa do direito à intimidade e da dignidade da pessoa humana - "dano in re ipsa"). Tem, então, que a reclamada praticou ato ilícito ao não oferecer condições dignas de trabalho ao reclamante em afronta ao disposto nas NR 31, bem como artigo 7º, XXII, da CR/88, praticando conduta omissiva ensejadora do dever reparatório.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001385-83.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.279).

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL. LESÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nas sociedades pós-modernas, também compreendidas como sociedades de risco, há um incremento do número de lesões, em razão, notadamente, dos avanços tecnológicos e da intensa interferência humana no meio ambiente; assim, o dano se desvincula da noção de antijuridicidade, passando a ser entendido como toda lesão injusta que atinja bens juridicamente tutelados. Diante disso, mesmo atos lícitos ensejam reparação por danos morais, desde que provoquem lesão injusta a direitos extrapatrimoniais de outrem. Destarte, para fins de indenização, satisfaz a demonstração do fato ensejador da lesão injusta. O dano em si é presumido (*damnum in re ipsa*). Comprovada a ofensa moral, como *in casu*, impõe-se a condenação à reparação pecuniária postulada.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011101-24.2014.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/03/2015 P.175).

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO - A indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, artigo 5º, inciso V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem -, e inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Dispõe o artigo 186 do CCB que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral se configura por profundo abalo moral ou sentimento de dor e humilhação gerado por ato direcionado a atingir direito da personalidade do trabalhador (honra, reputação, integridade psíquica, etc), ou para desmoralizá-lo perante a família e a sociedade. Anote-se que o contrato de trabalho contém direitos e obrigações contratuais de ordem patrimonial e não-patrimonial e traz, necessariamente, o direito e o dever de respeito a direitos personalíssimos relativos à honra e à imagem das partes envolvidas, cuja violação implica, diretamente, violação do direito, da lei e do próprio contrato. E, entre as finalidades fundamentais do Direito do Trabalho, encontra-se a de assegurar o respeito à dignidade, tanto do empregado quanto do empregador, de forma que qualquer lesão neste sentido implicará, necessariamente, uma reparação. Assim, havendo previsão legal de concessão de intervalo para amamentação (artigo 396 da CLT), além de garantia constitucional de proteção à maternidade e à infância, a não concessão do intervalo respectivo viola norma de proteção ao trabalho da mulher e da maternidade, passível de indenização por dano moral. Apelo desprovido.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001581-16.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.187).

DANOS MORAIS. VENDEDOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A legislação adotou o entendimento de que, quando a atividade exercida pelo empregado implica um grau de risco acentuado, a reparação civil demanda aplicação da teoria da responsabilidade objetiva - artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. No caso dos autos, o trabalhador exercia as funções de vendedor e dirigia veículo de propriedade da reclamada, contendo produtos desta, o que fazia parte de sua rotina de trabalho. Esse quadro o expunha, diariamente, a um risco mais acentuado, em nível maior do que um motorista comum, especialmente em razão das condições precárias da malha rodoviária brasileira. Assim, o acidente em que envolveu o trabalhador impõe a responsabilização objetiva da empregadora, tendo o reclamante direito a indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000115-52.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.43).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE DE PESSOAS EM CARROCERIA - POSSIBILIDADE. Para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos, quais sejam, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Existentes esses pressupostos, procede o pedido de pagamento de indenização por danos morais. O transporte de empregados para o local de trabalho em carroceria de caminhão, sem qualquer segurança e higiene, ocasiona danos morais. A carroceria de caminhão não é meio próprio, adequado e seguro para transportar pessoas, violando, inclusive, a legislação de trânsito. Tal transporte, além de expor o empregado a risco, configura situação indigna, passível de reparação.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002907-32.2013.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.180).

PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovada a conduta discriminatória da empregadora ao contratar empregada portadora de necessidades especiais mediante salário mensal ínfimo e com carga horária reduzida, impõe-se manter a sentença que deferiu a indenização por danos morais postulada.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000340-20.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessor Gonçalves Pacheco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.201).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A responsabilidade por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal e que encontra guarida também no Código Civil, art. 186, decorre de uma lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Diz respeito à ordem interna do ser humano, seu lado psicológico, seja em razão de uma dor sofrida, tristeza, sentimento de humilhação ou outro qualquer que venha a atingir seus valores e repercutir na sua vida social. Desnecessário se faz, nesse caso, que aquele que se diz ofendido comprove a sua dor, o sentimento de tristeza. Deve provar sim que o ato do empregador foi suficientemente agressivo a ponto de ofender a sua honra ou de que foi submetido a uma situação vexatória e humilhante. Assim, não se desincumbindo o reclamante do ônus probatório que lhe competia, no sentido de comprovar, de forma inequívoca, o fato constitutivo do direito vindicado, qual seja, o cometimento de ato ilícito por parte da reclamada que possa lhe ter causado os prejuízos de ordem física e moral alegados, o indeferimento da indenização por danos morais pleiteada na peça de ingresso se impõe.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010457-09.2014.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.144).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA VISUAL AOS PERTENCES DOS EMPREGADOS. O ato de revistar os pertences dos empregados, por si só, não gera automaticamente o direito à reparação moral, porque, se exercida sem vulneração à honra e à intimidade, encontra guarida no poder diretivo do empregador, caracterizado pelo direito de fiscalizar o ambiente de trabalho e a conduta dos empregados, assegurando a defesa do seu patrimônio.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011297-74.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.171).

INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO

DANOS MORAIS - "QUANTUM" - CRITÉRIOS - Certo é que não há, na legislação pátria, delineamento de valores a serem fixados a título de indenização por danos

morais. Em razão disso, cabe ao Juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, arbitrá-la equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando o conjunto probatório constante dos autos. Com efeito, a lacuna legislativa, na seara laboral, quanto aos critérios para fixação do valor indenizatório, leva o Julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade dos fatos e o valor monetário da indenização imposta, a fim de que se atenda à sua dupla finalidade, a saber, compensar a vítima pela dor causada, bem como propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e sirva de desestímulo a práticas contumazes. Sopesando tais elementos, na hipótese em apreço, merece provimento parcial o apelo dos autores para majorar o "quantum" indenizatório.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000984-18.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.285).

PESSOA JURÍDICA

DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. Não há dúvida de que a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral, por abalo à sua honra objetiva. Nesse sentido, a Súmula 227 do c. STJ: "A pessoa jurídica por sofrer dano moral". Por outro lado, para que se reconheça a ocorrência desse dano moral, deve haver prova robusta de ofensa ao patrimônio imaterial da empresa, especialmente no que diz respeito à sua marca, à sua reputação e à sua imagem perante o público externo.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001485-49.2010.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.109).

ROUBO

ASSALTO À MÃO ARMADA - BANCO - POSTO DE ATENDIMENTO - AUSÊNCIA - DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - É de conhecimento que as agências bancárias são alvos de frequentes assaltos, o que, torna de risco acentuado a atividade prestada nestes estabelecimentos, levando à responsabilidade objetiva do reclamado por danos decorrentes da execução do contrato de trabalho, suportados por trabalhadores que a ele prestem serviços (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). Ainda que não se adote a teoria do risco profissional, o fato é que o abalo à estrutura psicológica da empregada, plenamente justificável pela situação de estresse vivenciada no ambiente trabalho, inclusive com risco iminente de morte, decorreu de crime praticado em local de intensa e considerável movimentação de numerário, onde, não obstante, omitiu a tomadora a adoção de medidas de segurança. Registre-se que cumpre à instituição financeira zelar pela saúde e pela segurança do trabalhador, devendo a empregadora apurar o cumprimento da legislação quanto à constituição de vigilante, câmara de segurança, e outros tipos de dispositivos de segurança, de modo a coibir a ação de criminosos. Saliente-se que, no caso, os danos morais decorrentes dos assaltos ocorrem *in re ipsa*, sendo presumíveis, o que afasta a necessidade de maiores provas, pelo caráter traumático do evento em si. Por certo, esta circunstância gera um abalo psicológico. Ao ignorar tal fato, sendo que a reclamada incorreu em omissão, contribuindo para o agravamento do trauma e, por isso, configurado está o nexo de causa entre a conduta e o dano aptos a gerar a responsabilização da empregadora, na forma do disposto no artigo 186 do CCB. Apesar de se tratar de responsabilidade do Estado a segurança pública e a prevenção de assaltos, inegável que a conduta da ré foi determinante à ocorrência do infortúnio. A reclamada não tomou as medidas de segurança cabíveis para evitar roubos e furtos, bem como expôs voluntariamente seus funcionários a risco desnecessário (determinando que a autora acompanhasse fiscais para transporte de valores). Ao exigir tal conduta, configura-se o nexo de causa entre a conduta e o dano

aptos a gerar a responsabilização da empregadora, tendo em vista que configurados o ato ilícito de que trata o artigo 927 do Código Civil e a culpa da ré no tocante ao assalto do qual a reclamante foi vítima. Sabe-se da ocorrência de assaltos, e da insegurança no exercício de determinadas atividades laborais. No caso dos autos, vislumbra-se a situação de perigo a qual a reclamante foi submetida em virtude do assalto ocorrido dentro do posto de atendimento do banco reclamado. Também, não se observa que a reclamada apresentava preocupação com a saúde e segurança dos empregados. Ademais, não ficou comprovada a tomada de determinadas medidas de segurança suficientes, ao contrário, sequer havia câmara de segurança interna ou externa, bem como o posto de atendimento não era servido por vigilante. Tais considerações são suficientes para que se responsabilize a reclamada pelos danos sofridos pela reclamante. Razoável concluir-se que o trabalho desenvolvido pela autora, em situação de risco iminente de sofrer assaltos à mão armada, tenha sido determinante para os danos por ela sofridos. Ainda mais, quando estas situações ocorriam sem que a reclamada tenha buscado medidas para evitar ou, pelo menos, minimizar os danos causados à empregada. Diante disso, não há como afastar a responsabilidade da reclamada em relação ao assalto sofrido pela reclamante, dentro das dependências do banco reclamado. Recurso que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001997-15.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.387).

TRANSPORTE DE VALORES

ENTREGA DE MERCADORIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. NÃO CABIMENTO. A situação do empregado que exerce a função de motorista entregador de bebidas, com a atribuição de eventualmente receber e transportar os valores pagos pelos clientes é diferente daquela em que os trabalhadores são encarregados do transporte de valores em moeda corrente. A atividade desenvolvida pelo autor não pode ser considerada como de grande teor de potencialidade danosa, que criaria situações de danos à vida ou à saúde do trabalhador. Não há prova alguma de que o reclamante tenha sido vítima de vários assaltos, conforme narrado na inicial.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000317-37.2014.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.79).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. EVENTUALIDADE DO TRABALHO. CONDENAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIO UTILIZADO APENAS PARA A FIXAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos da Lei nº 7.102/83, o transporte de valores deve ser feito por empresa especializada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça, que deve também emitir parecer favorável à aprovação do seu sistema de segurança. Assim sendo, pratica ato ilícito a empresa que submete o empregado, sem qualquer treinamento ou proteção adequada, ao transporte de numerário. Além disso, expõe o trabalhador a inegável risco, infringindo seu direito à integridade física e à vida. Patentes, pois, o ato ilícito do empregador e o dano causado ao empregado, surge a obrigação de indenizar, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. A eventualidade do transporte não tem o condão de afastar o dever de indenizar imposto pela ordem jurídica. Contudo, tal fato deve ser levado em consideração na fixação do "quantum" indenizatório, na forma do art. 944 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000528-60.2014.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.211).

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE ALTOS VALORES E PRODUTOS. EMPREGADO VÍTIMA DE INÚMEROS ASSALTOS. Restou comprovado que os assaltos aos empregados da reclamada eram eventos previsíveis, diante da constante ocorrência, de modo que a empresa deveria ter adotado medidas ostensivas de segurança com fins de evitá-los. Não o fazendo, omitiu-se do seu dever de cuidado, o que configura a culpa de sua conduta. Em se tratando de atividade de transporte de altas quantias em dinheiro e produtos visadas por assaltantes, é inegável o risco excepcional a que se viu exposto o reclamante, a ser assumido pelo empregador, impondo-se a sua responsabilidade objetiva, conforme o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, em cotejo com o artigo 2º da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011524-29.2013.5.03.0131 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.240).

38 - DANO MORAL COLETIVO

CARACTERIZAÇÃO

DANOS MORAIS COLETIVOS. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTO DE SALÁRIO POR FORA. Para o deferimento da indenização pelos danos morais coletivos, necessária a existência de ofensa à esfera moral de determinado grupo, classe, comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psíquico ou físico. E, o fato de o reclamado descumprir preceitos trabalhistas, efetuando o pagamento de parte do salário "por fora", apesar de reprovável, não atinge o patrimônio moral do conjunto de trabalhadores ou da sociedade, sendo certo que o Juízo a quo já determinou que o empregador se abstenha de cometer a irregularidade apontada, estabelecendo o pagamento de multa elevada para cada infração cometida e por empregado, visando coibir a prática ilegal, a qual não gera automaticamente, danos de ordem moral coletivos.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010384-88.2014.5.03.0077 (**PJe**). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.138).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÕES ILÍCITAS - PRÁTICA REITERADA - DANO MORAL COLETIVO - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - O dano moral coletivo é a ofensa que atinge a esfera moral/imaterial de um determinado grupo, classe, comunidade ou até mesmo de toda a sociedade, e causa-lhes sentimentos de repúdio, insatisfação, vergonha, angústia, desagrado. No presente caso, o réu, ao promover terceirizações ilícitas, contratando empregados por empresa interposta para trabalhar em serviços atrelados à sua atividade-fim, com o objetivo de sonegar direitos trabalhistas básicos, comete ato ilícito, violando normas legais e a própria Constituição da República, e, por isso, causa dano social que deve ser reparado, por meio da respectiva compensação.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000874-80.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.281).

DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do dano moral coletivo está ligada à ofensa, em si, a direitos difusos e coletivos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial, não havendo, portanto, necessidade de comprovação de perturbação psíquica da coletividade. Com efeito, o que deve ser analisado é a gravidade da violação cometida frente à ordem jurídica, sendo prescindível a demonstração da repercussão de eventual violação na consciência coletiva do grupo social, uma vez que a lesão moral sofrida por este decorre, exatamente, da injusta

lesão a direitos metaindividuais socialmente relevantes. No caso dos autos, restou evidente a desobediência à legislação trabalhista, caracterizada pelo fato de os obreiros estarem afastados do labor percebendo benefício previdenciário, com o contrato de trabalho suspenso, ou seja, se encontrando em um momento de debilidade de sua saúde, em que, mais do que nunca, necessitam da respectiva assistência e, em tais circunstâncias, foram discriminados e privados quanto ao uso do plano de saúde empresarial em razão das novas exigências, criadas em norma coletiva, específicas, tão somente para os contratos suspensos. Nesse passo, é patente a ofensa a direitos da coletividade, tornando-se plenamente justificável a compensação mediante o pagamento da indenização mencionada.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000457-32.2014.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.267).

39 - DÉBITO TRIBUTÁRIO

PARCELAMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A extinção da execução judicial é medida que se impõe em caso de comprovação do parcelamento do débito fiscal concedido pelo órgão credor também na forma da Lei n. 11.941/2009, embora a Súmula 28 deste Egrégio Regional não faça referência expressa à referida legislação, pois o parcelamento ali previsto incluiu o saldo remanescente dos débitos consolidados no programa e parcelamentos instituídos pelas Leis n. 10.522/02 e 10.684/03 e pela MP n. 303/06, em relação às quais a Súmula em comento é expressa.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0087700-96.2005.5.03.0109 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/03/2015 P.100).

40 – DESISTÊNCIA

HOMOLOGAÇÃO

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PRAZO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. A apresentação da contestação no sistema do processo eletrônico, conforme art. 26 da Resolução 136/2014 do CSJT, não altera o prazo para resposta do réu, estabelecido como marco final para a manifestação de desistência da ação, segundo o art. 267, § 4º, do CPC, o qual se encerra na audiência após a tentativa frustrada de acordo, conforme art. 847 da CLT. Manifestada a desistência da ação em audiência neste momento processual oportuno, apesar da contestação já estar no sistema eletrônico, para seu acolhimento e homologação, é desnecessária a concordância da *ex adversa*. Correta a homologação procedida e a conseqüente extinção do feito.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011669-30.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.323).

41 - DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO PELO USO DA IMAGEM. Ainda que não tenha havido autorização expressa, a veiculação da imagem do empregado, em folhetos de divulgação das atividades da empregadora, não implica o dever de indenizar, quando esta é entidade

beneficente sem fins lucrativos. Assim, a exposição da imagem do empregado não visa à obtenção de lucros ou vantagens para a fundação, mas prestar serviço de interesse público, destinado aos mais necessitados.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001560-41.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Jales Valadao Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.131).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO DE IMAGEM. IMPROCEDÊNCIA.

Necessário, para reconhecimento do direito à indenização por dano moral, restar cabalmente demonstrado o prejuízo ao patrimônio ideal do empregado, ou seja, à sua imagem, honra e boa fama, sem o qual não há como falar em reparação, pois, tratando-se de responsabilidade civil do empregador, devem ficar demonstrados o efetivo dano, a relação de causalidade entre o prejuízo sofrido e o trabalho desempenhado na empresa, além da culpa patronal. A prova dos autos não revela a prática de qualquer ato ilícito capaz de ensejar a responsabilidade civil do empregador pela reparação de danos. Ademais, há documentos que comprovam que o autor autorizou o uso de sua imagem e voz, gratuitamente, na produção de um comercial da ré, a ser usado pelo prazo de dois anos, além de todo e qualquer material videográfico, da campanha publicitária, sem que restasse demonstrada qualquer coação na assinatura destes documentos. Também não se vislumbra qualquer elemento ou circunstância capaz de expor o reclamante à situação constrangedora, humilhante ou vexatória, que viesse a configurar o dano à sua imagem.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011815-53.2013.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.101).

42 - DISPENSA

DISCRIMINAÇÃO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DIAGNÓSTICO FINAL DE CÂNCER NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE LIGADO A SINTOMAS DA DOENÇA, ANTERIOR E PRÓXIMO À DATA DE NOTIFICAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO EMPREGADO, QUANDO ESTE JÁ SE ENCONTRAVA COM A SAÚDE DEBILITADA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A relação trabalhista não foge à observância do princípio da não discriminação, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 3º, IV, da Constituição Federal), bem como dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigos 1º, III e IV, da CF). A Convenção n. 111 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), ratificada pelo Brasil, versa sobre a garantia de igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com objetivo de eliminar toda discriminação (artigo 2º), classificando como discriminação qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão. O direito do empregador de dispensar o empregado sem justa causa encontra limites no respeito aos citados princípios, não podendo exceder o fim econômico ou social do ato de dispensa, bem como a boa-fé e os bons costumes (artigo 187 do Código Civil), que também devem cercar este ato. Restou manifesta, no caso em análise, a ciência da empregadora a respeito do delicado estado de saúde do obreiro, já que, pouco antes da notificação do aviso prévio ao empregado, ele desenvolveu sintoma (derrame pleural) da enfermidade. Dessa forma, o fato de a descoberta do diagnóstico final da doença grave (neoplasia maligna (câncer) pulmonar) ter se dado apenas no curso do aviso-prévio não afasta o caráter discriminatório da dispensa. Tratando-se de

enfermidade grave e estigmatizante, cujos sérios efeitos são de sabença geral, incide a hipótese prevista na Súmula 443 do c. TST, sendo cabível, nos termos da Lei n. 9.029/95, a reintegração do empregado, com ressarcimento do período de afastamento, bem como indenização por danos morais, em face da angústia experimentada pelo reclamante, que se viu desprovido do seu trabalho no momento em que mais dele precisava.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011828-28.2013.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2015 P.122).

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - LIMITAÇÃO OBJETIVA AO PODER POTESTATIVO PATRONAL - DANOS MORAIS - O direito potestativo patronal de demitir seu empregado não é absoluto e encontra limites nos parâmetros éticos e sociais, inclusive como forma de prestigiar e garantir a dignidade do cidadão trabalhador e o valor social do trabalho. Assim, o direito de demitir não pode ser usado de forma abusiva, discriminatória e alheia aos princípios e garantias constitucionais. O empregado que padece de patologia grave, passível de preconceito, tem direito de ter sua dispensa arbitrária e discriminatória anulada, com consequente reintegração ao emprego. Por outro lado, configurado o abuso do poder potestativo patronal com a dispensa discriminatória de empregado portador de doença grave ou estigmatizante, o dano moral na hipótese é de caráter objetivo estando previsto na legislação (artigo 4º da Lei 9029/95). Além, por óbvio de ser de inegável reconhecimento eis que a dignidade do trabalhador é frontalmente atingida. Inteligência dos artigos 1º, III e IV; 3º, IV; 5º, *caput* e XLI, 7º I, 170, *caput* e 193 da CR/88 c/c a Lei 9029/95, à luz da interpretação consagrada pelo C. TST na Súmula 443.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001042-76.2013.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.123).

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Embora o artigo 1º da Lei 9.029/95, determine a proibição de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, suas hipóteses são, sem dúvida alguma, meramente exemplificativas, razão pela qual o referido dispositivo deve ser interpretado de maneira a vedar qualquer ato que tenha, em sua origem, cunho discriminatório. No presente caso, restou amplamente comprovado que o autor foi dispensado após ter se candidatado a vaga de membro da CIPA, restando evidente, assim, que o desligamento ocorreu exclusivamente em razão da sua candidatura, ainda que a reclamada não tenha declinado motivos na comunicação de dispensa.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001206-56.2013.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/03/2015 P.106).

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Indenização do art. 4º, II da Lei n. 9.029/95. Embora o artigo 1º da Lei n. 9.029/95, determine a proibição de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, suas hipóteses são, sem dúvida alguma, meramente exemplificativas, razão pela qual o referido dispositivo deve ser interpretado de maneira a vedar qualquer ato que tenha, em sua origem, cunho discriminatório. Na presente hipótese, restou comprovado que a autora foi dispensada em razão do acúmulo de licenças médicas, originárias de estado de saúde debilitado em razão de gestação frustrada. Assim, faz jus à indenização prevista no artigo 4º, II do referido diploma legal.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000472-92.2014.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel.

Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/03/2015 P.94).

EMPREGADO ALCÓOLATRA - DISPENSA ARBITRÁRIA - ATO DISCRIMINATÓRIO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. O alcoolismo crônico atualmente é reconhecido como doença pela Organização Mundial de Saúde - OMS, sob o título de "Síndrome de dependência do álcool", sendo que o c. TST tem firmado entendimento no sentido de que em tais casos, antes de se proceder a qualquer ato de punição, deverá o empregador encaminhar o empregado ao INSS e a tratamento médico, visando a reabilitá-lo. No caso em exame, a perícia médica confirmou que o autor padece de alcoolismo crônico, encontrando-se acometido de tal doença inclusive na época da rescisão contratual, sendo que seus efeitos já repercutiam no seu labor, tanto que a ele foi aplicada suspensão pelo fato de comparecer embriagado no local de trabalho. Assim, seja por motivos humanitários ou ainda pela indeclinável responsabilidade social, caberia à empresa-ré encaminhar o autor ao INSS e a tratamento médico, visando recuperá-lo, ou mesmo para concessão de auxílio doença ou aposentadoria, caso a Previdência Social detectasse a irreversibilidade da situação. Contudo, pelo que se pode inferir dos termos da penalidade aplicada ao obreiro antes de sua dispensa, a reclamada, antevendo as questões que decorreriam do agravamento do estado clínico de seu empregado, procedeu à rescisão unilateral do contrato de trabalho deste nove dias depois de suspendê-lo do trabalho. Nesse contexto, tenho que o ato de dispensa imotivada do reclamante deve ser reputado discriminatório e abusivo, contrário à boa-fé e à dignidade do trabalhador, em ofensa à Constituição da República que adota como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais e à função social da empresa (artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, I e XLI, 6º, 7º, I, XXX e XXXI, 170, III, VIII e 193, da Constituição da República). Recurso a que se dá provimento para deferir a indenização por dano moral.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001303-70.2013.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.73).

NULIDADE - REINTEGRAÇÃO

NULIDADE DA DISPENSA. EXAME DEMISSSIONAL. REINTEGRAÇÃO. Constatada a incapacidade da reclamante em exame demissional, a reclamada deveria ter revisto o seu ato, o que a própria empresa admite. Porém, embora a ré alegue ter cancelado a dispensa da autora, não há provas nesse sentido nos autos, assim como também não há comprovação de que a reclamante teve ciência inequívoca desse cancelamento e, ainda assim, optou por não retornar ao trabalho, permanecendo em casa. Nesse contexto, merece confirmação a decisão que declarou a nulidade da dispensa sem justa causa e determinou a reintegração da empregada, com o pagamento de salários. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000781-54.2014.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/03/2015 P.230).

PORTADOR DO VÍRUS HIV

VALIDADE DA DISPENSA - PRESUNÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO AFASTADA - SÚMULA 443, TST. A súmula 443 do c. TST consolidou o entendimento de que a dispensa do trabalhador portador de HIV, ou outra doença grave, é presumidamente discriminatória. A esses trabalhadores, em tese, se assegura o direito à reintegração, mas igualmente cabe, à parte contrária, a prova apta ao afastamento daquela presunção. No vertente caso concreto e à luz do conjunto fático probatório coligido, não há qualquer vislumbre de dispensa discriminatória, muito pelo contrário. E se os próprios colegas de trabalho assumiram postura defensiva, por medo e desinformação,

de modo algum as atitudes podem ser imputadas à recorrida, mas ao próprio obreiro, que divulgou os fatos. A empresa ofereceu todo apoio, evidenciado através do abono de faltas não justificadas e manutenção do plano de saúde, mesmo após o desligamento, demonstrando a conduta em verdade humanitária da empresa. Longe de autorizar qualquer nulidade ou caracterizar discriminação, o que se evidencia é a plena atenção às garantias constitucionais inscritas nos artigos 1º, III e IV, 5º *caput*, 170 e 193 da Carta Magna. Apelo ao enfoque desprovido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002639-56.2013.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.137).

VALIDADE

DISPENSA. DIREITO POTESTATIVO. ATO DISCRIMINATÓRIO. Diante da ausência de caráter discriminatório, é válida a dispensa do Empregado que, mesmo sendo portador da doença de Parkinson, encontra-se em tratamento sem necessidade de afastamento das atividades laborais.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002566-35.2013.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.250).

43 - DISSÍDIO COLETIVO

COMUM ACORDO

DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. EXTINÇÃO. Consoante o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda 45/2004, "recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". Muito tem se discutido a respeito do alcance dessa norma e se o legislador impôs, de fato, o acordo entre as partes como pressuposto de admissibilidade da ação coletiva. A intenção do legislador foi, realmente, imprimir nova dimensão ao poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho. Isto porque, embora não tenha sido excluído, o poder normativo foi mantido de forma bastante mitigada, ou seja, o cabimento das ações coletivas está restrito às hipóteses de greve em atividades essenciais, quando a ação deverá ser ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, admitindo-se a propositura pela empresa prejudicada; dissídio coletivo de natureza econômica, suscitado de comum acordo pelas categorias econômica e profissional, quando uma das partes se recuse à negociação coletiva ou à arbitragem privada, e dissídio coletivo de natureza jurídica. A restrição aqui reconhecida, inclusive, revela o intuito de o legislador estimular a negociação entre as partes, às quais também é dado valer-se da arbitragem, consoante o § 1º do dispositivo constitucional em estudo. Relevante frisar, inclusive, que o C. TST alterou a redação da Súmula 277, atribuindo ultratividade às disposições ajustadas em convenção ou acordo coletivo. Trata-se, com efeito, de mais uma diretriz voltada para o incentivo da negociação direta entre capital e trabalho, a qual reafirma a impossibilidade de ajuizamento do dissídio coletivo econômico sem a vontade concorrente das partes envolvidas no ajuste coletivo.(TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0010616-40.2014.5.03.0000 (PJe). Dissídio Coletivo. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/03/2015 P.71).

44 - DOENÇA DEGENERATIVA

CONCAUSA

DOENÇA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. Evidencia-se o nexo de concausalidade quando a doença degenerativa é agravada pelas condições de trabalho, devendo ser reconhecida a moléstia equiparada ao acidente do trabalho. E uma vez demonstrada a incapacidade laborativa parcial e definitiva, impõe-se à empresa a obrigação de reparar o dano causado em virtude de ter negligenciado a segurança do empregado, como lhe incumbia, por força do artigo 157 da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001656-48.2012.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2015 P.305).

45 - DOENÇA OCUPACIONAL

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA APÓS A DESPEDIDA. PARTE FINAL DO ITEM II DA SÚMULA 378/TST. A previsão contida na parte final do item II da Súmula 378/TST - que autoriza o reconhecimento da estabilidade provisória mesmo quando a doença profissional é constatada após a despedida - há que ser interpretada estritamente, como todo verbete jurisprudencial. Para que se reconheça a estabilidade provisória, e mesmo o direito à indenização por dano moral, a doença deve necessariamente decorrer do extinto contrato de trabalho, exigindo-se prova contundente desse fato, ônus do autor. Não satisfaz essa exigência a concessão, pelo INSS, do auxílio doença requerido sete meses após a despedida, sem efeito retroativo, quando comprovado por laudo médico que o trabalhador foi dispensado sadio e não há nos autos qualquer indicação das atividades por ele exercidas após a extinção do pacto laboral, que presumidamente lhe causaram a enfermidade. Recurso ordinário a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001374-30.2013.5.03.0085 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.224).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL SEM RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. PARTE FINAL DO ITEM II DA SÚMULA 378/TST. A previsão contida na parte final do item II da Súmula 378/TST - que autoriza o reconhecimento da estabilidade provisória quando há nexo de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de emprego, deve ser interpretada restritivamente, como todo verbete jurisprudencial. Para que se reconheça a estabilidade provisória, e mesmo o direito à indenização por dano moral, a doença deve necessariamente decorrer do extinto contrato de trabalho, exigindo-se prova contundente desse fato, ônus do reclamante. Não satisfaz essa exigência a concessão, pelo INSS, do auxílio doença comum, quando comprovado por laudo médico que a doença que acomete o autor não tem nexo de causalidade com o trabalho prestado para a reclamada.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000684-82.2014.5.03.0176 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.293).

46 - DUMPING SOCIAL

INDENIZAÇÃO

DUMPING SOCIAL - INDENIZAÇÃO. O desrespeito deliberado à legislação trabalhista, se valendo o empregador de tal prática para obtenção de vantagem econômica indevida em detrimento dos direitos trabalhistas mínimos garantidos por lei representa inegável dano à sociedade, conduta que se insere no conceito de dumping social e que não restou evidenciada no caso em comento, mostrando-se indevida a sanção pecuniária imposta pelo Juízo de origem.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001052-85.2013.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.331).

47 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IDÊNTICOS E CONTÍNUOS. MANEJO INDISCRIMINADO. Uma vez opostos embargos de declaração, repetindo literalmente a peça anteriormente apresentada, acusando omissões da decisão embargada acerca de pontos que foram minuciosamente analisados, todos e cada um, inclusive em decisão de declaratórios idênticos já aviados, caracteriza-se a má-fé processual, sujeitando-se o Embargante temerário às penas da lei. Anota-se ainda que o manejo absolutamente inconsequente deste remédio processual, sem ter a mínima possibilidade de cabimento, resulta em seu não conhecimento. Não conhecidos os embargos de declaração, dada a sua gritante impropriedade, não se opera a interrupção de prazo para interposição de quaisquer outros recursos. O processo deve ser entendido com um fim e não com um meio de protelar *ad aeternum* a prestação jurisdicional e o desate da lide, abusando-se das facilidades propiciadas pelo processo virtual. Incidência da penalidade prevista no artigo 18 do CPC.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011637-04.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/03/2015 P.242).

AUSÊNCIA - ASSINATURA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTITUÍDOS DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELA CORRIGENTE. EXISTÊNCIA DE RUBRICA INCOGNOSCÍVEL NAS PRIMEIRAS FOLHAS DO REFERIDO APELO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1. Nos termos da primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 120 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-1) do C. Tribunal Superior do Trabalho, "o recurso sem assinatura será tido por inexistente". 2. Os embargos de declaração opostos contra a r. decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial da correção parcial não foram assinados pelos i. advogados constituídos pela agravante, constando rubrica incognoscível nas 2 (duas) primeiras folhas do apelo. 3. Referidas rubricas impossibilitam a aferição da autoria dos embargos de declaração, descabendo ao Órgão Jurisdicional percorrer os autos para cotejar os rabiscos da parte, vez que a grafotecnia não integra o conjunto de habilidades exigidas do julgador. 4. Nos termos do art. 897-A, §3º, da CLT, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura. 5. Agravo regimental não conhecido, por intempestivo, pois deflagrado o prazo recursal quando da ciência da primeira decisão singular que liminarmente indeferiu a petição inicial da correção parcial.(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000814-18.2014.5.03.0000 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.309).

48 - EMPREGADO PÚBLICO

DESVIO DE FUNÇÃO

EMPREGADO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA ENTRE TRABALHADORES CELETISTAS DE ENTIDADES MUNICIPAIS DISTINTOS.

Embora seja certo que, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa, dentre outros, a Constituição de 1988 aboliu toda e qualquer possibilidade de investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público, excepcionando-se apenas os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Art. 37, inciso II, da Carta Magna), não se pode esquecer que a nulidade decorrente da inobservância do preceito constitucional em epígrafe é absoluta, com privação total dos efeitos que poderiam decorrer do ato jurídico contaminado, revestindo-se a sua declaração judicial de efeitos irremediavelmente *ex tunc*, com a única ressalva de que, tendo o trabalhador laborado com boa fé, e sendo inalcançável a absoluta reposição do status quo ante, não estará ele obrigado à restituição dos salários recebidos, fazendo jus, ainda, aos salários *strictu sensu* vencidos e não pagos e ao FGTS, consoante estratificado na Súmula nº 363 do Col. TST. Tal entendimento também se aplica aos casos de desvio funcional, em que o empregado, embora tenha prestado concurso público para determinado cargo, venha a exercer funções inerentes a outro cargo. Nesta hipótese, embora não seja possível o reenquadramento, exatamente porque tal ato ofenderia a disposição inserta no art. 37 da Constituição Federal, não há óbice ao deferimento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010277-53.2013.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/03/2015 P.169).

DISPENSA

EMPRESA PÚBLICA. MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE EMPREGADO.

OBRIGATORIEDADE. Para a validade da dispensa de empregado concursado de empresa pública, mesmo regido pela CLT e sem estabilidade no emprego, é necessária a motivação do ato, restringindo-se a prerrogativa resilitória da empregadora e a impedindo de promover dispensa de seus empregados concursados de forma meramente arbitrária. Esse entendimento ampara-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos (artigo 37 da CR/88). É dever da administração pública, inclusive a indireta, motivar os seus atos, os quais se vinculam aos motivos apresentados. Assim, atribuído um motivo ao ato de dispensa, o desligamento do empregado estará submetido à legalidade e real existência deste, sob pena de nulidade do ato e retorno ao status quo ante. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 589.998, com repercussão geral. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001337-15.2014.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.145).

O STF, por meio do RE 589998/PI, proferiu decisão que acolheu a tese acerca da obrigatoriedade de motivação para dispensar os empregados das empresas estatais em todas as esferas de governo, com a ressalva de que a estabilidade do art. 41/CF a eles não se aplica. De acordo com o entendimento exarado pelo STF, as empresas estatais que prestam serviço público ostentam natureza jurídica de direito privado, mas na realidade se revestem de regime híbrido, ocorrendo a publicização das normas de direito privado, havendo, assim, necessidade de estabelecer um paralelismo entre

as condições de contratação e de dispensa. A Associação das Pioneiras Sociais foi criada com o objetivo de "prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e de desenvolver atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público", serviço social que o Estado está obrigado a prestar à população de forma gratuita, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, razão pela qual não se pode atribuir a ela a condição de típico serviço social autônomo, até porque ela não explora serviço público de caráter econômico e muito menos é executora de atividade econômica. Portanto, a despeito de se tratar de entidade com personalidade de direito privado, a ré, a exemplo das empresas públicas e sociedades de economia mista, que também são regidas pelo direito privado, possui origem e vocação pública, condição que lhe impõe a obrigação de somente proceder à dispensa de seus empregados após o devido procedimento administrativo em que lhes seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, restando mitigado o seu direito potestativo de resilir, sem motivação, os contratos de trabalho de seus empregados, ainda que contratados para laborar sob o regime celetista.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000669-66.2013.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.238).

REGIME JURÍDICO

SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE REGIME CELETISTA. CONSTITUCIONALIDADE. Em julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.135-4, o Plenário do STF deferiu medida cautelar para suspender o caput do artigo 39 da Constituição Federal, voltando a vigorar a redação anterior à EC 19/98 que impõe a adoção de regime jurídico único aos servidores da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas. E não há vedação à adoção do regime celetista aos servidores públicos, desde que tal seja o único para todos os servidores, e por isso é constitucional a Lei Municipal de Córrego do Bom Jesus que estabeleceu que os servidores do Município seriam regidos pelo regime celetista.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001374-60.2013.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.259).

49 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

CERTIFICADO

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EFICÁCIA. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. Não é necessário exibir o Certificado de Aprovação (CA) do Equipamento de Proteção Individual para provar a sua eficácia. O Certificado de Aprovação habilita a comercialização do EPI. Equipamentos adquiridos pela empresa são dotados de presunção de eficácia. A ausência do número do CA nas fichas de controle, de per se, não indica irregularidade.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000191-51.2013.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/03/2015 P.169).

50 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

DESVIO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O desvio de função e a equiparação salarial são institutos diferentes, embora possam ter como consequência uma mesma condenação em diferenças salariais, porque ambos encontram amparo no princípio constitucional da isonomia. Contudo, os fundamentos de fato e de direito de um e outro são diversos. Registre-se que a isonomia salarial é um princípio, elevado a nível constitucional e que dá suporte aos dois institutos jurídicos essencialmente diversos, equiparação, desvio de função e, ainda, enquadramento. No que se refere ao desvio de função, o ordenamento jurídico trabalhista traz uma regra geral que ampara o desvio e/ou o acúmulo de funções: o parágrafo único do art. 456/CLT. Inclusive, há norma constitucional que ampara o direito decorrente da prática, pois o art. 7º, inciso V, assegura o direito ao recebimento de salário compatível com a função desempenhada. Porém, há que se observar a existência de uma eventual legislação específica aplicável, ou determinada previsão em CCT, e ainda, a distribuição e definição de funções efetivamente adotada na dinâmica do trabalho, para que se reconheça um plus salarial ao trabalhador, mormente porque a utilização dos serviços de um único empregado para a realização de duas funções diferentes importa clara vantagem para a empresa. Já a equiparação salarial depende do atendimento dos pressupostos do art. 461 da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010886-54.2013.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2015 P.132).

DIFERENÇA SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Quando se afirma que o paradigma separava materiais mais nobres, está-se indicando que ele trabalhava com uma maior perfeição nas atividades de almoxarife. Sendo as atribuições no almoxarifado ligadas à separação de peças, ao seu armazenamento correto, a distinção é relevante porque indicativa de que ao paradigma se atribuíam atividades que exigiam especialização e conhecimentos maiores que ele foi adquirindo ao longo do tempo na prestação dos serviços. Está, portanto, justificada a diferença na remuneração do autor em relação àquela paga ao paradigma.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010917-31.2013.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/03/2015 P.290).

51 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)

CIPEIRO. TÉRMINO DA OBRA. EXTINÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO. Nos termos da Súmula n. 339, item II, do TST, "A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável". Uma vez extinta a obra da reclamada, possível se torna a rescisão do contrato de trabalho, não sobrevivendo a garantia provisória de emprego. Isto porque esta visa garantir que o membro eleito representante dos empregados exerça suas funções, de defesa dos interesses dos empregados no que se relaciona às medidas de prevenção a acidentes do trabalho e matérias correlatas, de forma isenta de qualquer retaliação por parte do empregador.

Extinta a obra, extingue-se a CIPA e, por conseguinte, a garantia legal de emprego de seus membros eleitos.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011588-60.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2015 P.261).

52 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

CONTRATO DE APRENDIZAGEM - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - GESTANTE. Segundo o entendimento da Doutrina Maioria, o contrato de aprendizagem é espécie da relação de emprego, com características próprias e restrições. Mas o objetivo educacional dessa espécie de contrato não retira a natureza de contrato de emprego, porque ao trabalhador aprendiz são devidos todos os direitos trabalhistas, dentre eles a garantia provisória de emprego da gestante. Como contrato por prazo determinado, deve ser aplicado o entendimento do item III da Súmula 244 do Colendo TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000989-81.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.124).

EXTINÇÃO DA EMPRESA/EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. A proteção de intransferibilidade assegurada ao antigo empregado estável celetista e ao dirigente sindical estende-se à empregada gestante, cuja garantia de emprego tem causa personalíssima. Assim, no caso de extinção do estabelecimento da empresa, em que a empregada trabalhava, ela tem direito à indenização pelo período remanescente da estabilidade provisória no emprego.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011011-74.2013.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.234).

53 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de incompetência em razão do lugar, o Juiz não pode declará-la, de ofício, já que se trata de competência relativa, sujeita à convenção das partes, ante o teor do art. 111 do CPC, sendo possível sua prorrogação, quando não oposta tempestiva exceção, pela parte contrária, nos termos do artigo 799 da CLT e art. 114 do CPC. O ajuizamento da ação, em qualquer foro, sujeita-se ao livre arbítrio daquele que a opõe, sendo possível reconhecer a incompetência territorial somente se oposta a exceção pela parte contrária, a quem incumbe demonstrar em que medida o foro eleito pode prejudicar sua defesa e regular andamento do feito.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000481-88.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.147).

54 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

CABIMENTO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE DO MAGISTRADO COM O PROCURADOR DA PARTE. ARTIGOS 801 DA CLT E 135 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não estando inserida no estrito rol das hipóteses de suspeição dispostas nos artigos 801 da CLT e 135 do CPC, este subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, a alegada inimizade do Juiz com o procurador da parte não autoriza a suspeição pretendida. No caso, o pedido esbarra, ainda, na preclusão, diante do parágrafo único do art. 801 da CLT, uma vez que a suspeição só foi formulada após realização de ato judicial. Acolher a suspeição, sob a mera alegação de inimizade entre o advogado da parte e o magistrado, pode frustrar o princípio da prevenção e do juiz natural, dirigindo a distribuição à vontade e arbítrio da parte. Ademais, inexistente qualquer prova que demonstre motivo relevante capaz de autorizar a fungibilidade do pedido à luz dos impedimentos legais. Examinada a hipótese, no confronto entre o fato e a norma invocada, conclui-se pela improcedência da pretensão.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001601-71.2012.5.03.0047 ExcSusp. Exceção de Suspeição. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.339).

55 – EXECUÇÃO

AUTOS APARTADOS - POSSIBILIDADE

EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS - POSSIBILIDADE - Com supedâneo no princípio da celeridade e com vistas a imprimir maior efetividade ao provimento jurisdicional formado em sede de ação civil pública, é possível o processamento de execução de descumprimento das obrigações constantes daquele título judicial em autos apartados, pois a medida evita tumulto processual e demora excessiva no trâmite procedimental, considerando que, nos autos principais, já existem outras execuções em curso. Não há qualquer vedação legal que impeça a execução de se processar em autos diversos daquele em que foi constituído o título executivo judicial, sobretudo porque observada a regra do artigo 877 da CLT.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000539-12.2014.5.03.0019 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.266).

CREDOR HIPOTECÁRIO

CREDOR HIPOTECÁRIO. DIREITO AO REMANESCENTE DA ALIENAÇÃO JUDICIAL. Não se olvida que, nos termos do artigo 711 do CPC, "concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes o direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora". Entretanto, no caso, o bem penhorado foi avaliado em R\$50.000,00, e o débito exequendo, atualizado apenas em 02/06/2014, perfazia o montante de R\$56.756,24. Dessa forma, por certo que não haverá saldo remanescente na eventual alienação do bem, não havendo que se cogitar, portanto, em reserva. Ademais, o Juízo primevo certificou a existência de várias execuções trabalhistas aforadas em desfavor do Executado neste processado, donde se conclui que eventual remanescente deverá ser utilizado para satisfazer os demais créditos trabalhistas, os quais, como se sabe, preferem ao crédito hipotecário.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000119-14.2011.5.03.0083 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2015 P.317).

EMPRESA PÚBLICA

CONAB - EMPRESA PÚBLICA - EXECUÇÃO - PAGAMENTO POR PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - ART. 173, § 1º, II e § 2º, DA CF/88. As empresas públicas são instrumentos utilizados pela Administração Pública em caráter excepcional para a intervenção na ordem econômica. Por tal razão e diante de sua personalidade jurídica de direito privado, o seu regime jurídico não permite que gozem de prerrogativas inerentes à Fazenda Pública na esfera processual e fiscal, devendo se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, consoante a inteligência do artigo 173, § 1º, II e § 2º, da CF/88. O dispositivo constitucional em relevo não faz qualquer ressalva ou restrição quanto à natureza das atividades por elas exploradas (atividades econômicas de interesse do Estado ou prestação de serviços públicos). Como corolário, não é aplicável à CONAB (empresa pública) o regime de execução por expedição de precatório, nos termos dos artigos 730 do CPC e 100 da CF/88.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001006-35.2011.5.03.0103 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/03/2015 P.93).

FRAUDE

AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE ANTE A TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL, NO CURSO DA EXECUÇÃO, ENTRE MEMBROS DO MESMO CÍRCULO FAMILIAR. A Súmula 375/STJ prevê que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora ou da prova da má-fé do terceiro adquirente". A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, à falta do registro da constrição que sofre o bem alienado, deve-se presumir a boa-fé do terceiro adquirente, salvo prova em contrário. Contudo, a aplicação da dita súmula do STJ na seara trabalhista deve-se efetuar com cautela, tendo em vista o caráter alimentar e privilegiado do crédito trabalhista. Ademais, a aplicação do entendimento jurisprudencial acima citado somente é possível quando o terceiro, totalmente alheio ao processo de execução, demonstra boa fé na aquisição do imóvel. No caso de sucessivas transferências do imóvel dentro do mesmo círculo familiar, dispensa-se a comprovação de má-fé para se concluir pela fraude à execução, vez que, ao tempo da dita transferência, já pendia execução contra o devedor.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0157300-53.2001.5.03.0043 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.254).

GARANTIA DA EXECUÇÃO

GARANTIA DA EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. PRAZO INDETERMINADO. MOMENTO DE AFERIÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. 1) Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2, do c. TST, a carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação prevista no art. 655 do CPC. Todavia, somente se pode considerar apta a garantir a execução a Carta de Fiança Bancária por prazo indeterminado ou aquela com cláusula de validade até a solução final da execução. 2) A aferição da garantia do Juízo se dá no momento da oposição dos Embargos à Execução, não se podendo admitir a complementação da garantia, para fins de conhecimento dos embargos à execução, após o julgamento destes.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000012-26.2015.5.03.0019 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.77).

GARANTIA DA EXECUÇÃO - SEGURO GARANTIA JUDICIAL
AGRAVO DE PETIÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REQUISITOS MÍNIMOS PARA ACEITAÇÃO DA GARANTIA. Segundo interpretação que se extrai dos arts. 884, *caput*, e 897, § 1º, ambos da CLT, somente com a garantia integral e válida do débito nasce para as

partes o direito de impugnação da conta homologada. Apesar do seguro-garantia ter passado a ser expressamente admitido no âmbito da Lei 6.830/1980, nos termos da alteração legislativa promovida no seu art. 9º, inciso II, por força da Lei nº 13.043/2014, certo é que tal modalidade de garantia não se harmoniza com os princípios que inspiram e norteiam o Processo do Trabalho, dada a origem alimentar do crédito tutelado e a almejada celeridade na sua satisfação. E na hipótese dos autos o seguro contratado pelo devedor/agravado não se mostra minimamente capaz de garantir o juízo com segurança, pois elenca vários atos praticados pelo seu contratante/tomador que desobrigariam o pagamento da indenização, havendo, por exemplo, cláusula prevendo o direito de rescisão total ou parcial do contrato por ato unilateral dos contratantes, além de pagamento de indenização atrelada ao trânsito em julgado, o que impede a liberação de valores incontroversos. Prevê ainda a apólice vigência determinada, o que contrasta com a possível duração exacerbada da execução, fato que se observa corriqueiramente em quase todas as execuções trabalhistas, especialmente quando há instituição financeira figurando como devedora. É evidente que a garantia do Juízo deve ser concreta, segura e dotada de plena efetividade, sendo, portanto, incompatível com as cláusulas verificadas na apólice de seguro ofertada pelo devedor/agravado. A aceitação deste tipo de garantia deve se revestir dos requisitos mínimos de segurança jurídica, tanto é verdade que nas execuções fiscais reguladas pela Lei 6.830/1980, a Portaria nº 164 de 27/02/2014 da PGFN, aplicável analogicamente diante da falta de normatização da matéria nesta Justiça do Trabalho, ressalvada alguma incompatibilidade oriunda da natureza do crédito tributário, prevê uma séria de requisitos para aceitação do seguro garantia, não presentes na apólice em exame, como a "manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas" (art. 3º, inciso IV), além de exigir que "o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos" (art. 3º, §3º). Calha ainda trazer à lume o seguinte excerto extraído do julgamento do processo RO - 70600- 92.2009.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, data de publicação: DEJT 02/03/2012): "Vale dizer, a opção por essa espécie de garantia, embora seja indubiosamente mais benéfica ao executado, manietas as mãos do Poder Judiciário, que não pode, em caso de valores incontroversos, determinar o levantamento pelo exequente. A execução, nesses casos, fica paralisada, aguardando o trânsito em julgado, que muitas vezes - e não raro - se arrasta anos e anos sem solução definitiva."(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000162-70.2011.5.03.0011 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.181).

JUÍZO AUXILIAR

JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÕES E JUÍZO DE ORIGEM - EFEITOS NA CONDUÇÃO DA EXECUÇÃO - Não cabe ao juízo auxiliar de execução definir a ordem de liberação dos valores exequendos, tendo em vista que a sua atuação é apenas de auxílio e não de condução da execução, propriamente. Assim, correta a determinação do Juízo de origem que dispõe de forma diversa à estabelecida pelo Juízo Auxiliar de Execuções sobre a liberação de valores, a fim de observar o privilégio do crédito trabalhista, de natureza alimentar.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000355-49.2010.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2015 P.318).

LIMITE

LIMITES DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO (ART. 591 E 646 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE PERPETUAÇÃO DA DEMANDA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA

EFETIVIDADE. De acordo com o art. 878 da CLT, compete ao magistrado promover, de ofício, a execução do julgado. Também é verdade que, para cumprir tal desiderato, o Judiciário dispõe de diversas ferramentas, as quais aliam inovações tecnológicas à cooperação com instituições de caráter público, como o Banco Central do Brasil e a Receita Federal (p. ex., BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD etc). Tudo isso, com vistas à implementação da efetividade da Justiça e, por consequência, da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), direito fundamental do cidadão. Contudo, em que pese a execução ser promovida no interesse do credor (art. 612 do CPC), ela encontra limites em sua própria viabilidade fática, representada pela existência de bens passíveis de constrição (artigos 591 e 646 do CPC). Com efeito, a demanda trabalhista não pode perdurar indefinidamente, em face dos princípios constitucionais da razoabilidade e da segurança jurídica (art. 5º, CF/88). Ademais, é certo que a movimentação do Judiciário importa elevados custos, os quais somente devem ser suportados em havendo a mínima possibilidade de efetividade do provimento jurisdicional (art. 37, "caput", da CF/88), o que não se constata na hipótese. Tal entendimento também encontra respaldo nos artigos 75 a 77 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/2012 e nos artigos 1º a 3º do Provimento nº 04/2012 da Corregedoria Regional deste Tribunal. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0155400-34.1997.5.03.0024 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.282).

RESPONSABILIDADE - SÓCIO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. O exercício de atividade econômica por meio do contrato de sociedade, ainda que regularmente constituída sob a forma de pessoa jurídica, atrai, para os sócios, o dever de cuidar para que o exercício da empresa ocorra de acordo com o ordenamento jurídico, porque esse, em razão de sua finalidade, não consolida a satisfação do interesse próprio a qualquer custo, ou seja, com a infração das normas que tutelam interesses alheios, salvo em situações excepcionalíssimas, como no caso de legítima defesa e do estado de necessidade. Assim, pode-se estabelecer que, naquelas hipóteses em que a vantagem almejada depende da atuação do interessado, a sua tutela, amparo, ou concessão, pelo ordenamento jurídico, depende de sua atuação conforme essa ordenação, porque, como não poderia deixar de ser, dos atos ilícitos somente surgem obrigações para o infrator (artigos 186,187 e 188 do Código Civil) e, se assim não fosse, quase nenhuma seria a capacidade de se efetivar as regras jurídicas. No âmbito da atuação na atividade econômica, não ocorre de maneira diversa, até porque, é do exercício dessa atividade que advêm quase todos os recursos que garantem a sobrevivência da Sociedade, que, por isso, tratou de ordená-la constitucionalmente, atribuindo-lhe como fim "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social" (art. 170). É na busca de tal ideal que todas as demais normas pertinentes se inserem, como as que protegem o patrimônio pessoal dos sócios que exercem a empresa, por meio de pessoa jurídica, regulamente constituída, como as normas que tutelam os interesses dos trabalhadores que se ativam nas referidas empresas. É pacífico que o contrato de sociedade, ou a proteção patrimonial que decorre da personalidade jurídica, não subsiste quando os sócios atuam de modo contrário ao ordenamento jurídico, pois, como se disse, nenhuma faculdade resulta do ato ilícito, princípio que foi consolidado no artigo 50 do atual Código Civil, mas que a CLT, nos artigos 9º e 10, desde a sua edição, já consagrava, ao negar efetividade aos atos que impeçam a aplicação dos preceitos ali contidos e ao tornar irrelevantes, para os direitos constituídos dos trabalhadores, as mutações que os titulares da empresa, ou da pessoa jurídica, façam na sua estrutura, porque não se pode olvidar que, a prevalência de tal proteção patrimonial, em qualquer situação, incentivaria a constituição de pessoas

jurídicas sem lastro patrimonial para responder por suas obrigações, muito embora possam ter, em um determinado momento, contribuído para o aumento do patrimônio dos sócios titulares, inclusive com o sacrifício dos direitos dos trabalhadores envolvidos. A imperatividade das normas trabalhistas foi alçada ao mais alto grau de exigibilidade, tanto que a sua observância, pelas pessoas obrigadas, é exigida de ofício pelo Poder Executivo, por meio do poder de polícia que lhe é conferido (art. 626 da CLT), do qual resulta a possibilidade da imposição de multas administrativas, tais como as que são objeto da presente execução, para as quais, deve-se estender a responsabilidade, pelo seu pagamento, também à pessoa dos sócios titulares da pessoa jurídica e tal ocorre, não por força de norma tributária, mas por conta do princípio de efetividade que toda norma jurídica carrega em si, ainda mais quando é por meio das referidas penalidades que se cumpre a coação decorrente do poder de polícia que foi delegado ao poder competente, justamente para se efetivar norma legal expressa, ou seja, obrigar os sócios titulares da pessoa jurídica a adequarem o exercício da empresa às normas legais trabalhistas. Diante do exercício da empresa em desconformidade com as normas trabalhistas, fato observado pela Autoridade Competente, como no caso, em que a Executada não recolhia FGTS, não adotava regime de controle de ponto e não anotava a CTPS de seus empregados, os atributos da personalidade jurídica não podem incidir para proteger o patrimônio pessoal dos sócios, pois responsáveis pela condução do negócio irregular e, em realidade, únicos destinatários do comando punitivo, porque, como pessoas físicas, são os únicos capazes de sofrerem os influxos da norma punitiva, para remodelar seu comportamento contrário ao Direito. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000981-12.2014.5.03.0137 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.79).

EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA NÃO AVERBADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Conforme o disposto no artigo 1003 do CCB, a responsabilidade do sócio retirante subsiste até dois anos após a averbação da alteração contratual. A ausência desta averbação, conforme previsto em lei, tem como efeito a ineficácia destas alterações perante terceiros, o que ocorreu no presente caso. Assim, há que se manter a responsabilidade do agravante pelo crédito exequendo. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0014100-08.1997.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.92).

56 - EXECUÇÃO FISCAL

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80 que: "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição". Disciplina o §4º do mesmo artigo que "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Dessa forma, após os cinco anos de arquivamento, deverá o servidor promover os autos à consideração do Juízo, que, após ouvir a Fazenda Pública quanto a eventuais causas obstativas da prescrição, poderá decretá-la de ofício. E como já mencionado, o § 4º do artigo 40, acrescentado pela Lei 11.051/2004, possibilita a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionando, porém, a prévia manifestação do credor, permitindo-lhe apresentar meios para prosseguimento da ação ou, ainda, arguir eventuais causas suspensivas ou

interruptivas da prescrição pretendida, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. No presente caso, verifica-se que o juízo a quo não ouviu a Fazenda Pública antes de reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, em dissonância com o preceituado no 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80. Não é possível, portanto, a declaração da prescrição intercorrente, uma vez que não foram cumpridos os trâmites previstos na Lei 6.830/80.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0097700-67.2005.5.03.0009 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.209).

57 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

EXECUÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 475-O, III, do CPC. O art. 475-O do Código de Processo Civil prioriza a efetividade da execução, atendendo aos princípios da celeridade e efetividade processual e, em especial, ao da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o trabalhador não pode deixar de receber créditos oriundos da sua força de trabalho e essenciais à subsistência própria e da sua família. Logo, é viável a liberação dos depósitos efetuados nos autos até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, por se tratar de crédito de natureza alimentar, presumindo-se, assim, o estado de necessidade do exequente. Todavia, naturalmente, caso seja alterada a decisão exequenda, fica o credor obrigado a indenizar eventuais prejuízos causados à parte adversa.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011066-21.2014.5.03.0149 (PJe). Agravo de Instrumento em Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.207).

58 - FARMACÊUTICO

CONTRATO DE TRABALHO - GRUPO ECONÔMICO

FARMACÊUTICO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO CELEBRADO COM MAIS DE UMA EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. Havendo a possibilidade de conciliação das jornadas de dois empregos, nada impede o farmacêutico de se responsabilizar por duas farmácias distintas, ainda que pertencentes a um único grupo econômico, haja vista que o ordenamento jurídico juslaborista permite a celebração de vários contratos de trabalho ao mesmo tempo entre um único empregado e empregadores diversos.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000667-88.2014.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Edmar Souza Salgado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.55).

59 – FÉRIAS

GOZO - VALIDADE

FÉRIAS - FRUIÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO CONCESSIVO - INVALIDADE - Segundo o artigo 134, *caput*, da CLT, as férias devem ser concedidas por ato do empregador, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Como as férias são destinadas ao descanso e à recuperação física e mental do trabalhador, é certo que, ao estabelecer os limites do

período concessivo, quis o legislador evitar não apenas o atraso na concessão do descanso (artigo 137 da CLT), mas também evitar que o empregador, em razão de sua própria conveniência (artigo 136 da CLT), viesse a proporcionar descanso a quem de fato cansado não está, o que também frustraria o intento da norma. Tem-se, portanto, que as férias concedidas antes do período concessivo, à exceção da hipótese legal das férias coletivas (artigo 139 da CLT), não têm validade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000397-49.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.168).

60 - FERROVIÁRIO

DANO MORAL

MAQUINISTA. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. DANO MORAL.

Positivada a submissão do empregado a condições precárias e degradantes, notadamente para se alimentar e satisfazer suas necessidades fisiológicas na condução das locomotivas "DDM", não padece dúvida quanto à vulneração da dignidade do trabalhador, ensejando o pagamento de indenização por danos morais, a teor dos arts. 5º, V e X, da Constituição e 186 e 927 do Código Civil. Compete ao empregador oferecer condições adequadas de trabalho àqueles que viabilizam a exploração da atividade econômica, com estrita observância das normas de higiene, saúde e segurança (art. 157, I, da CLT; art. 7º, XXII, da CR), pois não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina. Acima do lucro está a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR), princípio que fundamenta toda a ordem constitucional vigente. No caso vertente, ficou comprovado que o autor era relegado à própria sorte, no que se refere às condições sanitárias das locomotivas "DDM", habitualmente operadas durante o pacto, o que contrasta com a máxima vigilância da empresa no tocante à regularidade do tráfego, inclusive por meio de mecanismos automáticos de controle, de forma a impedir que o maquinista se afastasse da direção da locomotiva, enquanto o trem permanece em movimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000699-50.2012.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.195).

61 - FINANCIÁRIO

ENQUADRAMENTO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. O enquadramento sindical se faz em função da atividade econômica preponderante do empregador (arts. 511, 570 e seguintes e 581, § 2º, da CLT), salvo em se tratando de categoria diferenciada (art. 511, §3º, CLT). No caso concreto examinado, apurado que a segunda reclamada tem seu objeto social relacionado à efetivação de empréstimo consignado, empréstimo pessoal, CDC, cartões de crédito, seguro etc., impõe-se o reconhecimento da condição de financeira da reclamante. Apelo desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001446-04.2014.5.03.0078 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/03/2015 P.280).

HORA EXTRA - DIVISOR

DIVISOR SALARIAL 150. FINANCIÁRIO. INDEVIDO. O divisor salarial do mensalista se afere por meio da multiplicação da duração da jornada pelo número 30, que se refere ao número de dias do mês, nos termos da segunda parte do "caput" do art. 64 da CLT. Ao financeiro, sujeito à jornada de 6h e que não conta com norma

coletiva estabelecendo o sábado como dia de repouso, aplica-se o divisor salarial 180, nos termos da alínea "a", inciso II, da Súmula 124 do TST e art. 64 da CLT.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001942-05.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.115).

62 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

RELAÇÃO DE EMPREGO – RECONHECIMENTO

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. ATRIBUIÇÕES. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. O Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício regular de suas atribuições, no seu dever de fiscalização e no cumprimento da legislação trabalhista, conforme arts. 626 e 628 da CLT, tem não somente o poder, mas o dever de aplicar a punição correlata, quando verificar, in loco, os requisitos previstos no art. 3º da CLT, ainda que com fundamento no art. 9º consolidado, não sendo necessária decisão judicial prévia reconhecendo a relação de emprego. Raciocínio contrário esvaziaria as atribuições da Fiscalização do Trabalho e a impediria de exercer suas atribuições legais.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010607-10.2014.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/03/2015 P.203).

63 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

OBRIGATORIEDADE

DOENÇA OCUPACIONAL. DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO DE AFASTAMENTO. Incontroverso o afastamento do empregado por motivo de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, é devido o recolhimento do FGTS do período, nos termos do disposto no § 5º do art. 15 da Lei 8.036/90, independentemente da espécie do benefício pago ao trabalhador, uma vez que a lei não faz qualquer distinção a respeito. Não obstante, com muito mais razão, o empregador fica obrigado a realizar os depósitos se o afastamento do empregado teve como causa doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011007-02.2014.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/03/2015 P.169).

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO FGTS. DECISÃO PROFERIDA NO ARE nº 709.212 PELO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. A alteração do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 709.212, por meio do qual declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 8.036/90 e do Decreto nº 99.684/90 e, assim, alterou o entendimento de que a prescrição do FGTS é quinquenal, a teor do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e não trintenária, conforme entendimento consagrado na Súmula 362 do TST e 210 do STJ, deve observar a modulação de efeitos determinada, de modo que a decisão proferida tem efeito *ex nunc*, ou seja, não afeta as relações jurídicas anteriores à sua decisão.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001400-21.2014.5.03.0173 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/03/2015 P.53).

64 - GARI

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GARI - Em suas atividades a autora não mantinha contato com agentes biológicos, na forma descrita pelo Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78, porquanto deve haver uma avaliação quantitativa. Ou seja, deve-se apurar se a trabalhadora, ainda que em contato com lixo urbano, estava exposta a algum agente biológico, fato que não ficou demonstrado nos autos, especificamente pela prova técnica realizada. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000489-90.2014.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.301).

DANO MORAL

VARREDOR DE RUA - DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO SANITÁRIO E AMBIENTE ADEQUADO PARA ALIMENTAÇÃO - ÔNUS DA EMPREGADORA. OMISSÃO - INDENIZAÇÃO PRO DANOS MORAIS. Conforme cediço, no Direito Positivo brasileiro, o dever de indenizar decorre de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de reparar, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no art. 186 do CC, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Em que pese a dificuldade prática de fornecimento de equipamento sanitário e ambiente adequado para realização de refeições ao trabalhador que se ativa em jornada externa como no caso do varredor de rua, é certo que a sua viabilização constitui ônus da empregadora que não pode ser transferido ao trabalhador. Assim, a omissão patronal em viabilizar condições adequadas de higiene no trabalho constitui ofensa à dignidade do trabalhador, gerando, pois, direito a indenização por danos morais. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001221-38.2013.5.03.0039 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2015 P.375).

65 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INCORPORAÇÃO/SUPRESSÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Diante da imprescindível alteração de jornada da autora, fato que justificou a supressão da gratificação de função, prevista apenas para os servidores que laboram em jornada especial de 12x36, não há que se falar em incorporação definitiva da referida gratificação ao salário da obreira. A situação em apreço não caracteriza a extrapolação do *jus variandi* do empregador, diante da ausência da alteração contratual lesiva, tendo sido necessária à continuidade da relação empregatícia e as atuais condições de trabalho entre as partes litigantes. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001287-42.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2015 P.251).

66 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

PAGAMENTO

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. DISCRIMINAÇÃO. PARCELA DEVIDA. É lícito ao empregador, no exercício dos poderes diretivo e regulamentar, instituir gratificações aos empregados. Todavia, o pagamento de gratificações espontâneas, com base em pressupostos puramente subjetivos, de forma totalmente arbitrária, sem obediência a qualquer critério previamente estabelecido, configura abuso de direito, nos moldes do art. 187, do Código Civil, revelando nítida discriminação de empregados e violação ao princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal. Dessa maneira, acertada a sentença ao condenar o demandado ao pagamento da presente verba, por força do princípio da isonomia a que aludem os artigos 5º, inciso I; 7º, incisos XXX e XXXI, da CF.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001478-34.2014.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.358).

67 – GREVE

ABUSO DE DIREITO

GREVE ABUSIVA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - ATIVIDADE ESSENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI 7.783/89. A deflagração de movimento paretista em atividade essencial de transporte público, com a inobservância dos requisitos formais previstos na Lei 7.783/89, configura abuso do direito de greve, nos termos do art. 14 do citado diploma legal.(TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0011056-36.2014.5.03.0000 (PJe). Dissídio Coletivo de Greve. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.138).

68 - GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - O grupo econômico, para fins trabalhistas, possui amplitude muito maior do que aquele previsto na legislação comercial, admitindo-se a sua configuração mesmo na ausência de empresa líder e empresas lideradas, desde que demonstrada a comunhão de interesses e a intercomunicação entre pessoas jurídicas dispostas horizontalmente. Nessa perspectiva, a ingerência administrativa e financeira das sociedades credoras do empregador, ainda que no intuito de preservar o negócio jurídico, é o que basta para caracterizar o consórcio econômico e condená-las à satisfação dos direitos trabalhistas reconhecidos ao empregado.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011085-24.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.164).

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. No Direito do Trabalho impõe-se, com maior razão, uma interpretação mais elástica da configuração do grupo econômico, devendo-se atentar para a finalidade de solvabilidade dos créditos trabalhistas dos empregados. No que tange ao fato de serem as demandadas entidades sem fins lucrativos, registro que a interpretação literal do § 2º, do artigo 2º, da CLT, ao exigir a prática de atividade

econômica, como forma de configuração do grupo econômico, há muito está ultrapassada, tanto doutrinária como jurisprudencialmente. E isto porque o § 1º, do mesmo art. 2º consolidado equipara a empregadora a entidade sem fins lucrativos. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002429-78.2012.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.272).

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - O exame da prova dos autos permite inferir que a relação entre os reclamados ultrapassou os limites da concessão de um simples empréstimo bancário com garantias. Ora, os contratos de empréstimo, de natureza civil, não autorizam a ingerência no controle ou na administração e direção da cessionária, de modo a influir nos destinos desta, sem que houvesse reflexos em outros ramos jurídicos, como o trabalhista. Sendo assim, é viável concluir que a relação estabelecida entre os reclamados era de nítida ingerência empresarial, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, autorizando o reconhecimento da figura do grupo econômico, com conseqüente declaração de responsabilidade solidária dos réus.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010974-40.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.315).

RESPONSABILIDADE

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS DO EMPREGADO. O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades empresariais comuns. Configurada a comunhão de objeto social e familiaridade do quadro societário de uma reclamada com a outra (empregadora formal), lícito é estender àquela a responsabilização de forma solidária, tendo em vista a satisfação dos créditos do reclamante.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001592-08.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.310).

GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A caracterização de grupo econômico no Direito do Trabalho não se reveste das mesmas características e exigências comuns da legislação comercial, bastando o elo empresarial, a integração entre as empresas e a concentração da atividade em um mesmo empreendimento ou fim comum, ainda que diferentes as personalidades jurídicas. Sob o prisma da lei juslaboral, a existência do grupo independe da administração, controle ou fiscalização de uma empresa líder sobre as demais. Mesmo que o grupo atue de forma horizontal, detendo as empresas que o compõem personalidade e autonomia próprias, sem relação de subordinação, interessa, do ponto de vista objetivo, a exploração do fim comum em um mesmo plano, com participação no empreendimento econômico, *lato sensu* considerado. Esta interpretação, doutrinária e jurisprudencial, faz coro com o fim tutelar do Direito do Trabalho e atende à realidade fática e à garantia de proteção ao crédito devido ao empregado, de caráter alimentar, desautorizando permaneça o obreiro à eterna mercê de discussões inúteis e estéreis sobre a responsabilidade societária. Caracterizado o grupo econômico, os seus componentes são solidariamente responsáveis e figuram como empregadores únicos, a teor do disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010676-48.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.157).

69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CABIMENTO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LIDE NÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Nos termos do artigo 5ª da Instrução Normativa 27 do TST e da Súmula 219, III do TST, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Sendo o Sindicato autor sucumbente na ação em que pleiteia direito em nome próprio, não decorrente de relação de emprego, deverá arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte contrária, nos termos do art. 20, *caput* e § 3º do CPC.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010783-68.2014.5.03.0061 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/03/2015 P.116).

70 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

PROCESSO DO TRABALHO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Os honorários advocatícios contratuais, previstos nos artigos 389 e 404, do Novo Código Civil, constituem autêntico dano emergente, componente dos danos materiais, e resultam do prejuízo que a parte teve com a contratação de advogado. Todavia, na processualística trabalhista os honorários advocatícios estão sujeitos à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência sindical (Lei 5.584/70, Súmula 219/TST), ou se não tratar de lide decorrente da relação de emprego (art. 5º, IN 27/TST). Assim, o ônus da opção pela contratação de advogado particular não pode ser transferido para a empregadora, porquanto o empregado tem liberdade para ajuizar pessoalmente a reclamação trabalhista e acompanhá-la até o final (art. 791/CLT), considerando que o art. 133/CF não extinguiu o "jus postulandi" na Justiça do Trabalho. Se houve a escolha do caminho da assistência de advogado particular, deve o empregado suportar com os ônus decorrentes.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0012143-65.2013.5.03.0031 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2015 P.251).

71 - HORA DE SOBREAVISO

CARACTERIZAÇÃO

HORAS DE SOBREAVISO. USO DE APARELHO TELEMÓVEL. Restando comprovado que o empregador exige que seu empregado permaneça com o telefone celular ligado após o horário da efetiva prestação de serviços para atendimento de eventuais emergências, impõe-se seja reconhecido seu direito às horas de sobreaviso (inteligência do item II da Súmula 428 do C. TST).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001815-95.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.93).

HORAS EXTRAS - ONUS PROBANDI - PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA PROVA - CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. Em atenção ao princípio da disponibilidade ou da aptidão para a prova, apregoado por Carnelutti e Chiovenda, cabe à parte que detém, por imperativo legal, a prova apresentá-la em juízo, sob pena de admitir-se como verdadeira a alegação contida na exordial. Assim, Pela combinação dos arts. 333, inciso I, do CPC, 74, parágrafo 2º, e 818, da CLT, conclui-se que, quanto à jornada de trabalho, deve-se proceder à inversão do encargo probatório, uma vez que é o empregador que detém as provas do fato constitutivo do direito do autor. Destarte, possuindo o empregador mais de dez empregados no estabelecimento, é seu o ônus de provar o horário de trabalho do Obreiro, o que deve fazer documentalmente, mediante a apresentação dos registros que, por lei, está obrigado a manter. A doutrina não discrepa, senão endossa esse entendimento. Márcio Túlio Viana, no artigo "Aspectos Gerais da Prova no Processo do Trabalho", in Compêndio de Direito Processual do Trabalho, coordenada por Alice Monteiro de Barros, São Paulo: LTr, 1998, quando trata do princípio da aptidão para a prova, *excele*, à f. 324, que: "Para nós, ainda que a prova se revele extremamente difícil ou até impossível para ambas as partes, deve-se concluir que o empregador poderia ter-se precavido. E mesmo que, num caso ou noutro, assim não seja, é a empresa, em última análise, quem cria o risco da demanda e, por extensão, o risco da prova; cabe-lhe, pois suportá-lo". E arremata à f. 325, da mesma obra: "... toda vez que a lei, por uma razão ou por outra, exigir a preconstituição da prova, e o empregador não cumprir a exigência, o *onus probandi* se inverte. E pouco importa se o juiz determinou ou não que a parte trouxesse aos autos a prova legalmente exigida". No mesmo diapasão, vibra o entendimento jurisprudencial, cristalizado no item I da Súmula 338 do Colendo TST. Contudo, em atenção ao princípio da primazia da realidade, a presunção de veracidade das anotações contidas nas folhas de ponto é *iuris tantum*, podendo ser elidida por outros elementos de convicção presentes nos autos, mormente a prova oral. Releva salientar, entretanto, que somente testemunhos robustos, convincentes e concludentes são capazes de elidir a presunção de veracidade das anotações constantes nos controles de frequência não realizadas de forma britânica. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001989-07.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.95).

SOBREAVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. DIREITO ÀS HORAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE PERMANÊNCIA À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. O empregado que porta um telefone celular corporativo, após o cumprimento da sua jornada normal de trabalho, e permanece aguardando ordens de sua empregadora, não estando, de conseguinte, no exercício pleno de sua liberdade individual, deve ser remunerado pelo lapso de tempo em que permanecer de sobreaviso, por aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000494-49.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.74).

TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT. A exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT refere-se à atividade externa do trabalhador cujo horário de prestação de serviços seja incontrolável pelo empregador, porque sujeita à direção exclusiva do empregado ou porque materialmente impossível o controle direto da jornada, pois a norma excepciona do regime geral de duração do trabalho estabelecido pela Consolidação apenas a "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". **HORAS DE SOBREAVISO. USO DE APARELHO CELULAR. PERMANENTE DISPOSIÇÃO DO TRABALHADOR AO EMPREGADOR. DIREITO AO PLENO GOZO DOS INTERVALOS DE DESCANSO.** A cada dia se torna ainda mais

difícil estabelecer os limites entre a vida privada do trabalhador e seu trabalho, lembrando que a antiga limitação estabelecida pelo modelo fordista de produção da duração da jornada de trabalho vem sendo substituída, paulatinamente, considerando o atual modelo econômico de acumulação flexível, por um novo sistema ou modelo através do qual, mais e mais, o trabalhador vai sendo "sorvido" pelo trabalho, em detrimento de sua vida privada. Já não se pode estabelecer, como dantes, de forma nítida, a distinção entre trabalho e vida (privada). Está o trabalhador, permanentemente, à disposição de seu trabalho (empregador), apto, a qualquer momento, a entrar em ação, seja por meio de *paggers*, de aparelhos telefônicos celulares, laptops, e toda sorte de aparelhos eletrônicos disponíveis no mercado. É preciso, portanto, que a visão do aplicador do direito também avance, dando a estes novos fatos a devida subsunção às normas jurídicas existentes. É preciso ver o novo, com novo olhar. E assim deve ocorrer com a exigência de trabalho (mesmo que em latência). Admitir-se nesta situação, que o empregado, pelo simples fato de portar aparelho móvel celular, poderia se locomover pela cidade, é admitir restrição aos trabalhadores de seus justos períodos de descanso, eis que não gozavam eles de liberdade plena e de sua própria privacidade nos dias destinados à folga e, sem sombra de dúvidas, a teleologia da norma instituidora do repouso do trabalhador insere a idéia de sua recuperação psicofísica, o que não é atingido na forma em que se estabelece este descanso. Todo trabalhador tem, em adoção, por similaridade, ao que já vindo sendo consolidado na jurisprudência do STJ quanto ao direito à informação, liberdade de imprensa e expressão, e aos direitos constitucionais relacionados à privacidade, honra e personalidade (art. 5º, da CF/88), o "direito ao esquecimento", o "direito de ser deixado em paz", o "direito de estar só", ou, do direito norte-americano, "the right to be let alone", o que também lá está diretamente afeto ao direito à privacidade ("Right to privacy"). Os intervalos de descanso e/ou repouso devem ser efetivamente destinados a este fim, unicamente.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000966-24.2014.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.84).

72 - HORA EXTRA

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Demonstrado pela prova dos autos que havia empregados subordinados ao autor, que, por sua vez, se reportava apenas ao supervisor da empresa, tendo, inclusive, participação no processo de admissão dos empregados, poder para aplicar penalidades aos demais trabalhadores, é incontestável que ele era detentor de cargo de confiança, nos termos do artigo 62, II, da CLT, sendo indevidas horas extras.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010925-36.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/03/2015 P.228).

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A redação do artigo 62, II, da CLT, conferida pela Lei nº 8.966/94, implicou clara redução dos antigos requisitos para o enquadramento do empregado como ocupante de cargo ou função de confiança. Na atualidade, para que o trabalhador seja enquadrado na regra exceptiva em questão, basta que detenha poderes de gestão, aos quais se equiparam os chefes de departamento ou filial, e distinção remuneratória, à base de, no mínimo, 40% acima do salário do cargo efetivo, mormente em se considerando a organização empresarial atual, em que é patente a descentralização dos poderes decisórios difundidos entre uma pluralidade de gestores.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000068-48.2014.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.260).

DIVISOR

DIVISOR 200. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. SÚMULA 431 DO TST. O empregado que cumpre jornada de 40 horas de trabalho por semana, deve ter as horas extras calculadas com base no divisor 200, conforme disposto no art. 64 da CLT, interpretado em consonância com a Constituição Federal. O conteúdo da Súmula 431 do TST apenas reafirma o critério geral disposto no art. 64 da CLT, tendo a súmula jurisprudencial identificado a vontade do legislador. Desse modo, a aplicação do verbete jurisprudencial em período anterior a sua edição não ofende o princípio da segurança jurídica ou a irretroativa da lei.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001169-66.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Milton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2015 P.266).

INTERVALO - CLT/1943, ART. 384

APLICAÇÃO DO ARTIGO 384 DA CLT. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL - Considerada a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição da República de 1988), a questão relativa ao intervalo previsto no art. 384 da CLT vinha suscitando polêmica no que se refere à sua constitucionalidade ou não, já que a pausa restringe-se às empregadas. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em 17.11.2008, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista n. TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5, entendeu que o citado artigo da CLT foi recepcionado pela Constituição da República, não obstante a igualdade entre homens e mulheres prevista no inciso I, do artigo 5º, da Carta Magna de 1988. Na mesma toada, o e. STF, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, por meio do julgamento do RE 658.312/SC, também decidiu que o referido intervalo não vulnera nem mesmo a dicção do artigo 7º, inciso XXX, da Carta Maior. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois as questões biofísicas que distinguem homens de mulheres devem ser consideradas pelo legislador. Em consequência, a pausa prevista no artigo 384 da CLT somente se estende às mulheres, sendo improcedente o pleito neste aspecto.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010892-33.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.86).

HORA EXTRA. ART. 384 DA CLT. A maioria da Turma entende ser inaplicável o preceito do art. 384 da CLT, relativo ao intervalo que deveria ser concedido à mulher antes da realização de horas extras porque o descumprimento da regra não daria o direito às horas extras, configurando mera infração administrativa.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000564-09.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/03/2015 P.146).

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. EXIGIBILIDADE. A norma inserida no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição de 05/10/1988, consoante decisão do Pleno do TST no julgamento do IN-RR-154000-83.2005.5.12.0046. Em sendo assim, "descumprida essa norma, é devido o pagamento de 15 minutos extras diários". Com efeito, o descanso de 15 minutos antes do início da prorrogação da jornada tem função reparadora e restauradora da higidez da força de trabalho para o reinício da jornada extraordinária.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000839-32.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.348).

INTERVALO PREVISTO PELO ARTIGO 384 DA CLT - EXTENSÃO AOS HOMENS - IMPOSSIBILIDADE. A controvérsia em torno da recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição Federal foi dirimida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Inconstitucionalidade IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocasião em que se decidiu pela constitucionalidade da norma consolidada. Desse modo, revendo posicionamento anterior, passo a considerar que o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, ensejando direito a horas extras correspondentes ao período, eis que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à autonomia coletiva, dada a sua indisponibilidade. Contudo, conforme mencionado, a norma está inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e por se tratar de norma excepcional, não se pode conferir interpretação ampliada, de modo a estender a sua aplicação também aos homens, pois que não direcionada a eles. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010193-43.2014.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/03/2015 P.51).

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO EFETIVA DO TEMPO MÍNIMO DE UMA HORA. INFRAÇÃO NÃO VERIFICADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Nos termos do art. 71, "caput", da CLT, "Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora...". No mesmo sentido, a Súmula nº 437, I, do TST. Tanto na norma legal quanto no entendimento sumulado, a obrigação da empregadora é a concessão do intervalo mínimo de uma hora (palavra que aparece em ambos os normativos). Se a empresa concede e proporciona condições efetivas de sua fruição, tem-se por esgotada a obrigação patronal. Sobre esse tempo, a empregadora não exerce qualquer ingerência, tratando-se de momento de verdadeira interrupção contratual. Se o empregado gasta parte desse tempo no deslocamento e na fila do refeitório / restaurante, como ocorreu no caso concreto, não há descumprimento da obrigação por parte da empregadora, porquanto é o empregado quem deve gerenciar o intervalo concedido. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011848-83.2013.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2015 P.250).

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. DIVISOR. O trabalho em regime de 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso implica o cumprimento de jornadas alternadas de 36 e 48 horas semanais, cuja média (42 horas semanais ou 7h diárias) impõe a adoção do divisor 210 para o cálculo das horas extras, por aplicação do art. 64 da CLT. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000077-61.2014.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.139).

PARTICIPAÇÃO - CURSO

HORAS "IN ITINERE". BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE HORAS A SEREM PAGAS - Embora as horas "in itinere" se apresentem como direitos individuais trabalhistas, não se situam no patamar de indisponibilidade absoluta, sendo possível a sua flexibilização, tanto no que concerne à base de cálculo (considerar o valor da hora normal, sem outras parcelas salariais), quanto acerca do número de horas a serem pagas. A negociação da categoria profissional com a empresa nesse sentido, por meio de acordo coletivo de trabalho, deve ser respeitada (art. 7º, inc. XXVI, da Constituição

Federal de 1988).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010306-85.2013.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/03/2015 P.103).

PROVA

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PARTE DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA.

PROVA ORAL. Juntada apenas parte dos cartões de ponto, e, ainda assim, demonstrada pela prova oral a inidoneidade de tais documentos, impõe-se estender a todo o período do contrato a condenação em horas extras comprovadas pela prova testemunhal. Essa *a ratio*, aliás, presente no texto da OJ n. 233 da SDI-I/TST, segundo a qual a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Presumir a prestação de horas extras apenas no período declinado pela testemunha contraria a observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), não somente porque a função exercida pelo reclamante - técnico de segurança do trabalho - sempre foi a mesma durante a contratualidade, e até mesmo pela dificuldade de produção da prova, uma vez que o contrato de trabalho foi exercido em diversas localidades nas quais a reclamada mantinha obras. Recurso a que se confere provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000731-22.2014.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.113).

SUPRESSÃO

SUPRESSÃO PARCIAL DE HORAS EXTRAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 291

DO TST. Conforme jurisprudência atual do TST, a indenização prevista na Súmula 291 decorre de supressão que atinge o patrimônio do trabalhador. Por isso é necessária a demonstração, ainda que por amostragem, da ocorrência de efetiva supressão das horas extras habitualmente prestadas, significativa a ponto de culminar em real perda de poder aquisitivo do reclamante, principalmente em se considerando que ao longo de todo o contrato de trabalho sempre houve expressiva variação no número de horas extras por ele prestadas. Recurso a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010169-48.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.124).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

MINUTOS RESIDUAIS - TRAJETO PERCORRIDO EM CAMINHADA ENTRE A RESIDÊNCIA DO EMPREGADO E O LOCAL DE TRABALHO - TEMPO À DISPOSIÇÃO NÃO CONFIGURADO.

Não cabe condenação da ré ao pagamento de minutos residuais decorrentes do percurso realizado a pé, pelo empregado, entre sua residência e o local de trabalho, porquanto não percorrido dentro das dependências da empresa e tampouco configurado tempo à disposição para fins legais. Ressalte-se que o caso dos autos em nada se compara a eventuais trajetos realizados entre as portarias de grandes empresas e os postos internos de efetivo início de atividades, em que pese a tentativa do recorrente de aproximar tais hipóteses.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001218-95.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.127).

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO. O fato de o empregado trocar de uniforme, antes e após a jornada, sem que tais minutos estejam consignados nos cartões de ponto, não autoriza, por si só, a interpretação de que ele estivesse à disposição da empresa, nos moldes do art. 4º da CLT. Há se analisar a

imprescindibilidade das tarefas realizadas para as atividades dele na empresa em sentido estrito.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010197-16.2013.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/03/2015 P.287).

TEMPO DE ESPERA – TRANSPORTE

TEMPO DE ESPERA PARA CONDUÇÃO - HORAS EXTRAS - INDEFERIMENTO - O lapso temporal gasto na espera da condução para a ida e a volta para casa não deve ser tido como tempo à disposição da empregadora, pois o empregado não permanece aguardando ou executando ordens, na forma do art. 4º, caput, da CLT. Trata-se de tempo correlato àquele suportado pela imensa maioria dos trabalhadores, dia após dia, no aguardo do transporte público, não se justificando tratamento diferenciado.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010751-91.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.373).

TRABALHO EXTERNO

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A DURAÇÃO DO TRABALHO. O regime especial estabelecido no inciso I do artigo 62 da CLT apenas se justifica ante a impossibilidade de controle da jornada, tornando a atividade externa assim exercida incompatível com a fixação de horário de trabalho. O simples fato de o trabalhador exercer atividade externa não significa que estará isento de efetiva fiscalização pelo empregador por meio de mecanismos diretos ou indiretos de controle. Ou seja, tal circunstância, em si, não autoriza a livre estipulação da jornada entre as partes, visto que as normas protetivas concernentes à duração do trabalho decorrem de preceitos de ordem pública, de caráter indisponível, razão pela qual não são suscetíveis de elisão ou renúncia, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo. Atestada a possibilidade de controle da jornada, ainda que de forma indireta, não fica ao alvedrio do empregador a decisão de fiscalizar ou não os horários de trabalho, para efeito de configuração da referida exceção legal, incidindo, a partir de então, todas as normas protetivas atinentes à duração do trabalho, visto que relacionadas à garantia da saúde, da higiene e da segurança do empregado (artigo 7º, inciso XXII, da CR/88). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001409-44.2013.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.379).

73 - HORA IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE OU NÃO - O instrumento normativo, apesar da força que lhe foi dada pela Constituição da República, artigo 7º, inciso XXVI, não pode sobrepor-se à lei; ao contrário, a ela é subordinado. Por conseguinte, não tem capacidade para suprimir direito do trabalhador - no caso, horas *in itinere* -, que a Consolidação das Leis do Trabalho lhe assegura. Por outro lado, se a norma coletiva assegura o direito às horas *in itinere* e é constatado o efetivo pagamento da verba, não há falar em supressão de direitos, nem em negociação de condições menos favoráveis ao trabalhador, ou renúncia de direitos. Há uma transação de direitos com a legitimada pela via da negociação coletiva. Pontue-se ainda, ser ponto pacífico na jurisprudência hodierna, a possibilidade de negociação coletiva quanto ao número de horas *in itinere*, vedando-se, por outro lado, o abuso do direito negocial, que se configura quando a redução chega a patamar tão reduzido que

se iguala, praticamente, à supressão do direito. Constatado o pagamento de horas *in itinere*, em valor significativo, relativo a período contratual anterior, fixado por meio de negociação coletiva, com adesão individual do reclamante, que recebeu e deu quitação por valor, tem-se por válida a transação efetuada.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001285-53.2013.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.215).

74 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO

PROCESSO DO TRABALHO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE. Com o cancelamento da OJ nº 227 da SDI-1 do TST, o cabimento da denúncia da lide e de outras formas de intervenção de terceiros no processo trabalhista deve ser visto dentro do princípio norteador deste, que é o da aplicação do direito do trabalho, daí impedir-se que as empresas venham a utilizá-lo no intuito de litigarem entre si, em detrimento da demanda trabalhista típica.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0070500-12.2001.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.172).

75 - INTIMAÇÃO

ADVOGADO

NULIDADE DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECLAMANTE. A notificação da parte, por meio do advogado, circunscreve-se àqueles atos passíveis de serem praticados diretamente pelo profissional, o que não abrange, evidentemente, o depoimento do jurisdicionado na fase de instrução. Nos termos do artigo 343, § 1º, do CPC, "A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor" (grifo acrescido). Ora, o fato de o advogado da reclamante ter poderes expressos para receber intimação em seu nome não afasta a imprescindibilidade da intimação pessoal, que se justifica em razão da grave consequência à parte que se ausenta da audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, qual seja, a pena de confissão ficta.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000464-63.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.146).

76 - JORNADA DE TRABALHO

PRORROGAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ATIVIDADE INSALUBRE - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS - NORMA COLETIVA - A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIV, ao instituir o direito à jornada especial de seis horas, excluída a hipótese em que há negociação coletiva a respeito da matéria, levou em consideração a penosidade do labor em revezamento de horários, na medida em que esse regime interfere na vida social e familiar do trabalhador e no seu relógio biológico. O mesmo entendimento encontra-se cristalizado na Súmula 423 do TST, desde que a ampliação da jornada esteja limitada a oito horas.

Contudo, na forma do artigo 60 da CLT, nas atividades insalubres, como é o caso dos autos, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Logo, considerando não comprovado o cumprimento desse requisito a que alude o mencionado dispositivo legal, são inválidos os acordos de compensação de jornada, devido ao trabalho em condições insalubres. Tal entendimento vem a ser corroborado com o cancelamento da Súmula 349 do TST.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000433-39.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.188).

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO

"PRORROGAÇÃO DE JORNADA. EMPREGADO EM MINAS NO SUBSOLO. A prorrogação de jornada diária estabelecida em negociação coletiva, no caso de empregados em minas no subsolo, só é válida mediante licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, (TRT da 3ª Região; Processo: 00288-2013-148-03-00-7 RO; nos termos do art. 295 da CLT. Data de Publicação: 25/11/2013; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Corrêa Filho; Revisor: Júlio Bernardo do Carmo; Divulgação: 22/11/2013. DEJT. Página 11.)" Este é o entendimento que prevalece para esta E. Turma.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010626-11.2013.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.154).

INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ARTIGO 71 DA CLT x PAUSA PREVISTA NO ARTIGO 298 DA CLT - TRABALHO NO SUBSOLO - COMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. A pausa prevista no artigo 298 da CLT devida aos trabalhadores em subsolo, não é incompatível com o intervalo intrajornada previsto no artigo 71 do mesmo diploma legal. A finalidade dos institutos é diferente. O primeiro visa atenuar as condições nocivas e extenuantes do trabalho em mina. Já o segundo assegura o descanso necessário para repouso e alimentação de qualquer trabalhador. Assim evidenciado nos autos que o empregado que labora em subsolo cumpre jornada diária superior a 6 horas, além dos 30 minutos de pausa com fulcro no artigo 298 do texto consolidado (15 minutos a cada três horas), tempo este que não é suprimido da jornada, tem direito o trabalhador ao intervalo legal de uma hora para descanso e alimentação, disciplinado no artigo 71 celetista. Aplicação por analogia do entendimento consolidado pelo C. TST na Súmula 446.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000956-63.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.106).

TRABALHADORES EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALOS DOS ART. 71 E 298 DA CLT. O art. 298 da CLT estabelece um descanso a mais para os trabalhadores em minas de subsolo, não excluindo, entretanto, a aplicação do intervalo previsto no art. 71 da CLT, quando a jornada de trabalho é superior a 6 horas diárias. Não há incompatibilidade entre as referidas normas, cujo escopo é a preservação da saúde do trabalhador.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000974-84.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.216).

TRABALHADOR EM MINA DE SUBSOLO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. É válida a norma coletiva que autoriza o elastecimento da jornada de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento para 7 horas diárias, mesmo para trabalhadores em minas de subsolo, porque está amparada no art. 7º, XIV, da CF e porque se encontra dentro do limite estipulado pela Súmula 423/TST,

mormente quando há previsão de compensação de jornada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000553-89.2013.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/03/2015 P.91).

77 - JUSTA CAUSA

DESÍDIA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ART. 482, "E", DA CLT. A dispensa por justa causa, em razão de desídia, requer negligência grave e habitual do empregado com suas obrigações laborais e a imposição de sanções gradativas pelo empregador em decorrência destas faltas, tendo em vista o caráter pedagógico do poder disciplinar. No caso, apesar de o reclamante ter faltado injustificadamente ao trabalho e sofrido algumas sanções pelo empregador, as faltas não eram graves o suficiente para ensejar sua dispensa por justa causa, muito embora, com o decurso do tempo e a incidência de novas sanções, tal gravidade pudesse ser alcançada.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000971-89.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.305).

FALTA GRAVE

JUSTA CAUSA. A GRAVIDEZ USADA COMO JUSTIFICATIVA INACEITÁVEL PARA O COMPORTAMENTO INADEQUADO DA EMPREGADA. É incontroverso nos autos o motivo da justa causa, consubstanciado no fato de que a empregada, no exercício de sua atividade de atendente de Call Center (atendente de retenção) proferiu xingamento contra cliente. A laborista tenta justificar seu comportamento em razão de seu estado gravídico e dos transtornos sofridos, seja em suas relações sociais, seja no ambiente de trabalho, bem assim da alegada perseguição. Contudo, não se extrai do conjunto probatório dos autos qualquer elemento de prova convincente de que a reclamante estaria sendo perseguida no ambiente de trabalho, sendo que seu estado gravídico, com todas as circunstâncias que envolvem esta condição, não pode ser utilizado como desculpa para o mau comportamento, em prejuízo da imagem da empresa representada perante os clientes. Em resumo, não há a menor justificativa para que a reclamante extravasasse o seu alegado estresse ou "pressão" sobre cliente da empresa, sobretudo através de xingamento de baixo calão. O d. Julgador *a quo*, neste caso, concluiu acertadamente pela tipificação de falta grave cometida pela autora. Sentença mantida neste aspecto.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000487-32.2014.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/03/2015 P.368).

IMPROBIDADE

JUSTA CAUSA. CONFIGURADA. Há que ser mantida a justa causa aplicada pelo empregador quando verificada a prática de ato de improbidade, ensejando o rompimento do pacto empregatício por quebra da fidúcia entre as partes contratantes, elementos intrínsecos e fundamentais ao vínculo empregatício. A conduta do reclamante de utilizar-se do veículo da reclamada, sem autorização da empresa, para percorrer 106km fora da rota estipulada para aquele dia, sem avisar previamente sua empregadora ou obter autorização para usar o veículo para fins próprios é, pois, revestida de gravidade suficiente para autorizar a dispensa por justa causa, nos termos do artigo 482, "a" da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010972-70.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.69).

78 - JUSTIÇA GRATUITA

EMPREGADOR

JUSTIÇA GRATUITA E EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. INCOMPATIBILIDADE.

A concessão da justiça gratuita e prestação de assistência judiciária, na Justiça do Trabalho, são disciplinadas pela Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, que, em seus artigos 14 e 18, deixa claro quem são os beneficiários da gratuidade: apenas os trabalhadores, pessoas físicas, que preencham as condições ali especificadas. Não há como conceder tais benefícios a empregador, pessoa jurídica, por contrariar a previsão legal. Some-se a isso o fato de o conceito de miserabilidade se revelar absolutamente impossível com o de empreendimento econômico.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011590-95.2014.5.03.0091 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/03/2015 P.65).

79 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CARACTERIZAÇÃO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ TIPIFICADA. APENAÇÃO. Alegou a ex-empregada, na petição inicial, que o empregador não teria aceitado os atestados médicos por ela apresentados, induzindo o seu pedido de demissão, mesmo contra sua vontade. No entanto, em depoimento pessoal, terminou por confessar que propôs ao empregador o famoso e ilegal acordo, forjando-se uma dispensa sem justa causa, com a posterior devolução da multa de 40% do FGTS. Tal prática, a despeito de corriqueira no âmbito laboral, é deplorável, visto que lesa o interesse público, propiciando o recebimento de seguro desemprego e o levantamento do FGTS fora das hipóteses permitidas em lei. De todo modo, a conduta da autora, ao alterar a verdade dos fatos para obter vantagem pecuniária em detrimento do empregador e dos cofres públicos tipifica, sem dúvida, má fé processual passível de severa sanção. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001566-47.2014.5.03.0078 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2015 P.270).

MULTA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - FALSEAMENTO DA VERDADE DOS FATOS. Evidenciado nos autos que o reclamante deixou de expor os fatos conforme a verdade, uma vez que informou na inicial que não tinha qualquer restrição de saúde na data da contratação e que desenvolveu a deficiência auditiva em razão do excesso de ruído no ambiente de trabalho, o que foi inteiramente desmentido pela defesa e pelos documentos que a instruem - que demonstram que ele foi admitido na quota de portadores de deficiência física (artigo 93 da Lei nº 8.213/91) -, e pelo laudo pericial realizado nos autos, cuja conclusão levou o autor a alterar a causa de pedir, tem-se por descumpridos os deveres de lealdade e probidade, que sintetizam as condutas exigidas no artigo 14 do CPC, ensejando a aplicação da multa por litigância de má-fé prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010700-18.2014.5.03.0040 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.315).

80 - LITISPENDÊNCIA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

LITISPENDÊNCIA - AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO COLETIVA - Não há litispendência entre a ação individual proposta após o ajuizamento de ação coletiva pelo Sindicato da categoria, como substituto processual, porque a legitimidade do Sindicato decorre de lei, não podendo, por isso, excluir a possibilidade de o próprio titular do direito deduzir em Juízo a sua pretensão por meio de ação individual, nos termos do art. 104 do CDC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da CLT. Afasta-se, por isso, a litispendência acolhida em primeira instância e determina-se o retorno dos autos à origem, para apreciação do pedido de minutos residuais, ficando sobrestado, por ora, o exame do restante dos apelos.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010268-12.2013.5.03.0144 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.442).

81 - MANDADO DE SEGURANÇA

CUSTAS

REITERAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO. Tratando-se de reiteração de Mandado de Segurança, a comprovação nos autos do segundo mandado de segurança, do pagamento das custas processuais relativas ao mandado de segurança anterior, é essencial para o processamento do novo writ, a teor do art. 268 do CPC. Inexistente a comprovação, há claro impedimento de admissibilidade da presente ação. Diante da natureza do Mandado de Segurança não se aplica o disposto no art. 284 do CPC, conforme entendimento consolidado na Súmula 41 do TST. Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito.(TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010093-91.2015.5.03.0000 (**PJe**). Mandado De Segurança. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.52).

82 - MOTORISTA

REGIME DE DUPLA PEGADA

HORAS EXTRAS - "DUPLA PEGADA". O sistema denominado "dupla-pegada" constitui o elastecimento do intervalo intrajornada, autorizado em norma coletiva, de motoristas e trocadores, para a adequação da jornada às especificidades da atividade de transporte público, sem prejuízo do descanso dos obreiros do ramo. O próprio nome indica que não admite que se criem inúmeros intervalos, o que poderia dar ensejo à situações absurdas, tais como a disponibilização do trabalhador por 24 horas seguidas a favor da empresa.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000902-97.2014.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Maurílio Brasil. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.283).

TRABALHO EXTERNO - JORNADA DE TRABALHO - CONTROLE MOTORISTA PROFISSIONAL. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA OBRIGATÓRIO. Com a edição da Lei 12.619/2012, o motorista profissional, mesmo exercendo atividade externa, deve ter o seu horário de trabalho controlado de maneira fidedigna pelo empregador, nos termos do art. 2º, V, da mencionada lei. Não exibidos

os controle de jornada, aplica-se ao caso o entendimento da Súmula 338 do TST, prevalecendo a jornada declinada na inicial, já que não infirmada por contraprova.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010190-18.2013.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.372).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

MOTORISTAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS. VARIAÇÃO DE HORÁRIOS EM RAZÃO DE ESCALAS DE VIAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Conhecendo-se os dizeres da OJ nº 360 da SDI-1 do TST no sentido de que "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta", é fácil perceber que a variação de horários cumpridos pelos motoristas de ônibus rodoviários não caracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento, pois tal variação se deve à especificidade da função desempenhada, que envolve o cumprimento de escalas estabelecidas pelo empregador e que possibilitam a adequação do horário de trabalho às necessidades constantes de deslocamento entre diversas localidades. É notório que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é aquele que submete o trabalhador aos três turnos de funcionamento da empresa, em revezamento semanal, quinzenal ou pelo menos mensal, dentro de escala que importe na constante e reiterada variação de seu relógio biológico, o que jamais se observa nas atividades de transporte de passageiros, até mesmo pela grande variedade de horários de jornada ditada pelas necessidades do seu usuário.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001285-76.2012.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.259).

83 - MULTA

CLT/1943, ART. 467

RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Em se tratando de rescisão indireta declarada em primeiro grau de jurisdição, não há que se falar em parcelas incontroversas a serem pagas por ocasião da 1ª audiência realizada. Sendo assim, não é devida a penalidade prevista no art. 467 da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010290-18.2014.5.03.0053 (PJe). recurso ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessor Gonçalves Pacheco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.189).

CLT/1943, ART. 477

MULTA DO ART. 477 DA CLT - O entendimento majoritário no Col. TST é no sentido de que a multa do § 8º do art. 477 da CLT só é devida quando o pagamento das parcelas rescisórias for realizado fora do prazo legal, na literalidade do § 6º do mesmo dispositivo, não se admitindo que na disposição sejam incluídas diferenças de valores. Tratando-se de dispositivo legal que comina penalidade, entende-se que a interpretação deve ser de forma restritiva.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001176-54.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.261).

CLT/1943, ART. 477 - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTROVÉRSIA

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA.

Ainda que a relação de emprego tenha sido reconhecida somente em Juízo, a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8o., da CLT, é devida, se comprovada a dispensa injusta e a falta de acerto oportuno das parcelas resilitórias. A controvérsia acerca da relação de emprego não elide a aplicação da multa em referência. A controvérsia é requisito que afasta a aplicação, apenas, das disposições contidas no artigo 467, da CLT. No caso do artigo 477, da CLT, a disposição do parágrafo 8o. é no sentido de que a inobservância dos prazos estabelecidos pelo parágrafo 6o. sujeita o empregador ao pagamento da multa, a favor do empregado, "salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora". Não é, definitivamente, o caso dos autos.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010482-02.2012.5.03.0091 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.33).

CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO - ATRASO

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. A demora ou ausência de homologação do acerto rescisório não tem o condão de fazer incidir a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, pois o atraso que a justifica diz respeito ao pagamento das parcelas rescisórias, não à homologação ou entrega de guias. Menos, ainda, atrai a aplicação da penalidade de reconhecimento de parcelas vindicada em juízo.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002345-98.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antonio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.273).

ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE HORÁRIO NA AGENDA DO SINDICATO. MULTA INDEVIDA. Considerando que o atraso de 01 dia na homologação da rescisão contratual ocorreu, comprovadamente, por falta de horário na agenda do sindicato, não há falar em pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001034-64.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.286).

CPC/1973, ART. 475-J

INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC À CLT. O art. 769 do Diploma Laboral Consolidado é claro a mais não poder ao prescrever que o direito processual comum será fonte do direito processual do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as normas pertinentes. Pois bem. O preceito celetista tem disciplina e regramento próprios, como se deduz do art. 880 e seguintes do aludido cânon. Não havendo omissão no texto consolidado, não há espaço para aplicação subsidiária do Diploma Adjetivo Civil à espécie, pena de arrostar o *due process of law* e render ensejo à instabilidade processual, o que estiola a celeridade e disciplina legais. Dessa forma, há de se afastar, desde já, a aplicação do art. 475-J ao caso vertente, uma vez que transferi-la à apreciação do juízo de primeiro grau, comportará, em qualquer hipótese, agravo de petição, quer pelo exequente, quer pelo executado, o primeiro pugnando pela aplicabilidade - quando negado o pedido - e o segundo pela inaplicabilidade - quando acolhido o pleito. Lado outro, não se pode olvidar que há diversidade de prazos para o pagamento do quantum. *In vero*, a CLT determina a quitação pertinente em 48 horas, enquanto o art. 475-J do CPC em 15 dias. A incompatibilidade é, pois, manifesta, donde, *a fortiori*, justifica a cabal inaplicabilidade do multicitado artigo processual civil ao estatuto consolidado. RO provido no aspecto.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010332-50.2014.5.03.0091 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.130).

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O entendimento desta d. Turma, alinhado ao do Col. Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido da inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho, tanto em razão de inexistir na CLT omissão a justificar tal supletividade, quanto por se tratar de disposição incompatível com as normas processuais trabalhistas.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002404-80.2012.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.441).

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - APLICABILIDADE. É plenamente aplicável, na Justiça do Trabalho, o disposto no art. 475-J do CPC, que comina multa ao devedor recalcitrante, uma vez que a CLT é omissa em relação à aplicação de multas na execução. É patente, assim, a compatibilidade do aludido artigo, uma vez que prestigia a celeridade processual, tão celebrada nesta Especializada. A questão, inclusive, já foi pacificada no âmbito deste e. TRT, pela edição da Súmula 30: "A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT". Nada obstante, a incidência da cominação, ainda que determinada a priori, na sentença, é questão afeta à fase de execução e somente pode ser discutida pelas medidas processuais próprias dessa fase processual (Embargos à Execução e/ou Agravo de Petição).(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000276-42.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.94).

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. O art. 769 da CLT dispõe que o direito processual comum somente será aplicado quando houver omissão e desde que não seja incompatível com as normas processuais trabalhistas. A multa do art. 475-J do CPC não se compatibiliza com as regras processuais trabalhistas.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010059-46.2014.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/03/2015 P.311).

84 - MULTA DIÁRIA

VALOR - DESTINAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. DANO MORAL COLETIVO. DESTINAÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. A reversão do valor da indenização decorrente das *astreintes* e do dano moral coletivo, para órgão público de fiscalização do trabalho, atende ao disposto no artigo 13 da Lei 7.347/85, interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a cumprir a finalidade legal de reconstituição dos bens lesados. Neste sentido, é o Enunciado 12 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pelo C. TST. Tal direcionamento está, inclusive, em consonância com a Resolução nº 154 de 2012 do CNJ, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, destinando-os, preferencialmente, à entidade pública ou privada com finalidade social.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000989-60.2012.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/03/2015 P.102).

VALOR - LIMITE

MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR. CARÁTER COMINATÓRIO. A possibilidade de fixação da multa cominatória denominada

"astreintes", encontra respaldo no artigo 461 do CPC, aplicável subsidiariamente (art. 769, CLT), possuindo natureza jurídica distinta da cláusula penal (art. 412, CC e OJ 54 da SBDI-1/TST), pois se refere a instituto de direito processual, cuja finalidade coercitiva consiste em assegurar a eficácia da tutela jurisdicional, não podendo ficar limitada ao valor da obrigação principal, sob pena de restar inócua sua finalidade. Não obstante, é certo que, nos termos do disposto no art. 461, §6º, do CPC, o Juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Apelo patronal desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000225-18.2014.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2015 P.254).

85 - NORMA COLETIVA

ADITAMENTO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ADITIVA. VALIDADE. O art. 615 da CLT exige que o instrumento de revogação de Convenção ou de Acordo seja depositado no Órgão competente. Para validar CCT aditiva com condições intrigantes/curiosas, seria indispensável demonstrar nos autos a fiel observância dos aspectos previstos em lei para o aditamento da norma coletiva.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000860-43.2011.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.57).

INTERPRETAÇÃO

INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. CONCESSÃO PARCIAL DE BOLSAS DE ESTUDO. NEGÓCIO JURÍDICO BENÉFICO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A interpretação de preceito normativo que prevê o custeio de 50% dos cursos de pós-graduação realizados pelos docentes do empregador em outra Instituição de Ensino Superior que não a própria, deve ser feita de forma restritiva, sob pena de configurar ingerência indevida na autonomia sindical e a desconsideração da negociação coletiva, que envolve concessões mútuas e cujo reconhecimento foi estabelecido constitucionalmente. Nesse aspecto, pretender a concessão de bolsas parciais de estudo em circunstâncias distintas das pactuadas coletivamente implica interpretação extensiva dos termos dos instrumentos coletivos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000452-74.2014.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2015 P.367).

86 - OBRIGAÇÃO DE FAZER

CONVERSÃO

EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR CD/SD e TRCT. Ocorrida a dispensa sem justa causa, como é na hipótese dos autos, o empregador tem por obrigação entregar o formulário do TRCT e as guias do seguro-desemprego ao trabalhador. As parcelas relativas ao seguro-desemprego têm por escopo garantir a subsistência do trabalhador que sofre o desemprego involuntariamente, durante o período em que ficar à margem do mercado de trabalho, sem exercer uma nova atividade remunerada (art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90). E, de posse do TRCT, o empregado fica autorizado a levantar o saldo de FGTS da conta-vinculada. Cabível e acertada a decisão agravada, que determinou a conversão em

pecúnia das obrigações de fazer aludidas e o pagamento pela executada dos direitos e benefícios a que teria acesso o reclamante.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000361-31.2013.5.03.0041 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.342).

87 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

MULTA DIÁRIA

ASTREINTES. MULTA IMPOSTA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. As astreintes têm por finalidade assegurar a eficácia do comando judicial (art. 461, § 4º, do CPC) e, tratando-se de providência inibitória, e não de pena, pode e deve ser fixada com o escopo de assegurar o cumprimento da decisão judicial. Há de ser arbitrada em importe razoável, mas eficaz, notadamente diante do caráter coercitivo e de natureza econômica, tendo em mira o desestímulo à inadimplência do devedor, a fim de conferir efetividade à tutela jurisdicional pleiteada - sem que, em contrapartida, represente valor demasiadamente vultuoso que importe em enriquecimento sem causa do credor. Certo ainda que, a qualquer tempo, é prerrogativa do juízo eventual redução, notadamente nas hipóteses em que a importância, ao final do cumprimento da obrigação, alcança valor excessivo. Apelo obreiro, ao enfoque dos ditames inscritos no parágrafo único, do artigo 645 do CPC, desprovido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011796-38.2013.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.197).

COMANDO EXEQUENDO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA - A multa fixada no comando exequendo pelo descumprimento da obrigação de fazer, no presente caso, não tem por escopo que o devedor pague, mas que cumpra a obrigação que lhe foi imputada por meio de título judicial. Tal medida passou a se afigurar necessária no âmbito do processo civil, ante a realidade emergente da dinâmica social, e, por certo e com maior razão, apresenta-se a necessidade de sua aplicação no processo trabalhista, que exige a pronta efetividade da prestação jurisdicional que dele emana e que, na sua maioria, envolve créditos de natureza alimentar.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0014700-85.2008.5.03.0100 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.198).

88 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PROPORCIONALIDADE

EMPREGADO DISPENSADO - PLR - DIREITO AO RECEBIMENTO PROPORCIONAL. Não se admite a exclusão do direito do empregado dispensado do recebimento da PLR, em face do princípio da isonomia, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 451 do TST, *in verbis*: "Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os

resultados positivos da empresa". Desse modo, tem-se que o prazo previsto no ACT para requerer o benefício revela regra procedimental no âmbito interno da empresa, cuja inobservância não afasta o caso da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), nem decide o destino da lide.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010618-74.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.355).

89 - PENHORA

BEM - CÔNJUGE

PENHORA DE IMÓVEL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. Os ditames estabelecidos acerca da responsabilidade patrimonial, estatuídos no art. 592, IV do CPC, dispõe sujeitar-se à execução os bens do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida, em combinação com a norma ínsita no art. 1.664, do Código Civil, ao prever que os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal. Tudo na forma do disposto do artigo 1.660, I do Código Civil. Demais disso, a meação não se computa por cada bem em particular, mas, considerando o conjunto do patrimônio do casal, sendo que, nestes autos, não há prova da totalidade do patrimônio, de forma a se aferir possível ofensa a cota parte cabível à Agravante. Ademais, presume-se que o lucro advindo da atividade econômica do marido, como sócio da empresa executada, reverteu-se em benefício do casal, indistintamente, não havendo prova em sentido contrário nos autos, ônus que incumbia à agravante, e da qual não se desvencilhou. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000310-29.2014.5.03.0059 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.143).

BEM - SÓCIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE SÓCIO. Em face da inexistência de bens da executada que garantissem os créditos do empregado, a empresa indicou bem móvel de sócio proprietário da empresa. Em razão da aplicação do princípio da desconsideração de sua personalidade jurídica, podem os sócios ser chamados a responder com seus bens particulares quando inexistentes possibilidades de execução diretamente contra a empresa executada.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002338-76.2012.5.03.0111 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.272).

BEM IMÓVEL

BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. MERA FORMALIDADE. PENHORA. POSSIBILIDADE. No sistema jurídico pátrio, a propriedade do bem imóvel somente é adquirida com a competente transcrição do título no Cartório de Registro de Imóveis, por inteligência do artigo 1.245 do Código Civil. É certo que não é absoluta a presunção de que o proprietário do imóvel é aquele que consta do registro no Cartório de Imóveis, notadamente porque constitui prática comum no mercado imobiliário os negócios jurídicos através dos conhecidos "contratos de gaveta", ou seja, contratos que não são levados a registros. Demonstrado que o imóvel foi adquirido pelo executado mediante contrato de compromisso de compra e venda conforme consta em sua declaração de imposto de renda, a propriedade factual prevalece sobre os registros cartorários, estando plenamente caracterizada a integração ao seu patrimônio. Em tal

circunstância, a transferência da propriedade com a averbação do negócio jurídico no Cartório de Registro de Imóveis traduz-se em mera formalidade legal cuja ausência não coloca o bem imóvel a salvo da constrição judicial.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000501-42.2011.5.03.0039 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.169).

BEM IMPENHORÁVEL

IMPENHORABILIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. As verbas finais, quitadas por ocasião da cessação do contrato de trabalho, são impenhoráveis. Além da integração analógica por meio do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/1990, a tal hipótese, por argumento a *fortiori*, conclui-se que, se a impenhorabilidade ampla está assegurada aos créditos destinados à sobrevivência humana, com mais razão tal impenhorabilidade há de se estender aos créditos que decorram justamente da extinção dessa fonte alimentar do cidadão.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0024400-21.2004.5.03.0102 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.71).

CONTA CONJUNTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE. Em caso de conta bancária conjunta, os correntistas são credores solidários do numerário disponível. Assim, em regra, é possível a penhora do montante depositado na aplicação comum, eis que pertencente a ambos. Se a terceira embargante não comprova que é a única pessoa a movimentar a conta mantida em conjunto com a devedora trabalhista, a dívida da co-titular pode ser garantida com o saldo encontrado via sistema bacenjud, mesmo em se tratando de conta poupança. Isso porque, no caso concreto, o crédito é oriundo de relação empregatícia doméstica. Nesse passo, prevalece a interpretação do d. Julgador *a quo*, *verbis*: a reclamante (primeira embargada) laborou como doméstica na residência da segunda embargada, incidindo a regra do art. 3º, inciso I da Lei 8.009/90. Penhora mantida.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001240-68.2014.5.03.0052 AP. Agravo de Petição. Rel. Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2015 P.450).

COTA SOCIAL

PENHORA SOBRE COTA DE CLUBE RECREATIVO - POSSIBILIDADE. O artigo 649 CPC indica, de forma taxativa (*numerus clausus*) os créditos que não podem ser objeto de penhora, dentre os quais não foram mencionados bens destinados ao lazer e à recreação dos devedores. Portanto, não pode ser admitida a interpretação extensiva dessa norma de ordem pública, requerida pelo executado, ainda mais considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista, objeto desta ação.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001967-79.2012.5.03.0025 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/03/2015 P.58).

CRÉDITO TRABALHISTA

PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. Em caso como o dos autos em que se evidencia a impossibilidade da quitação dos débitos pela empresa executada, cuja personalidade jurídica já foi desconstituída com escopo de se alcançar meios para quitação do crédito do autor, considera-se razoável a penhora de percentual do valor a ser recebido pelo sócio da executada em ação trabalhista.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001037-28.2010.5.03.0091 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/03/2015 P.103).

EMPRESA PÚBLICA

AGRAVO DE PETIÇÃO - INFRAERO - IMPENHORABILIDADE DE BENS - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - Tratando-se de empresa pública federal, que explora atividade econômica, a Infraero está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não havendo que se falar na impenhorabilidade dos bens a ela pertencentes.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000203-56.2015.5.03.0024 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.140).

GARAGEM

VAGA DE GARAGEM. PENHORA. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 1.331 DO CC. IMPOSSIBILIDADE. A nova redação conferida ao § 1º do art. 1.331 do Código Civil, restringiu a transferência da propriedade de vagas de garagem, em favor de pessoas estranhas ao condomínio. Na dicção do referido dispositivo, a alienação ou aluguel desses bens imóveis somente pode se concretizar mediante expressa autorização na convenção de condomínio, requisito ausente na espécie.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001317-32.2012.5.03.0025 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.264).

SALÁRIO

IMPENHORABILIDADE SALARIAL - FLEXIBILIZAÇÃO. ART. 649, § 2º, DO CPC. O princípio da impenhorabilidade salarial não tem caráter absoluto, pois, em situações específicas poderá ser excepcionado pela regra do § 2º do artigo 649 do CPC, o qual se compatibiliza com a execução trabalhista consoante autorização expressa prevista no art. 769 da CLT. Neste sentido é o Enunciado nº 29 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho/2010. De certo, considerando a possibilidade de ponderação entre a situação dos executados e dos credores de dívidas trabalhistas, deve-se buscar equilíbrio entre a proteção do trabalhador devedor e do trabalhador credor, uma vez que ambos perseguem créditos de natureza alimentar, amenizando, assim, a aplicação da OJ 153 da SBDI-II do colendo TST, que trata da matéria.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000406-47.2011.5.03.0092 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.164).

SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. Em regra, por força do art. 649, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinados ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Todavia, configurada a fraude no depósito de valores pela empresa na conta da sócia executada, não há que se falar em impenhorabilidade salarial.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001592-62.2012.5.03.0095 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.222).

SUBSTITUIÇÃO

BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO OFERECIDOS À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. A substituição da penhora é faculdade judicial que visa atingir o término da execução. No caso dos autos, afasta-se a indicação de bens pela executada, pois de difícil alienação, e se acolhe o oferecido pela credora, que é ativo de fácil comercialização, possibilitando o adimplemento mais célere da dívida.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000530-95.2013.5.03.0080 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.256).

USUFRUTO

PENHORA. USUFRUTO EXTINTO. INVIABILIDADE. O direito real de usufruto não pode ser penhorado por pertencer à categoria dos bens inalienáveis, mas o direito de usar e gozar do bem sobre o qual recai o usufruto pode ser transferido, gratuita ou onerosamente (art. 1393 do Código Civil). Em decorrência disso, a doutrina e jurisprudência tem autorizado a penhora do exercício do usufruto, por se tratar de direito pessoal, transferível e de valor econômico. Ocorre que no caso vertente, o Oficial de Justiça certificou que no imóvel sobre o qual recai o usufruto a favor do terceiro executado reside a filha deste que é a nua proprietária. Isso significa que o terceiro executado não está exercendo o seu direito de uso e gozo da coisa, operando-se a extinção do usufruto, ainda que apenas de fato, pelo "não uso, ou não fruição, da coisa" pelo usufrutuário (art. 1.410, VIII, do Código Civil).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000272-71.2010.5.03.0151 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.117).

90 - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO - FORNECIMENTO

FORNECIMENTO DE PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. NÃO PROVADA CULPA DA EMPRESA PELA NEGATIVA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INCABÍVEL. O artigo 58, parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91 estabelece a obrigação do empregador de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica do Perfil Profissiográfico Previdenciário, inclusive para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos perante o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Sendo incontroverso que houve tal fornecimento pela empresa, e não demonstrado pelo autor que a negativa de aposentadoria pelo órgão previdenciário tenha se dado exclusivamente pela alegada negligência da empresa quanto ao preenchimento do referido documento, incabíveis as indenizações por danos morais e materiais pleiteadas (artigos 186 e 927 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000712-90.2012.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.83).

91 – PERÍCIA

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

PERÍCIA. PROFISSIONAL HABILITADO. CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. VALIDADE. Quando o legislador pretendeu delimitar o tipo de profissional habilitado à realização de perícia o fez expressamente, como no caso de prova pericial para apuração da insalubridade ou periculosidade, em que a Lei exige a participação de médico ou engenheiro do trabalho (art. 195, da CLT). Para apuração de patologias diversas basta que o perito tenha conhecimento técnico ou científico e diploma de nível superior na matéria sobre que deverá opinar, à luz do disposto no art. 145, do CPC. Se a reclamante relatou a existência de problemas existentes nas cordas vocais, e o juízo de origem nomeou como perita uma fonoaudióloga, é imperioso concluir que a profissional nomeada possui o conhecimento técnico necessário à

elucidação das possíveis patologias atinentes à voz da empregada.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000731-13.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.249).

NOVA PERÍCIA

SEGUNDA PERÍCIA. DESIGNAÇÃO APENAS QUANDO O PERITO NÃO TEM CONHECIMENTO SUFICIENTE OU DESCUMPRE ORDEM JUDICIAL. A distribuição do ônus da prova é legalmente estabelecida, cabendo ao interessado os esforços necessários à demonstração de suas alegações. O magistrado cioso de sua alta importância, deve mesmo permitir a maior amplitude probatória possível, desde que ela não acarrete a inibição do indispensável princípio da celeridade processual, de imperiosa aplicação no campo do Direito Processual do Trabalho. No caso em exame, foi feita a prova técnica, com o esclarecimento cabível. O simples resultado adverso não recomenda a segunda perícia. O Juiz do Trabalho não precisa deferir inúmeras perícias até que a parte fique satisfeita ou se convença do resultado. A segunda perícia somente tem lugar quando faltar ao louvado conhecimento específico para o fim a que fora designado ou descumprir intencionalmente as ordens judiciais. Não sendo o caso dos autos, a decisão originária se mostrar adequada, merecendo o prestígio desta instância revisora.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000414-23.2013.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.233).

PROVA

TERCEIRIZAÇÃO DO *MUNUS* PERICIAL. AFETAÇÃO DA CONFIABILIDADE DA PROVA TÉCNICA. NEXO CAUSAL AFASTADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. O artigo 429 do Código de Processo Civil não autoriza que o perito oficial, confessadamente carente de conhecimentos técnicos para o desempenho de seu *múnus*, nomeie, informalmente, uma terceira pessoa para fornecer os subsídios necessários à solução do caso concreto, em autêntica terceirização do serviço. Assim, perde consistência o laudo apresentado, que carece de legitimidade, pelo que não se reconhece o nexo causal entre a doença alegada e as atividades laborais, diante da ausência de prova idônea.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000057-07.2014.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2015 P.253).

92 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/ TRABALHADOR REABILITADO

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. A teor do artigo 93 da Lei 8.213/91, a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, seguindo a proporção estabelecida nos incisos I a IV do mesmo dispositivo legal. Com efeito, o artigo 93 da Lei 8.213/91 fixa os critérios do regime de cotas voltado à valorização e à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência e dos beneficiários previdenciários reabilitados, por meio da inserção desses indivíduos no mercado de trabalho. Trata-se de conferir efetividade à função social da empresa, cujo fundamento encontra-se no artigo 170, inciso III, da CR/88.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001489-

93 - PLANO DE SAÚDE

MANUTENÇÃO

PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A DISPENSA SEM JUSTA CAUSA OU APOSENTADORIA. A legislação resguarda o empregado acerca da manutenção das coberturas e características afetas ao plano de saúde mantido na vigência do contrato de trabalho, mas desde que ele custeie o valor integral do plano de saúde, salvo norma coletiva em sentido contrário. Nesse sentido, o art. 30 da Lei 9.656/81. No caso dos aposentados, o art. 31 do mesmo diploma legal assegura o mesmo benefício, desde que tenha contribuído para o custeio do plano de saúde pelo prazo mínimo de dez anos, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, sempre que assuma o seu pagamento integral. E a mesma Lei 9.656/1998, juntamente com a Resolução Normativa nº 279 da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, de 24/11/2011, exigem do ex-empregado a manifestação pela manutenção da condição de beneficiário, que essa ocorra no prazo máximo de 30 dias, a contar da comunicação do aviso prévio ou da comunicação da aposentadoria e que ele passe a arcar com a contribuição integral para o plano de saúde, enfatizando, contudo, ser necessária a comunicação ao empregado para que possa optar pela manutenção do benefício ou recusar a mantê-lo. No caso dos autos, inexistindo a comunicação da empregadora, o que obstou ao empregado o direito de exercer a opção por manter o plano de saúde, é de se reputar preenchida a condição relativa à manifestação, nos termos do art. 129 do CC/02, e, presentes os demais requisitos legais, deve ser restabelecido o benefício ao autor e sua família. Trata-se de vantagem criada pela empresa por força de instrumentos coletivos, que aderiu ao contrato de trabalho (art. 444 da CLT), mas com previsão legal expressa de possibilidade de sua manutenção após o seu encerramento, não podendo ser extirpada sob o singelo fundamento de que os artigos 444 e 468 da CLT seriam aplicáveis apenas aos pactos laborais em vigor. A supressão do benefício constituiu verdadeira alteração lesiva, não podendo ser chancelada, máxime no período em que o autor mais precisa, como aposentado, sendo consabidas as deficiências do sistema de saúde público do País, evidenciando verdadeira ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000667-45.2014.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.164).

94 – PRESCRIÇÃO

INTERRUPÇÃO

PRESCRIÇÃO. ALCANCE DA INTERRUPÇÃO POR FORÇA DO AJUIZAMENTO DE DEMANDA ARQUIVADA. De acordo com o art. 202, *caput* e V, do C. Civil, a prescrição é interrompida por qualquer ato que constitua em mora o devedor. Na interpretação destes comandos legais, cumpre ter presente uma particularidade do direito do trabalho, qual seja, nele, a prescrição (gênero) possui três espécies (bienio, quinquenal e trintenária). Destarte, o ajuizamento de demanda, ainda que arquivada, interrompe a prescrição enquanto gênero, o que alcança todas as suas espécies: bienio, quinquenal e trintenária.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002431-

41.2013.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/03/2015 P.117).

PRESCRIÇÃO – INTERRUPTÃO - A ocorrência de ação anterior interruptiva do prazo prescricional, ainda que não verificada automaticamente no sistema de prevenção do Processo Judicial Eletrônico, deve ser alegada no momento oportuno (artigo 795 da CLT), juntando-se aos autos cópia da inicial, para aferição da identidade dos pedidos. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010066-63.2014.5.03.0091 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.112).

INTERRUPTÃO - PROTESTO JUDICIAL

PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - O protesto judicial é uma das causas de interrupção da prescrição e a medida encontra-se regulada pelo artigo 867 do CPC, com aplicação no processo do trabalho, conforme pacificado pela OJ 392 do TST. Não obstante, o instituto em apreço possui natureza acautelatória e tem regramento específico, de modo que resta inviável sua utilização no bojo de uma ação trabalhista, de forma incidental.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001726-20.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/03/2015 P.187).

95 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PROCESSO DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. O instituto da prescrição intercorrente não se compatibiliza com a natureza alimentar do crédito trabalhista e, muito menos, com o impulso oficial que norteia o processo do trabalho (art. 878 da CLT). Na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente aplica-se somente em relação a crédito objeto da execução fiscal oriundo da relação de direito administrativo, como no caso de execução de multas administrativas, por aplicação do § 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/1980, introduzido pela Lei nº 11.051/2004. Considerando que nestes autos estão sendo executados créditos trabalhistas devidos ao exequente, por força de acordo judicial devidamente homologado, aplica-se ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula 114 do TST que assim dispõe: É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0019700-36.2001.5.03.0060 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.67).

96 – PROFESSOR

ENQUADRAMENTO SINDICAL

PROFESSOR DE IDIOMA. CURSO LIVRE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Por expressa previsão normativa, a convenção coletiva firmada entre o SINPRO (Sindicato dos Professores) e o sindicato representativo da categoria econômica da reclamada aplica-se ao autor, que ministrava aula em curso livre de idioma. Os requisitos previstos no art. 317 da CLT para o exercício da função de professor (habilitação legal ou registro no Ministério da Educação) visam à proteção do empregado contra

exigências abusivas do empregador e não pode ser invocado para prejudicá-lo. O Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade. Se o autor ministrava aulas, não pode ser enquadrado de outra forma a não ser como professor. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000449-60.2014.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.246).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROFESSOR. A jurisprudência trabalhista já se pacificou em torno da possibilidade de equiparação salarial de trabalho intelectual, inobstante a patente dificuldade para aferir a identidade funcional nessa hipótese, em especial a igualdade qualitativa. Nesse sentido, os requisitos do artigo 461 da CLT devem ser apurados em observância a critérios objetivos (súmula 06, VII, do TST), os quais, no caso de professores, passam pela análise de seus respectivos currículos e da qualificação acadêmica.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001566-88.2013.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.263).

INTERVALO INTERJORNADA

PROFESSOR. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. Os artigos 317 a 324 da CLT, que tratam das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho dos professores, não excluem o direito desses profissionais ao intervalo interjornada, assegurado pelo art. 66 da CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas de trabalho impõe o deferimento das horas extras correspondentes também à categoria dos professores, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do TST. Não há incompatibilidade entre a disposição geral consolidada e aquelas especiais da categoria, ressaltando-se que as normas em torno dos intervalos são consideradas de ordem pública.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000460-90.2014.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.89).

97 - PROVA DOCUMENTAL

PRECLUSÃO

PRECLUSÃO - PROVA DOCUMENTAL - De acordo com a regra geral, a defesa deverá vir acompanhada dos documentos pertinentes às questões discutidas. E, como exceção, admite-se a juntada de documentos posteriormente, desde que sejam novos, com os quais se pretende demonstrar fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, conforme se infere das disposições do art. 397 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769/CLT). Também, admite-se ainda a apresentação de documentos, ainda que não sejam novos, quando demonstrado de forma irrefutável a impossibilidade de apresentação anteriormente. Como o caso em exame não se encaixa em nenhuma das exceções suscitadas, há que se concluir que é inarredável a preclusão da prova documental, cumprindo registrar que DORMIENTIBUS NON SOCORRIT JUS, ou seja, o "Direito não socorre àqueles que dormem".(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000458-98.2014.5.03.0169 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2015 P.299).

98 - PROVA EMPRESTADA

ANUÊNCIA - PARTE CONTRÁRIA

PROVA EMPRESTADA. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. Requerendo a reclamada a utilização, como prova emprestada, de depoimentos colhidos em outros processos, é imprescindível, para que o juízo defira o pedido, a expressa anuência do reclamante, sem a qual caracteriza-se o cerceamento de defesa e, conseqüentemente, a nulidade da sentença.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001046-78.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.260).

99 - PROVA TESTEMUNHAL

DEPOIMENTO - INFORMANTE

TESTEMUNHA VERSUS INFORMANTE. LIMITES DE RESPONSABILIDADE E VALORAÇÃO DA PROVA. O direito processual, reconhecendo a natureza humana, com a inerente seletividade de dados, indica limites diferentes de responsabilidade para as pessoas que comparecem em juízo para a prestação de informações. Aquelas totalmente isentas carregam maior dever, mas não é o compromisso formal que lhes confere mais credibilidade. Há informantes sérios e convincentes, que em muito colaboram na descrição dos fatos e, por conseguinte, na formação do convencimento do magistrado sentenciante. No caso dos autos, as pessoas apresentadas se encontravam mesmo em justificada zona fronteiriça, em virtude dos fatos pretéritos e a decisão levada a efeito em audiência foi justa. Uma vez acolhida a contradita, optou-se por ouvir a pessoa na qualidade de informante, de modo a que a parte pudesse trazer a matéria probatória a seu cargo a juízo. A valoração das informações trazidas, cuja essência em nada discrepa numa ou noutra circunstância, fica mesmo a critério do Juiz do Trabalho, que remanesce com o dever de fundamentar sua decisão, demonstrando, com clareza, o que motivou o seu convencimento. Ademais, foi ouvida uma pessoa de cada parte, o que evidencia prudente equilíbrio na distribuição da carga probatória, razão pela qual inexistiu campo para se falar em cerceamento de prova. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002428-50.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/03/2015 P.182).

100 - RECURSO

RAZÕES

RECURSO. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO -DIALETICIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS - O recurso tem como um dos pressupostos extrínsecos o princípio processual da dialeticidade, pelo qual a sua fundamentação, deve atender necessariamente a uma argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Como é cediço, nos termos do inciso II do art. 514 do CPC e do entendimento cristalizado na Súmula 422 do TST, a parte deve, nas razões de recurso, atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando fundamentação que a infirme, sob pena de desatender ao princípio da dialeticidade. Por isso, as razões recursais devem guardar coerência entre si e com o que restou decidido. Razões recursais contraditórias e incoerentes entre si ferem a dialética do recurso, pelo qual a

parte deve expor os fundamentos de fato e de direito com que impugna o conteúdo da sentença, demonstrando à instância revisora onde reside o erro de julgamento, respeitados os limites da lide postos pela inicial e pela contestação. Se o recorrente assim não procede, preferindo a mera reiteração de argumentos e alegações contidos na contestação, ou inovando os limites da lide com argumentações que não fizeram parte da defesa e nem da sentença, ou ainda, apresentando razões totalmente contraditórias entre si, deixa de atender o disposto no inciso II do art. 514 do CPC, tornando inviável o processamento do apelo.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001758-59.2013.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.260).

TEMPESTIVIDADE

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO OBREIRO AFASTADA - PUBLICIDADE CONFERIDA À DECISÃO ANTERIORMENTE À INTIMAÇÃO DAS PARTES. A disponibilização do conteúdo decisório no site deste Eg. Regional, em data precedente à intimação das partes, confere publicidade à decisão, o que vem a ser o escopo dos preceitos inscritos no parágrafo 2º, do artigo 184 do CPC e no artigo 506, inciso II do mesmo diploma legal. Assim, o ajuizamento do recurso patronal antes da materialização da citação, em sentido estrito, não torna intempestivo o apelo. Lembre-se que o Direito do Trabalho se guia pelo princípio da celeridade, vez que aqui se discutem parcelas de natureza alimentar. Diante da peculiaridade da hipótese, não tem aplicação a diretriz expressa no item I, da súmula 434, TST, afastando-se a suscitada extemporaneidade do apelo.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001451-32.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.137).

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RECORRENTE. CIÊNCIA DA DECISÃO DE EMBARGOS NA DATA DA PUBLICAÇÃO, POR MEIO DO DEJT. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A teor da Súmula 434, I, do TST, a interposição de Recurso Ordinário antes da publicação da sentença ou acórdão acarreta a intempestividade do apelo. E parte da jurisprudência se posiciona no sentido de que o prazo para a interposição do Recurso Ordinário tem início do dia útil seguinte ao da publicação da decisão de embargos declaratórios. No entanto, tal situação deve ser interpretada com cautela, pois se a parte interpôs Recurso Ordinário na mesma data da publicação da decisão que julgou os embargos de declaração por ela opostos, pelo fato de ter tomado conhecimento da decisão de embargos na data da publicação desta, por meio de consulta ao diário eletrônico da Justiça do Trabalho, o recurso se afigura tempestivo. Isto porque, se a parte embargante tomou conhecimento da decisão de embargos, mesmo que a interposição do Recurso Ordinário tenha se dado na data da publicação da aludida decisão, restou cumprida a finalidade da súmula em comento, não havendo assim que se cogitar de intempestividade do apelo apenas porque este foi interposto na data da decisão no órgão oficial do judiciário.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001794-72.2013.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.182).

RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DEJT. De acordo com o caput do artigo 4º da Resolução Administrativa nº 147 de 04.12.08, que regulamentou a Lei 11.419/2006, "considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho", estabelecendo o parágrafo único do mesmo artigo que "os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como

data da publicação". Assim, a análise sobre a tempestividade do recurso deve observar a distinção entre divulgação e publicação da decisão no DEJT.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010305-78.2014.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/03/2015 P.288).

101 - RECURSO DE REVISTA

PETIÇÃO - SISTEMA DE RECURSO DE REVISTA ELETRÔNICO

RECURSO DE REVISTA ELETRÔNICO - PETICIONAMENTO - O art. 14 da Resolução Conjunta GP/1ª VP nº 01, de 09-12-2013 c/c o art. 1º, parágrafo único, da Resolução Conjunta GP/1ª VP/CR/DJ nº 01, de 25-2-2014, previram que, a partir de 08-4-2014, todas as petições de Recurso de Revista deveriam ser enviadas exclusivamente pelo Sistema de Recurso de Revista Eletrônico.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0002241-12.2012.5.03.0003 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.308).

102 - RELAÇÃO DE EMPREGO

CONTRATO DE FRANQUIA

CONTRATO DE FRANQUIA E RELAÇÃO DE EMPREGO - DISTINÇÃO NECESSÁRIA. Sabidamente, o contrato de franquia, sustentado como válido e eficaz pela Recorrente, consiste no exercício de atividade empresarial típica, na qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício (artigo 2º da Lei nº 8.955/1994). Por certo, como explicitado no dispositivo legal supramencionado, a relação mercantil entre franqueador e franqueado afasta a formação de uma relação de emprego, porquanto cada uma das partes contratantes está a explorar, por conta e risco próprios, sua atividade - seja de desenvolver e repassar a técnica, marca, produto ou serviço, no caso do franqueador, seja de explorá-los, nos termos da avença formulada, no caso do franqueado. Ocorre que, no caso dos autos, restou claro que o Reclamante não se ativava verdadeiramente como franqueado, mas sim como mero vendedor dos contratos de seguro comercializados pela Reclamada, partindo desta as diretrizes para a venda do produto e o próprio risco da atividade, incumbindo ao Obreiro apenas a oferta do serviço ao público. Se, por sobre isso, cumpria o vendedor horários e diretrizes, em manifesta dependência hierárquica, não se há falar em contrato de franquia, mas em manifesta relação de emprego, com as suas jurídicas consequências. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002147-10.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.285).

RELAÇÃO DE EMPREGO X RELAÇÃO DE FRANQUIA. DESVIRTUAMENTO DA FRANQUIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FRANQUEADORA. Um contrato de franquia, regularmente firmado, em princípio, não gera vínculo empregatício entre a empresa franqueadora e o proprietário da franqueada, porque o objeto desse contrato é a cessão, a esta por aquela, do direito de uso da marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-

exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e de negócio ou sistema operacional, consoante art. 2º da Lei 8.955/94. No entanto, esse conceito legal não impede que um contrato formalizado sob roupagem de franquia seja, material e efetivamente executado, como um contrato de trabalho. Não raro ocorre de se verificar a clara tentativa de algumas empresas de, no intuito de encobrir o verdadeiro contrato de trabalho, forjar contratos de terceirização, de cooperação ou de franquia em evidente fraude à legislação trabalhista, como ocorreu na hipótese dos autos, em que a relação era pessoal, continuada e subordinada, com o trabalho prestado nas dependências da franqueadora, que pagava uma bolsa e comissões pelas vendas de seguro de vida efetuadas pela trabalhadora. Recurso da Reclamante que se dá provimento para reconhecer o vínculo empregatício durante todo o período da prestação de serviços para a reclamada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001358-89.2013.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/03/2015 P.89).

EMPREGADO DOMÉSTICO

EMPREGADA DOMÉSTICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. NORMAS APLICÁVEIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. Optando a pessoa jurídica em celebrar contrato de emprego com trabalhadora, regido pelas normas previstas na CLT, ainda que para esta laborar na residência do sócio da pessoa jurídica, incide na espécie dos autos o princípio da condição mais benéfica, desdobramento do princípio da proteção, insculpido no art. 7º da Constituição que garante aos trabalhadores urbanos e rurais os direitos nele enumerados, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social", assegurando-se à empregada os direitos previstos para os empregados urbanos.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001973-25.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.284).

MOTOBOY

RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTOQUEIRO. Desde 1946, a Declaração da Filadélfia estabelece que o trabalho não é uma mercadoria. E a razão para dizer isso é ainda mais antiga. Remonta a Immanuel Kant, que identificou a dignidade como o valor atribuído aos homens, à semelhança do que ocorre com as coisas, que possuem um preço. Dessa forma, há muito, a filosofia e a ciência jurídica consolidaram o entendimento segundo o qual a dignidade da pessoa humana é um direito da personalidade, inalienável e indisponível. Com efeito, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todas as democracias modernas, inclusive a brasileira (art. 1º, III, da Constituição da República). Se há algo desatualizado, portanto, não é o Direito do Trabalho, nem a Justiça do Trabalho, porém os atos praticados com o objetivo de desvirtuar ou fraudar as normas de proteção ao trabalho, sob pena de nulidade, conforme art. 9º da CLT. Data vênua, não é suficiente que o contrato estabeleça a prestação de serviços autônomos, para que, em um passe de mágica, a espécie contratual avençada esteja, previamente, caracterizada em todos os seus aspectos, cabendo ao intérprete a simples e automática chancela. No Direito do Trabalho, a forma nem sempre *dat esse rei*. Ao revés, com espede no princípio da primazia da realidade, compete à Justiça do Trabalho verificar como se deu a prestação de serviços, confrontando-a com os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, insculpidos no art. 3º da CLT, independentemente do que avençaram as partes (art. 444 da CLT). No particular, vale dizer, no que se refere à prova, quer sob a ótica do ônus, quer sob a ótica da análise dos fatos, a r. sentença se afigura correta. Tendo a Reclamada admitido a prestação de serviços, atraiu para si o ônus de provar a ausência da relação de emprego, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333 do CPC,

incumbência da qual não se desvencilhou. A prova dos autos revelou que o Autor realizava suas atividades de forma habitual, e com vistas a atender o objeto social da Ré, a saber, "a exploração do comércio varejista de drogas em geral, produtos farmacêuticos, cosméticos, artigos de perfumaria e de toucador [...]". Note-se que no próprio contrato firmado entre as partes, consta como seu objeto "a prestação de serviços externos para entregas domiciliares de pequenos volumes (produtos farmacêuticos e perfumaria em geral por atacado e varejo) [...]", o que demonstra o intuito da Reclamada de atender, com a força de trabalho do Reclamante, o objetivo do seu empreendimento. Acrescente-se, ainda, que o preposto da Reclamada, em seu depoimento pessoal, admitiu que o Reclamante estava submetido às ordens dos empregados seus que exerciam a função de coordenadores de expedição, e aos quais o Reclamante se reportava para solucionar questões relativas à sua rota e pedidos. O preposto também admitiu que os motociclistas recebiam um código de identificação no sistema de vendas da Ré, e os pedidos dos clientes eram vinculados a esse código, para que a Reclamada pudesse identificar que o Reclamante era o responsável por determinadas entregas. Assim, prevalecendo na esfera contratual o interesse econômico buscado pela Reclamada, revela-se presente a subordinação jurídica, não se podendo dizer que o serviço prestado pelo Autor ocorria sem sujeição. A subordinação como um dos elementos fático-jurídicos da relação empregatícia é, simultaneamente, um estado e uma relação. Subordinação é a sujeição, é a dependência que alguém se encontra frente a outrem. Estar subordinado é dizer que uma pessoa física se encontra sob ordens, que podem ser explícitas ou implícitas, rígidas ou maleáveis, constantes ou esporádicas, em ato ou em potência. Na sociedade pós-moderna, vale dizer, na sociedade info-info (expressão de Chiarelli), baseada na informação e na informática, a subordinação não é mais a mesma de tempos atrás, o que inclusive viabilizou o surgimento do info-proletário (expressão de Ricardo Antunes). Do plano subjetivo - corpo a corpo ou boca/ouvido - típica do taylorismo/fordismo, ela passou para a esfera objetiva, projetada e derramada sobre o núcleo empresarial. A empresa moderna livrou-se da sua represa; nem tanto das suas presas. Mudaram-se os métodos, não a sujeição, que trespassa o próprio trabalho, nem tanto no seu modo de fazer, mas no seu resultado. O controle deixou de ser realizado diretamente por ela ou por prepostos. Passou a ser exercido pelas suas sombras; pelas suas sobras - em células de produção. A subordinação objetiva aproxima-se muito da não eventualidade: não importa a expressão temporal nem a exteriorização dos comandos. No fundo e em essência, o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial. Nesse aspecto, diria até que para a identificação da subordinação se agregou uma novidade: núcleo produtivo, isto é, atividade matricial da empresa, que o Ministro Maurício Godinho denominou de subordinação estrutural e o Desembargador José Eduardo de subordinação reticular, não se esquecendo que, lá trás, na década de setenta, o Professor Romita já a identificara e a denominara de subordinação objetiva. A empresa moderna, por assim dizer, se subdivide em atividades centrais e periféricas. Nisso ela copia a própria sociedade pós-moderna, de quem é, simultaneamente, mãe e filha. Nesta virada de século, tudo tem um núcleo e uma periferia: cidadãos que estão no núcleo e que estão na periferia. Cidadãos incluídos e excluídos. Sob essa ótica de inserção objetiva, que se me afigura alargante (não alarmante), eis que amplia o conceito clássico da subordinação, o alimpamento dos pressupostos do contrato de emprego torna fácil a identificação do tipo justralhista. Com ou sem as marcas, as marchas e as manchas do comando tradicional, os trabalhadores inseridos na estrutura nuclear de produção são empregados. Na zona grise, em meio ao fogo jurídico, que cerca os casos limítrofes, esse critério permite uma interpretação teleológica desaguadora na configuração do vínculo empregatício. Entendimento contrário, *data venia*, permite que a empresa deixe de atender a sua função social, passando, em

algumas situações, a ser uma empresa fantasma - atinge seus objetivos sem empregados. Da mesma forma que o tempo não apaga as características da não eventualidade; a ausência de comandos não esconde a dependência, ou, se se quiser, a subordinação, que, modernamente, face à empresa flexível, adquire, paralelamente, cada dia mais, os contornos mistos da clássica dependência econômica. Ora, a empresa Reclamada existe para obter lucro através do comércio de drogas em geral, produtos farmacêuticos etc. Por isso, independentemente de se submeter ou não a ordens, horários e controle da Reclamada, o trabalho do Reclamante está intrinsecamente ligado à atividade da empresa, como uma condição "sine qua non" para o sucesso do empreendimento. Portanto, estando presentes todos os requisitos que ensejam o reconhecimento da relação de emprego (pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade), não há se falar na aplicação das Leis nºs 7.290/84 e 12.009/09.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001620-18.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.90).

POLICIAL MILITAR

RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA. CONFIGURAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 3º da CLT, nada impede haja o reconhecimento do vínculo de emprego entre policial militar e organização religiosa, à luz da diretriz sufragada na Súmula 386/TST, em face da teleologia que a inspira. O trabalho prestado pelo policial militar, concomitantemente àquele exercido em cargo público, acarreta, quando muito, consequências de natureza administrativa ou na seara própria, não servindo de óbice a que seja declarada a relação de emprego.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001215-76.2013.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.174).

TRABALHO RELIGIOSO

PASTOR. VÍNCULO DE EMPREGO COM IGREJA AFASTADO. Em regra, não há vínculo de emprego entre o pastor e a igreja na qual divulga a fé e os ensinamentos da religião. Existe mero liame religioso, sem subordinação (que não se confunde com a hierarquia eclesiástica) e onerosidade (não caracterizada pela contribuição necessária à manutenção do religioso).(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000269-35.2014.5.03.0068 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/03/2015 P.365).

103 – RENÚNCIA

DIREITO - EFEITO

AÇÃO COLETIVA. RENÚNCIA A DIREITOS. EFEITOS. AÇÃO INDIVIDUAL. Não se olvida que a renúncia, manifestada em uma ação, induz à coisa julgada material. Porém, se pronunciada no âmbito da ação coletiva, tendo como Autor o Sindicato, na condição de substituto processual, referido efeito não abrange a ação individual proposta pelo empregado. Para a análise da ocorrência do fenômeno da coisa julgada nas demandas coletivas, faz-se necessária a aplicação de dispositivos próprios do microsistema das tutelas metaindividuais, notadamente a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a qual, em seu artigo 104, preceitua que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual (e, por decorrência lógica, a coisa julgada), exatamente à míngua da necessária identidade subjetiva. Na ação coletiva, o sindicato atua como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em

nome próprio. Já na ação individual a parte busca o seu próprio direito, individualmente, existindo, nesta hipótese, uma cognição horizontalmente completa e complexa, e não meramente genérica, como nas demandas coletivas. Logo, sendo anômala a legitimação do Sindicato quando atua na condição de substituto processual, a renúncia de direitos por ele concretizada não opera efeitos em relação à demanda individual ajuizada pelo efetivo titular do direito.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001287-62.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.259).

104 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO

PRESCRIÇÃO

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. A teor do disposto no art. 202, VI, do Código Civil, interrompe-se a prescrição "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor". Dessa feita, se este Eg. Regional reconheceu que o "ressarcimento ao erário, a ser realizado pelos recorrentes" (os quais se encontravam na mesma situação do ora requerente), "conforme apurado pelo Tribunal de Contas da União, se dê pelos valores brutos recebidos pelos beneficiados, sem a incidência da correção monetária, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/90", tem-se por interrompida a prescrição na data do aludido julgamento.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0000806-41.2014.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Red. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2015 P.143).

105 - RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. Restando comprovado nos autos que a empregadora, após a reclamante ter ajuizado ação trabalhista, objetivando receber parcelas não quitadas no contrato de trabalho, a impediu de retornar as atividades habituais, caracterizado esta a hipótese do artigo 483 da CLT, em seus incisos "d" e "g", impondo-se a manutenção da r. sentença. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001768-19.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.151).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

DEPÓSITOS DO FGTS NÃO REALIZADOS REGULARMENTE NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO - RESCISÃO INDIRETA DO PACTO LABORAL RECONHECIDA. Como se sabe, a rescisão indireta do pacto laboral, assim como a dispensa por justa causa, deve se basear em falta que provoque a insustentabilidade da manutenção do contrato de trabalho pelo empregado, em decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego, e, também, tendo em vista o valor social do trabalho, fundamento que norteia a CR/88 (art. 1º, inc. IV e 170, *caput*). Especificamente em relação à ausência dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, a questão ganha relevância após a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo prescricional de 30 anos para as ações relativas ao FGTS (ARE 709212), com repercussão geral reconhecida, decisão essa que traz impactos não apenas restritos à prescrição do FGTS, mas a outros direitos trabalhistas. Assim, se a prescrição

quinquenal passa a incidir quanto aos depósitos do FGTS e se ela torna inexigível a pretensão relativa ao direito subjetivo violado, em razão de inércia do seu titular, com maior clareza, a expectativa do trabalhador ao direito à parcela poderá sofrer sérias restrições se ela não busca a via judicial no momento oportuno. Em outras palavras, se a empresa não cumpre sua obrigação de depositar o FGTS como devido, tal verba deixa de ser incorporada ao patrimônio do titular e, se não vem a Juízo discutir tal matéria no tempo próprio, corre o risco de sofrer o irremediável efeito da prescrição. Nestes termos, em face da decisão do STF (ARE 709212), a ausência de depósitos do FGTS é motivo suficiente grave para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, a teor do art. 483, letra "d", da CLT.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001914-37.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2015 P.269).

OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

RELAÇÃO DE EMPREGO. RESCISÃO INDIRETA. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. DESCUMPRIMENTO. O inadimplemento das obrigações contratuais por parte do empregador deve, para fins do que preceitua o art. 483, "d" da CLT, ser revestido de gravidade suficiente a tornar impossível a manutenção do vínculo. Na análise da rescisão indireta cumpre ao magistrado atentar para as regras da proporcionalidade e da necessidade de preservação do contrato de trabalho, declarando-se a ruptura somente quando não houver outra opção ao empregado, em atenção ao princípio da continuidade do vínculo.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002065-84.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/03/2015 P.159).

RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE COMETIDA PELO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. O direito de gozar o intervalo intrajornada não pode ser substituído, ao alvedrio do empregador, com o pagamento, ao trabalhador, do valor correspondente à hora suprimida. Destina-se o intervalo intrajornada permitir que o trabalhador tenha o indeclinável direito de se alimentar em condições que lhe permita recompor as suas energias. A norma que o assegura é de ordem pública. Empregador que, no curso da contratualidade, impõe ao empregado o dever de trabalhar no momento em que devia estar em descanso intrajornada, ainda que remunerando esse tempo suprimido ao final de cada mês, comete falta grave ensejadora do direito do trabalhador de romper pela via indireta o contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001102-58.2013.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.256).

106 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI LICITAÇÃO - FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO: A Lei 8.666/93 traz em seus artigos 54 e 67, preceitos que respaldam a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Neste aspecto, o art. 54 prevê que os contratos administrativos regulam-se pelos preceitos de direito público, dentre os quais se destacam os princípios da equidade e da ordem social, impondo àquele que age com negligência ou omissão quanto às obrigações contratuais, a obrigação de reparar o prejuízo causado a terceiros, como se apresenta no presente caso, ante a falta de fiscalização do contrato pela recorrente. Já o artigo 67, determina que a execução do contrato deva ser

fiscalizada por um representante designado pela Administração pública, frisando novamente a importância e a obrigação da fiscalização pela Administração, cabendo ao contratante, tomador de serviços, exigir da contratada a comprovação do recolhimento dos encargos sociais e previdenciários, bem como verificar a regularidade da situação dos empregados e do contrato. A averiguação do regular cumprimento do contrato não é prerrogativa, mas obrigação, e só por meio da fiscalização o ente público se resguarda de eventual responsabilização.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002578-72.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.199).

ALCANCE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - ITEM VI DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. A teor do disposto no item VI da Súmula nº 331 do Col. TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, não se cogitando de exceção quanto à indenização por danos morais. De se privilegiar a efetividade da satisfação do crédito trabalhista, cabendo lembrar que a devedora subsidiária somente responde pelo débito em caso de se tornar frustrada a execução do título judicial perante a ex-empregadora, hipótese em que a responsável subsidiária tem a possibilidade de ação regressiva contra a devedora principal.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001047-28.2013.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.155).

107 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU

APLICAÇÃO

RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Em vista da natureza alimentar do crédito trabalhista, não se aplica ao processo do trabalho a responsabilidade de terceiro grau, sob pena de se transferir ao empregado ou ex-empregado o difícil encargo de localizar o endereço e os bens particulares dos sócios para garantia da execução. Assim, uma vez não encontrados bens do devedor principal, deve a execução ser redirecionada contra o devedor subsidiário.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000758-09.2010.5.03.0102 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.69).

108 - SALÁRIO EXTRA FOLHA

PROVA

SALÁRIO EXTRA FOLHA. PROVA. É cediço que a produção de prova documental sobre o pagamento de salário "por fora" é de difícil e, por vezes, de inviável realização. Em razão de sua própria natureza, a sua quitação se dá ordinariamente sem a assinatura de recibos e sem constar nos demonstrativos de pagamento. Trata-se de um valor pago extra-oficialmente, ocultamente, comumente denominado "por fora", sem que normalmente haja indícios físicos de sua ocorrência. Assim, não obstante a dificuldade de o Reclamante realizar a prova do fato constitutivo do direito vindicado, a

prova oral se mostra suficiente a corroborar a existência do pagamento do referido salário, sobretudo quando conjugada com os extratos bancários carreados aos autos, que permitem a manutenção da condenação ao pagamento dos reflexos do salário pago "por fora".(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001748-33.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/03/2015 P.421).

SALÁRIO EXTRAFOLHA. PROVA. Em caso de fraude trabalhista não é possível exigir do trabalhador a prova cabal do ato fraudulento. Na lição de Jorge Americano, citado por Sussekind, "em matéria de fraude, e, em geral, quanto à prova de todo ato em que se procura iludir a outrem, admite-se como de grande relevo, não a prova incisiva, mas a certeza inferida de indícios e circunstâncias. Se da combinação dos elementos em estudo transparece o conluio ou a má-fé, dela não se pode exigir prova incisiva. O fato de natureza oculta foge à luz, procurando vestir-se sob formas irreconhecíveis e a prova direta jamais pode trazer à elucidação do dolo ou da fraude contingente de relevo." (In: Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo: LT'r Editora, 1996, p. 226/227).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000441-98.2014.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.51).

SALÁRIO EXTRAFOLHA. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DEVIDOS. Em casos de salário não contabilizado, deve-se considerar a dificuldade que encontram os empregados para demonstrá-lo, diante de tantos artifícios existentes entre os empregadores para ocultá-lo. Em se tratando de situações irregulares ou ilícitas, suficientes os indícios e circunstâncias para o convencimento do julgador da existência do salário extrafolha, na esteira do disposto nos artigos 131 e 332 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho. Comprovada a prática de pagamento de salário não contabilizado nos demonstrativos de pagamento, a trabalhadora faz jus à integração das parcelas quitadas "por fora" para fins de reflexos em outras verbas de natureza salarial.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010082-80.2014.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/03/2015 P.394).

109 – SENTENÇA

JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA

JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A função do julgador é compor a lide, tal qual proposta, devendo proclamar a vontade concreta da lei apenas diante dos termos da "litis contestatio", isto é, nos limites do pedido do autor e da resposta do réu. "O juiz é como um prisioneiro no cárcere. Dentro de certos limites, é livre para ir e vir. Mas avança um pouco mais, esbarra em grades de ferro" (Márcio Túlio Viana, Compêndio de Direito Processual do Trabalho, São Paulo, LTr, 1998, pág. 312, citando Couture). Portanto, é defeso ao juiz, à luz dos artigos 128 e 460 do CPC, prolatar decisão "extra petita" (matéria estranha à lide), "ultra petita" (julgamento mais do que pedido), bem como "citra petita" (julgar sem apreciar todo o pedido). O julgamento "ultra" ou "extra petita" pode ser ajustado aos limites da lide, expungindo-se o excesso, e mantendo-se o restante da sentença.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010486-46.2014.5.03.0163 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/03/2015 P.29).

110 - SERVIDOR PÚBLICO

CONTRATO NULO

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SÚMULA 363 DO TST. É nulo o contrato de trabalho quando o servidor é admitido pela administração pública sem prévia aprovação em concurso, nos termos do art. 37, II, § 2º da CF/88. Nesta hipótese, incide o entendimento contido na Súmula 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Constatado, porém, que o município reclamado valeu-se de contratação por meio de sociedade cooperativa, na tentativa de atribuir à trabalhadora a condição de autônoma, a fraude engendrada, conquanto não permita o reconhecimento da relação de emprego com o ente público, configura dano moral à reclamante, em razão da ofensa à sua dignidade, pois viu-se obrigada a prestar serviços ao longo de dois anos e meio sem contar com a proteção das leis trabalhistas e previdenciárias, além de ser compelida a manifestação de vontade fictícia ao formalizar associação à sociedade cooperativa sem a real intenção de integrar-se à entidade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010231-03.2013.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/03/2015 P.229).

111 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE

LEGITIMIDADE ATIVA SINDICAL. MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE TRABALHISTA. Estéril o questionamento em torna da legitimidade do sindicato reclamante para a defesa de interesses individuais homogêneos, tema já pacificado no âmbito desta Especializada, sendo certo que a noção de homogeneidade dos direitos individuais decorrentes das relações empregatícias vem sendo paulatinamente ampliada pela jurisprudência, reputando-se por origem comum o descumprimento generalizado de determinada regra legal, convencional ou contratual pelo empregador. Aliás, uma vez definida a natureza jurídica dos direitos vindicados (individual homogênea), mostra-se menos importante até o número de substituídos na reclamação trabalhista ajuizada, não tendo tal singularidade o condão de alterar sua natureza, de individuais homogêneos para meramente individuais.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001130-64.2010.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/03/2015 P.213).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - O objetivo da atuação judicial do Sindicato é, primordialmente, coletivizar as demandas, para que, num único processo, se possam defender os direitos de toda uma categoria. A substituição processual possibilita, assim, a defesa de interesses em larga escala, bem como viabiliza a tomada de decisões mais uniformes, garantindo grande economia de esforço processual, mais eficiência e prestígio para a Justiça. É importante registrar, então, que a substituição processual não atinge o seu escopo quando o Sindicato atua em prol de um único substituído, ou de um número ínfimo de substituídos, como na hipótese dos autos. Ora, em se tratando de número ínfimo de substituídos, nem o escopo da coletivização das demandas, nem o escopo da proteção ao trabalhador será atingido no uso do

instituto da substituição processual. Pelo exposto, acolhe-se a preliminar suscitada pela ré, julgando-se extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001072-81.2012.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/03/2015 P.300).

112 - SUCESSÃO TRABALHISTA

CARTÓRIO

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. PRECARIIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTENTE. Havendo mudança na titularidade do Cartório Extrajudicial apenas a título precário, em que o novo titular passa a assumir provisoriamente o serviço notarial, não pode ser operada a sucessão de empregadores nos moldes dos art. 10 e 448 da CLT, pois não houve transferência da unidade econômico-produtiva para outro titular, já que o substituto não é efetivamente o titular da Serventia, cujo ingresso nessa atividade depende de aprovação em concurso público.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000289-56.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2015 P.407).

113 – TERCEIRIZAÇÃO

ATIVIDADE-FIM

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. A intermediação de mão-de-obra é vedada pelo Direito do Trabalho, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador, salvo nas hipóteses de trabalho temporário ou nos casos de contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de funções especializadas ligadas à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 331, incisos I e III, do c. TST. No presente caso, não se cogita de contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio da tomadora, mas sim de autêntica atividade-fim, motivo pelo qual não se pode ter como lícita a terceirização havida. O conjunto probatório demonstra que o Autor exercia atividade inserida no processo produtivo da segunda Ré, desempenhando tarefas que deveriam ser realizadas apenas pelos empregados da empresa, tomadora de seus serviços. Conclui-se, destarte, que a contratação do Reclamante por empresa interposta foi irregular, configurando-se nitidamente a fraude trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT. Sabidamente, a conduta ilícita praticada pela primeira Reclamada conduz ao reconhecimento do vínculo diretamente com a empresa tomadora, especialmente em casos como o dos autos, em que restou comprovada, também, a subordinação jurídica, em que as atividades praticadas pelo Autor, sob dependência hierárquica, estão inseridas na dinâmica empresarial da SONY BRASIL LTDA.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001517-29.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.400).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PARAESTATAL COMO TOMADOR. CABIMENTO. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária

do tomador de serviços estende-se aos entes públicos e paraestatais (entre eles as sociedades de economia mista), desde que configurada sua culpa, como na espécie, por omissão na fiscalização da contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas para com os trabalhadores terceirizados. A Lei 8.666/93 não os desobriga dessa corresponsabilidade, sob pena de se ferir a própria intenção do legislador, que não quis ver à míngua o trabalhador, que despendeu sua força de trabalho em benefício das partes contratantes.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001480-44.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/03/2015 P.358).

SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING TERCEIRIZAÇÃO - TELEMARKETING - BANCO - A oferta de cartões de crédito e cheque especial por empregado operador de telemarketing é atividade tipicamente bancária, situação que implica o reconhecimento da ilicitude da terceirização (posição da maioria).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000972-87.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.70).

114 - VALE-TRANSPORTE

PROVA

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DE PROVA. O direito ao vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que se encontra regulamentada pelo Decreto nº 95247/87. O empregador deverá antecipar ao empregado vales-transporte necessários ao deslocamento deste no percurso residência-trabalho e vice versa, através do serviço de transporte que melhor se adequar. É ônus do empregador comprovar o oferecimento do benefício e a dispensa do empregado (artigo 333, II, do CPC). Não havendo prova de que o emprego tivesse dispensado o fornecimento de vale-transporte ou, ainda, de que não tenha utilizado transporte no deslocamento residência-trabalho e vice versa, torna-se cabível o pagamento de indenização substitutiva.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001332-50.2014.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Marcio Roberto Tostes Franco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/03/2015 P.413).

115 – VENDEDOR

COMISSÃO

EMPREGADO VENDEDOR. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS. O desconto dos encargos financeiros incidentes sobre as vendas com cartão de crédito e financiamentos, para somente então calcular as comissões devidas aos empregados constitui procedimento manifestamente ilegal, nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei 3.207/1957 e 462 da CLT. Os encargos decorrentes das várias formas de pagamento oferecidas aos clientes, sejam esses suportados pela própria empresa ou pelo consumidor, configuram receitas ou custos inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica comercial, sendo de todo descabido o compartilhamento desse ônus com os empregados. Ainda que o desconto em pauta estivesse previsto no contrato, tal pactuação seria abusiva, visto que os vendedores acabariam por assumir, juntamente com a empresa, os riscos das vendas realizadas a prazo. O valor final do produto naturalmente incorpora todos os custos e encargos

provenientes dos processos de produção, distribuição e comercialização, não sendo viável destacar, exclusivamente para o cômputo das comissões, os montantes finalmente integrados ao preço em virtude da modalidade de pagamento ajustada com o cliente. Ainda que, em tese, se pudesse considerar o financiamento um ajuste apartado da venda, tal pactuação também é lucrativa, mas apenas é efetivada devido à ultimação do negócio, tornando patente a necessidade de remunerar o vendedor inclusive pelos valores acrescidos à operação em virtude do parcelamento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002460-70.2013.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/03/2015 P.225).

116 – VIGIA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CABIMENTO. O enfrentamento a meliantes ou mesmo o enfrentamento físico nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial é inerente à função do vigilante armado, qualificado para tanto, o que não é o caso do reclamante, vigia. Tanto é que sua função não se amolda ao conceito de "profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" dado pelo item 2 do Anexo 3 da NR-16, que regulamentou o inc. II do art. 193 da CLT.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011094-59.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2015 P.218).

117 - VIGIA - VIGILANTE

DISTINÇÃO

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DE VIGILANTE E VIGIA. O vigilante dedica-se e tem como função o resguardo e a proteção da vida e do patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, autorizado o porte de arma, exigindo-se-lhe requisitos e treinamentos específicos, consoante se infere da regulamentação contida no art. 16 da Lei nº 7.102/83. Lado outro, o vigia tem como atribuições, basicamente, a fiscalização e a guarda patrimonial; percorrendo e inspecionando as dependências da empresa ou da residência, para coibir atos de vandalismo, incêndios e depredações ao patrimônio vigiado. Assim, o correto enquadramento do empregado, seja como vigilante ou vigia, deve observar as distinções entre as funções e os requisitos previstos na Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 8.863/94.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000837-34.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2015 P.79).

118 - VIGILANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 193, II, DA CLT. EXPOSIÇÃO A RISCO DE ROUBO E VIOLÊNCIA FÍSICA. Para que reste configurada a hipótese prevista no artigo 193, II, da CLT, inserido pela Lei 12.740/12, que determina o pagamento de adicional de periculosidade para os empregados que estejam sujeitos ao risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de

segurança pessoal ou patrimonial, é preciso observar se ele preenche as condições para ser reconhecido como profissional de segurança pessoal e patrimonial, nos termos do Anexo 3 da NR 16, aprovado pela Portaria 1.885, de 02 de dezembro de 2013.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002236-31.2013.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/03/2015 P.135).

Secretária da Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:
Isabela Freitas Moreira Pinto
Chefe da Seção de Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Chefe da Seção de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ

Economizar água e energia é URGENTE!



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE